



UNIVERSIDADE FEDERAL DO NORTE DO TOCANTINS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE ARAGUAÍNA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDOS DE CULTURAS E TERRITÓRIOS

RÔMULO CASTRO SILVA

**POVO KRAHÔ E O ESTADO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE RELACIONAL
DE PROCESSOS CRIMINAIS NAS COMARCAS DE ITACAJÁ E GOIATINS (TO)
NOS ANOS DE 2010 A 2021**

ARAGUAÍNA-TO

2023

Rômulo Castro Silva

**Povo Krahô e o Estado: uma análise relacional de processos criminais nas
comarcas de Itacajá e Goiatins (TO) nos anos de 2010 a 2021**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Estudos de Culturas e Territórios-PPGCULT da Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), Campus Universitário de Araguaína-TO como requisito para à obtenção do grau de Mestre em Estudos de Culturas e Territórios.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Kênia Gonçalves Costa

ARAGUAÍNA-TO

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

C355p CASTRO SILVA, RÔMULO.
POVO KRAHÔ E O ESTADO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE
RELACIONAL DE PROCESSOS CRIMINAIS NAS COMARCAS DE
ITACAJÁ E GOLIATINS (TO) NOS ANOS DE 2010 A 2021. / RÔMULO
CASTRO SILVA. – Araguaína, TO, 2023.
170 f.

Dissertação (Mestrado Acadêmico) - Universidade Federal do Tocantins
– Câmpus Universitário de Araguaína - Curso de Pós-Graduação (Mestrado)
em Estudo de Cultura e Território, 2023.

Orientadora : Kênia Gonçalves Costa

1. Krahô. 2. Direito Penal. 3. Cultura. 4. Território. I. Título

CDD 306

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer
forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte.
A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184
do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da
UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

Rômulo Castro Silva

**Povo Krahô e o Estado: uma análise relacional nos processos criminais nas
comarcas de Itacajá e Goiatins (TO) nos anos de 2010 a 2021**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Estudos de Culturas e Territórios. Foi avaliado para a obtenção do título de Mestre em Estudos de Culturas e Territórios e aprovado em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: 22 de Agosto de 2023

Banca Examinadora

Profa. Dra. Kênia Gonçalves Costa, PPGCULT-UFNT (Orientadora)

Prof. Dr. Alexandre Ferraz Herbetta, PPGAS-UFG (Membro Externo)

Prof. Dr. Braz Batista Vas, PPGCULT-UFNT (Membro Interno)

Prof. Dr. Dernival Venâncio Ramos Junior, PPGCULT-UFNT (Membro Interno)

RESUMO

O Povo Krahô é uma etnia indígena cujo território está alocado em uma área tradicionalmente ocupada e denominada Kraolândia, distribuída entre os municípios de Goiatins e Itacajá, no Estado do Tocantins, Brasil, e submetida a competência jurisdicional destas duas comarcas, de acordo com os limites territoriais de cada município. Apesar do Estado brasileiro atribuir autonomia as comunidades indígenas para organizarem e gerirem suas dimensões sócio-política-cultural, existe uma limitação no que pesa aos fatos ocorridos em seu território ou relacionado aos seus membros que se choquem com as regulamentações do direito penal brasileiro, ao passo em que esta autonomia se aplicará somente a situações de baixa complexidade. Nesse seguimento, nas hipóteses em que o Estado entender haver maior complexidade, tais fatos passam a ser gerido pelo Estado-Nação por meio do Poder Judiciário. Assim, o presente trabalho, a partir da análise de 05 processos criminais de interesse das comunidades Krahô, presididos pelas comarcas de Goiatins e de Itacajá entre os anos de 2010 e 2021, estuda os reflexos da atual estrutura da tutela do Estado sobre as comunidades indígenas a partir da perspectiva da aplicação do Direito Penal brasileiro sobre comunidades Krahô, analisando se existem simetrias e correlações entre o direito penal brasileiro com e na estrutura social Krahô, tanto para se compreender a efetividade destes mecanismos, como para perceber se esta sobreposição de epistemes não se trataria de uma nova modalidade de ato colonizador, se pautando no estigma de uma “superioridade racial”, assim como verifica o diálogo ou monólogo que se preside entre os distintos conceitos na perspectiva de teóricos, Estado e indígenas sobre suas práticas culturais quando estas esbarram com os conceitos penais brasileiros. Por fim, entender como, no curso dessas demandas, o direito de proteção da cultura destas comunidades se expressa nessa intervenção do Estado ao buscar o *jus puniendi*, sendo que também é seu dever promover a proteção aos direitos, cultura, língua e demais aspectos culturais destes povos tradicionais.

Palavras-chave: Krahô. Direito Penal. Cultura. Território.

ABSTRACT

The Krahô People are an indigenous ethnic group whose territory is located in a traditionally occupied area named Kraolândia, distributed between the municipalities of Goiatins and Itacajá, in the State of Tocantins - Brazil, and submitted to the jurisdiction of these two districts, according to the limits territories of each municipality. Despite the Brazilian State granting autonomy to indigenous communities to organize and manage their socio-political-cultural dimensions, there is a limitation regarding facts occurring in their territory or related to their members that clash with the regulations of Brazilian criminal law, insofar as this autonomy will only apply to low complexity situations. In this context, in cases where the Nation-State understands that there is greater complexity, such facts will be managed by the Nation-State through the Judiciary. Thus, the present work, based on the analysis of 05 criminal cases of interest to the Krahô communities, presided over by the districts of Goiatins and Itacajá between the years 2010 and 2021, aiming to study the consequences of the current structure of “state protection” over indigenous communities from the perspective of the application of Brazilian Criminal Law on Krahô communities, analyzing whether there are symmetries and correlations between Brazilian criminal law with and in the Krahô social structure, both to understand the effectiveness of these mechanisms, and to understand whether this overlapping of epistemes does not it would be a new type of colonizing act, based on the stigma of “racial superiority”, as well as the dialogue or monologue that takes place between the different concepts from the perspective of theorists, the State and indigenous people about their cultural practices when they collide with Brazilian criminal concepts. Finally, understand how, in the course of these demands, the right to protect the culture of these communities is expressed in this Nation-State intervention when seeking *jus puniendi*, and it is also its duty to promote the protection of rights, culture, language and other cultural aspects of these traditional peoples.

Keywords: Krahô. Criminal Law. Culture. Territory.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura1-Localização da Kraolândia.....	36
Figura 2-Reserva Indígena Krahô.....	37
Figura3 -Vista panorâmica de estrutura tradicional de aldeia de Krahô	38
Figura 4 - Caso <i>Mehin</i> :	76
Figura 5 - Caso <i>Mehin I</i>	78
Figura 6- Caso <i>Mehin II</i>	80
Figura 7 - Caso <i>Mehin III</i>	82
Figura 8 - Caso <i>Mehin IV</i>	85
Figura 9 – Fluxograma do Percurso do Processo Penal	94
Figura 10- Manifestação da Defensoria Pública.....	125
Figura 10 - Trecho decisão presente nos autos <i>Mehin 02</i>	131
Gráfico 1 - Gráfico representativo do quadro carcerário de indígenas no Brasil entre 2019-2020.....	66,67

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Composição do Povo Timbira: membros e elementos de identificação	34
Quadro2 - Espectro geral dos casos analisados	75
Quadro 3 - Quadro Sinóptico	115-117
Quadro 4 - Análise situacional comparativa dos casos.....	149-152

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BDTD	Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações
CASAI	Casa de Saúde Indígena
CF	Constituição Federal
CIMI	Conselho Indigenista Missionário
CNBB	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CTI	Centro de Trabalho Indigenista
DDPI	Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
FACDO	Faculdade Católica Dom Orione
FUNAI	Fundação Nacional dos Povos Indígenas
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IISC	Instituto das Irmãs Santa Cruz
ISA	Instituto Socioambiental
MPF	Ministério Público Federal
ONG	Organização Não Governamental
PPGCULT	Programa de Pós-Graduação em Estudos de Cultura e Território
SEEU	Sistema Eletrônico de Execução Unificada
SESAI	Secretaria de Saúde Indígena
SPI	Serviço de Proteção aos Índios

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 Caminhos iniciais da pesquisa	16
1.2 <i>Mehin e Cupen</i>: aspectos iniciais da pesquisa	21
2 CULTURA, TERRITÓRIO E POVOS TRADICIONAIS	33
2.1 Raízes Timbira.....	33
2.2 Povo Krahô	36
2.3 Construções conceituais na perspectiva jurídica não indígena.....	40
2.3.1 A natureza da Cultura a luz da Carta Magna de 1988.....	40
2.3.2 A noção de Território para o Estado brasileiro	41
2.4 Concepções Krahô sobre cultura e território e seus usos na organização social	42
2.5 Concepções teóricas: uma possível ponte entre mundos	45
3 REGULAÇÃO DO COMPORTAMENTO HUMANO e sociedade plural.....	51
3.1 Democracia: elaboração de normas, representatividade e a diversidade étnico cultural.....	51
3.1.1 Democracia brasileira.....	53
3.1.2 A subsistência e resistência da diversidade na democracia	55
3.2 Direito brasileiro	58
3.2.1 Direito Penal.....	58
3.2.1.1 <i>Crime, seus requisitos e finalidade da pena</i>	61
4 INDÍGENAS NO SISTEMA CARCERÁRIO DO BRASIL.....	65
4.1 O percurso normativo brasileiro.	67
4.2 Indígenas encarcerados no Brasil.....	68
4.3 Progresso legal entre os anos de 2019 e 2021	71
5 TITULARIDADE ESTATAL DO <i>JUS PUNIENDI</i>: POPULAÇÃO KRAHÔ NA JUSTIÇA ESTADUAL	74
5.1 Abordagem conceitual para análise dos casos	74
5.2 Critérios de seleção dos casos.....	76
5.3 Documentos prioritários submetidos a análise: sentenças.	88

5.3.1 Os aspectos a serem analisados nos documentos.....	90
6 de mehin a cupen – UMA ANÁLISE SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL	93
6.1 Metodologia utilizada	93
6.2 Caso Mehin: autos n. *****8120188272723	100
6.2.1 Contextualização da demanda	100
6.2.2 Documentos submetidos a análise.....	101
6.2.3 Análise dos documentos	102
6.2.4 Laudo antropológico.....	110
7 CASOS ADJACENTES	120
7.1 Caso Mehin I	120
7.1.1 Contextualização do caso	120
7.1.2 Documentos submetidos a análise.....	120
7.1.3 Análise dos documentos	121
7.2 Caso Mehin II.....	129
7.2.1 Contextualização do caso	129
7.2.2 Documentos submetidos a análise.....	131
7.2.3 Análise dos documentos	131
7.3 Caso Mehin III	138
7.3.1 Contextualização do caso	138
7.3.2 Documentos submetidos a análise.....	139
7.3.3 Análise dos documentos	140
7.4 Caso Mehin IV	142
7.4.1Contextualização do caso	142
7.4.2 Documentos submetidos a análise.....	143
7.4.3 Análise dos documentos	143
8 ANÁLISE SITUACIONAL DOS DADOS.....	146
8.1 Análise situacional	146
8.2 Análise situacional comparativa dos casos.....	151

9 Considerações Finais	156
REFERÊNCIAS	164

1 INTRODUÇÃO

Os povos indígenas no Brasil são extremamente diversos, abrangendo uma ampla variedade de etnias. Essa diversidade, aliada à sua distribuição por todo o território nacional, torna desafiador compreender o movimento histórico e social desses povos de maneira uniforme. Não podemos analisá-los como se fossem um único grupo, especialmente considerando que o Censo do IBGE de 2010 identificou 305 etnias indígenas distintas no país. Essa pluralidade reflete diferentes culturas, línguas, tradições e formas de organização social, destacando a importância de reconhecer e respeitar a diversidade intrínseca aos povos indígenas brasileiros.

Apesar desta pluralidade na qual cada etnia expressou e expressa seus movimentos próprios em razão da sua carga de valores e tradições de seus antepassados atreladas às suas vivências espaço-temporais e ainda das influências de suas experiências e lutas em relação aos povos externos, o que ocorreu tanto entre aldeias, como também destas comunidades tradicionais diante das invasões dos não indígenas. Todavia, apesar dos diversos fluxos que cada comunidade vivenciou, há, ainda assim, a possibilidade de vislumbrar um movimento comum a esses povos a título nacional ou ao menos regional.

Conforme Santos Luciano (2006), da etnia Baniwa, em escala nacional, um dos fatores que influenciou o extermínio dos povos indígenas no território brasileiro foi a utilização pelos colonizadores de um mecanismo de divergência entre as “tribos¹”, inclusive utilizando povos indígenas para compor seus exércitos para dominar outras etnias.

Contudo, apesar deste processo ter perdurado por um longo tempo, é intrínseco aos povos indígenas a resistência à dominação e a figura do Estado, em razão da sua estrutura social não contar com a mesma hierarquia que se apresenta na sociedade dos não indígenas. Assim, vários mecanismos de resistências passam a surgir por meio dos povos indígenas, que segundo Luciano (2006), transitavam desde a realização de confederações para compor força, através da união destes povos em suas variadas etnias com a finalidade de realizar pressões em busca de seus interesses, até suicídios coletivos.

Já nos anos 1970, esses povos apesar de sua pluralidade, passam a realizar movimentos estruturados em escalas regionais e nacionais, denominados de Movimento Indígena

¹ Apesar de não ser uma nomenclatura aceita pela antropologia, o escritor indígena se utiliza deste termo em sua obra.

Organizado, no qual os interesses se estendiam a todos os povos indígenas e as pautas buscavam os direitos correlatos a terra, saúde, educação e outros direitos (LUCIANO, 2006).

Um dos aspectos principais da luta permeava na concepção jurídica que vigorou no Brasil em que a visão do povo indígena era preconceituosa e inferiorizada, não reconhecendo a “capacidade” civil desses povos, que poderiam ser vistos como relativamente ou absolutamente incapazes a depender do seu nível de integração.

Logo, o nível de integração ou de assimilação a cultura dos não-indígenas atribuem uma maior “civilidade” a estes povos, o que ainda gerou a chamada política de “indianidade” entre os anos 1960 e 1970, por parte do próprio Estado, no qual avaliavam aqueles que pelo seu grau de “integração” já devia deixar de ser ou ser considerado índio (LUCIANO, 2006).

Neste período o regime tutelar, em sua regulamentação ancorada pelo Serviço de Proteção aos Índios – SPI, atribuiu uma incapacidade ao indígena no sentido político; uma imaturidade quanto ao ciclo biológico, o que chega a ser ainda mais que compará-los a uma criança ou alguém com capacidade intelectual reduzida, mas sim negavam a esses, civilidade; e primitivo quanto as questões culturais e sociais (FERREIRA, 2013)

Além ainda das políticas integracionistas, que visavam a imposição da cultura dos não-indígenas aos povos indígenas até sua disseminação total e “inserção” destes a sociedade nacional, visando facilitar os avanços das pautas agropecuárias da época.

Esse período foi marcado por uma forte intervenção governamental que não visava os interesses destes povos tradicionais, e ficou denominado como Indigenismo Governamental Tutelar, cuja tutela não havia um condão de cuidado de seus interesses, mas de uma regulação hierárquica e unilateral do Estado pautado na sua visão da incapacidade destes povos.

Mais a diante, com o ganho de força destes povos por meio de suas organizações estruturadas e com apoio de outras estruturas não-governamentais, passou-se a outro movimento buscando resguardar os interesses destes povos e com a manifestação da voz deste próprio povo, com auxílio de duas organizações em especial, que segundo Luciano (2006) se tratou da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB e do Conselho Indigenista Missionário – CIMI, que iniciaram um processo de denúncia ao etnocídio a que essas populações estavam sendo submetidas.

Com esses movimentos organizados e as pressões que vinham sendo exercidas, esses movimentos influenciaram as alterações no Estado brasileiro para reconhecer direitos iguais a esses povos, assim como a adoção de medidas e mecanismos para proteção de seus direitos e interesses, refletindo assim nas mudanças constitucionais abarcadas pela nova Constituição

vigente de 1988 (BRASIL, 1988), que passou a reconhecer os direitos desses povos, sua igualdade e capacidade, rompendo com a tutela outrora exercida de modo discriminatório.

Passaram também a reconhecer seus direitos relacionados com a terra, saúde e educação, respeitando e preservando suas respectivas culturas, vencendo assim as políticas integracionistas que visavam a integração dos indígenas a “cultura nacional” a custo do etnocídio destas etnias, até nos encontrarmos em 2023 em uma terceira fase que Luciano (2006), ao retratar esse movimento de lutas e resistência desses povos no território nacional, como o Indigenismo Governamental Contemporâneo.

Entretanto, quanto a tutela exercida pelo Estado, passou por várias interpretações durante todo esse movimento, e ainda encontra-se em transição no mundo jurídico, podendo haver diversas interpretações e significados, de acordo com o ramo das ciências jurídicas em que esse termo é trabalhado. A tutela é um termo recorrente no mundo jurídico e em menor ou maior escala é presente e latente nas questões que o Estado regula ou protege.

A título de exemplo, os direitos que o Estado protege são considerados tutelados pelo Estado. A vida é um direito tutelado pelo Estado. Quando se busca um direito por meio de uma ação judicial, busca-se uma tutela jurisdicional por parte do Estado manifestada através do judiciário.

Todavia, o que percebemos são formas e razões distintas de se tutelar. Outrora o Estado exercia uma tutela pautada em uma compreensão preconceituosa em relação aos povos indígenas, fundado em um senso de inferioridade e incapacidade destes povos, todavia, com o advento da constituição de 1988 (BRASIL, 1988) e do reconhecimento destes povos como cidadãos brasileiros, mas com suas etnias próprias e seus direitos de manutenção de suas culturas, a tutela do Estado passa a ter que ser exercida como um dever protecionista e garantidor dos interesses destes povos de manter e preservar sua cultura, língua, práticas e afins ao mesmo tempo que se garante seus direitos básicos como os demais cidadãos, por também serem brasileiros.

Atualmente, questiona-se se essa tutela é exercida nos moldes em que as normas constitucionais norteiam e em conjunto com as convenções e tratados que o Brasil é signatário em relação aos direitos dos povos indígenas, em especial se tratando das estruturas sociais

²destes povos, que se organizam e vivem em conformidade com sua cosmologia herdada de seus antepassados.

Já no que se refere a organização social e segurança, o Estado brasileiro chama para si a competência de analisar essa matéria, em razão dos direitos tutelados, cuja obrigatoriedade é do Estado garantir a todos os cidadãos, fazendo com que o Estado regule a estrutura, através da proibição de algumas condutas visando a paz e harmonia social, conforme os valores e bons costumes da sociedade.

Todavia, encontra-se uma aparente divergência na medida em que os povos indígenas se comportam e se organizam conforme a cosmogonia de cada etnia, regulando suas relações e do outro lado, compete ao Estado aplicar sua lei a todo território nacional, mas também preservar os interesses e cultura dos povos indígenas.

Ao trazer esse possível embate da autonomia entre sociedade nacional e os povos indígenas quanto a regulação de suas estruturas e os fatos ocorrido na esfera criminal, que envolvem concomitantemente interesses do Estado e dos povos indígenas, um aparente conflito de interesses surge sobre quais concepções se aplicar. A busca que abarca o presente trabalho está alicerçada na necessidade de se compreender, através de processos criminais, os moldes como o Estado brasileiro tem exercido a atual tutela das comunidades indígenas que integram o Povo Krahô, em especial na relação do poder Estatal, manifestado através do Judiciário, diante do Povo Krahô em ações presididas nos processos judiciais das comarcas de Goiatins e Itacajá entre os anos de 2010 e 2021.

Este estudo tem como objetivo compreender, por meio da análise de processos penais que envolvem as comunidades Krahô, quais os possíveis reflexos da relação de colisão entre interesses culturais e territoriais distintos diante da aplicação do direito penal brasileiro nessas comunidades. Isso considerando que o povo Krahô, por meio de seus processos de territorialização, vivências e expressão cultural, evidencia sua identidade própria e carga epistêmica pela qual organizam suas comunidades, as quais podem divergir daquelas que fundamentaram o direito dos não indígenas, do Estado e da sociedade envolvente.

² A estrutura social do Povo Krahô, incluindo seus métodos de punição e controle social, é tratada de forma geral neste estudo, com maior detalhamento nos capítulos 06 e seguintes, onde analisamos casos específicos. Nosso objetivo não é apresentar esses elementos de maneira exaustiva, mas sim entender como o Estado interagiu com eles por meio dos meios legais disponíveis. Esta abordagem visa a respeitar e preservar a cultura dessas comunidades. Portanto, examinamos como o Estado utilizou diferentes mecanismos para compreender esses elementos, como conduzir entrevistas com as comunidades, realizar estudos antropológicos, envolver ativamente a comunidade e seus líderes, entre outros

Importante ressaltar que a análise que ora se propõe não possui um condão legalista. Ou seja, não se visa compreender a mera regularidade da aplicação do direito ou realizar juízo quanto a regularidades ou nulidades processuais, mas sim a análise da conjuntura jurídica em um sentido expandido, não só percebendo o direito como uma codificação reconhecida pelo Estado brasileiro, isolada das demais ciências e alheia aos processos sociais, mas sim como uma ciência social multifacetada, que se trata de um produto gerado pelas relações territoriais e culturais de uma sociedade, um produto que se retroalimenta, gerado pela sociedade a partir de suas dinâmicas e que como retorno, altera a sociedade exigindo que a mesma se adeque as suas normas.

O direito, então, passa a ser visto sobre uma ótica expansiva como um resultado das relações de poder de uma sociedade, do processo das vivências ocorridas em um determinado espaço e tempo, que carregam uma carga de significados desde os valores morais de uma sociedade até seus maiores anseios que a norteiam, sendo assim, paralelamente um produto dessas relações e, também um mecanismo utilizado para garantir a segurança e os interesses dessas próprias relações.

Assim, ao se analisar o direito, não passaremos a percebê-lo sobre sua ótica mais convencional, mas percebê-lo em suas manifestações mais sutis e informais, em face da sua aplicação não diante da sociedade envolvente, mas sim na estrutura tradicional do povo Krahô cuja organização que se dá quanto ao Estado, visto que esses povos tradicionais não adotam uma figura hierárquica e assimétrica de controle social, bem como manifestam culturas, distintas da sociedade envolvente.

Portanto, sob a própria ótica do direito constitucional, face ao dever de garantir o direito da preservação da cultura dos povos indígenas, emerge a dúvida de como o Estado em suas decisões na esfera penal, que envolvem *Mehins*³, tem respeitado e preservado os direitos e interesses dessas comunidades que se estruturam em formato “anti-Estado” ou sem estado (CLASTRES, 1975) onde as decisões são horizontais e coletivas, e suas formas de estruturação ancestrais.

Essas divergências possuem um condão não só cultural, mas se expressam no próprio processo de territorialização, tanto na aplicação geográfica do direito quanto no território do saber, já que essas comunidades tradicionais se organizam e vivem conforme suas tradições e

³ *Mehins* é o termo na língua dos Krahô utilizado para se autodeterminar, bem como aos outros que falem a mesma língua e vivam de modo similar a suas culturas, cujo significado poderia ser interpretado como “nós mesmos” (FREITAS, 2001).

vínculo com o seu solo sagrado, todavia o Estado aplica sobre esse mesmo chão e sobre essas relações o seu direito da sociedade envolvente, o que expressa o domínio territorial de seu poder e supremacia e alcance dos valores “nacionais”, que podem divergir dos conhecimentos, saberes e tradições dos povos tradicionais.

Assim, a própria legislação reconhece a possibilidade de os povos tradicionais dirimirem os casos de menor “complexidade” conforme suas culturas, que de um lado remete a uma carga remanescente da tutela estatal fundada na supremacia dos não-indígenas, remetendo ao Estado a capacidade de lidar com situações complexas, contudo, de outro lado, toda a população brasileira também está submetida a esse poder estatal, então, só a atuação não é o que parece ser a possível agressão real, mas sim o que o Estado tem feito diante dessa atuação como Estado para se garantir o respeito a cultura dessas comunidades para cumprir o dever constitucional de preservar a diversidade e proteger os povos indígenas.

1.1 Caminhos iniciais da pesquisa

Em razão da minha atuação como advogado na comarca de Goiatins, entre os anos de 2017 à 2020, participei de audiências nas quais as matérias eram de direito penal e envolviam diretamente direitos ou interesses de indígenas, em que estes ocupavam posição ora de testemunha, ora de acusados ou vítimas.

Esses encontros dentro da atuação jurídica, geraram alguns diálogos com os *mehins* que se deram tanto em momentos formais, diante de audiências, ou em seus intervalos, assim como contatos informais, e diante destes contatos percebi uma postura de deslocamento e não pertencimento destes para com sua submissão ao judiciário. Esse deslocamento poderia ser entendido tanto pela falta de compreensão do sistema ao qual estavam submetidos ou mesmo pela diferença na ritualística de solução dos conflitos, já que nas comunidades indígenas é feito por seus pares, entre seus iguais e sem hierarquia, pautado em suas tradições, diferentemente do que ocorre quando esses estão diante do judiciário.

A partir destes contatos, levantei debates com o então juiz titular e outros membros da comarca com a finalidade de entender as peculiaridades e interesses dos Krahô nestes processos, sobre os quais, rapidamente percebemos não estar tratando tão somente de direitos processuais de uma parte diante do poder judiciário, mas sim do direito correlato a cultura, o direito de manter e preservar suas práticas e valores, o que evidencia a identidade do seu povo, sobre o que é produzido, construído e mantido em suas práticas e reproduzidas em seu território, que

demonstram seus meios próprios de ajustes de comportamentos, que são expressos por cada comunidade por meio de seus conhecimentos ancestrais.

Assim, a discussão passou de uma escala de normas processuais para direitos e garantias constitucionais (dignidade da pessoa humana) na perspectiva de distintas epistemologias jurídicas, assim como ao respeito a autonomia do território da autodeterminação e da estrutura social destes povos tradicionais e de suas práticas em relação a sua forma organizacional e suas estruturas de regras que expressam a própria essência de ser *Mehin*.

Nessa nova perspectiva, o direito debatido deixou de ser meramente os direitos da parte no processo, mas sim, o direito de ser indígena, de ser Krahô, da garantia de poder manter sua cultura e sua relação com seus membros e de seu território nos moldes histórico, cultural e territorialmente intrínsecos da sua identidade.

O gatilho que conduziu a tal percepção inicial fomentou a busca pela análise desta temática que pode representar a autonomia da manifestação das estruturas sociais informais da própria comunidade como um aspecto essencial de suas práticas culturais tradicionais⁴, exercidas em processos de territorialização intrínsecos a toda existência do respectivo povo e desenvolvido nas suas relações internas.

Contudo, passamos a ver que as suas práticas não se submetiam mais tão somente as regras das suas comunidades em conformidade com suas epistemes, visto que estavam submetidos a uma avaliação do externo, do que é “socialmente aceito”. Assim, suas relações passam a ser influenciadas também pelas relações de poder exercidas pelo Estado sobre as comunidades, visto que sua autonomia para manutenção de suas práticas, inerentes a sua etnia, poderia ter suscitado no Estado o ímpeto pela competência de determinar, valorar e decidir sobre aspectos penais correlatos a membros das comunidades, quando estes infringirem em valores tutelados⁵ juridicamente pelos não indígenas, ou seja, uma autonomia desde que não fira as percepções dos não indígenas, surgindo assim uma dialética entre duas malhas distintas, o Poder Punitivo Estatal diante da autonomia das comunidades de se autoregulamentarem e controlarem os fatos ocorridos em seu território ou com seus membros conforme suas tradições, o que se relaciona com sua territorialidade e expressão cultural.

⁴ Importante considerar que não sou Krahô, portanto não possuo uma visão clara e cirúrgica da perspectiva destes povos sobre esses fatos e inquietações, mas busca da compreensão se dá pelos meios em que a própria legislação brasileira fornece para possibilitar essa comunicação e aproximação entre comunidades indígenas e o Estado diante de processos judiciais.

⁵ Bens, direitos ou valores juridicamente tutelados, podem ser entendidos como aquele(s) que o Estado reconheceu uma importância de modo que passa a ser interesse e dever do Estado pelo seu zelo.

Tais questionamentos não são usuais na prática profissional de um advogado, ao menos não para aqueles que não atuam diretamente com direito penal e indígenas concomitantemente, o que não é minimamente recorrente. Esses questionamentos apontaram para um possível insegurança jurídica, campo que sempre me prestei a estudar, desde minha graduação em direito na FACDO – Faculdade Católica Dom Orione, em minha especialização *lato sensu* em Direito e Processo Civil no Instituto Tocantinense de Pós-Graduação, quanto em minha especialização *lato sensu* em Direito Penal e Processo penal, sendo que sempre me objectivei a estudos em que a problemática estava relacionada a fragilidade do direito formado pelo interesse e representação da maioria diante das minorias e grupos vulneráveis, considerando as condições multifacetadas e dinâmica da sociedade, em especial, em relação aos grupos vulneráveis e minorias que possuem menor condição de representatividade para resguardar seus interesses diante do Estado.

Esse viés de pesquisa que tenho adotado deste minha graduação, o qual mantive durante a continuidade dos meus estudos, o que influenciou para que, quando diante desta situação que passei a conhecer na Comarca de Goiatins (TO), que é atípica para minhas experiências na atuação jurídica até então vivenciadas, me fizessem perceber o aparente conflito de interesse do direito brasileiro e povos tradicionais, que, até então era uma realidade ignorada para todo meu ciclo com convivência e acesso a informações dentro das ciências jurídicas.

Portanto, na medida em que comecei a presenciar a realidade jurídica a que os *Mehins* se encontravam, a sensação de vulnerabilidade jurídica e assistencial se tornava ainda mais latente, tanto que, com o passar do tempo passei a olhar com mais sensibilidade e aos poucos iniciei diálogos com os juízes da comarca responsáveis pelas demandas judiciais de Kraolândia (comarca de Itacajá e comarca de Goiatins), no estado do Tocantins, para compreender melhor como estavam sendo conduzidas as demandas penais de interesse dos *Mehins*, e, então, posteriormente passei a paulatinamente ouvir e questionar membros destas comunidades sobre tais situações quando possuía a oportunidade, o que então era despretensioso.

Essas primeiras experiências alertaram para a possibilidade de conflito social entre essas comunidades; quando fatos que envolvem Krahô também coincidem com fatos que para a sociedade não indígena é tida como crime, poderiam/deveriam ser apreciados conforme a perspectiva das normas sociais da etnia desses povos ou do Estado que representaria os não-indígenas? Essa decisão não é tomada pelos indígenas.

Essa situação de vulnerabilidade e conflito de interesses entre os direitos da comunidade e a realidade jurídica nacional desenha uma disputa de poder entre essas sociedades para manutenção de suas organizações sociais, onde de um lado o Estado deve fazer valer sua lei em

todo o território nacional e de outro, a possibilidade de imposição às comunidades a um direito que pode não se amoldar adequadamente a realidade do Povo Krahô, que poderia se tratar da violação dos seus direitos culturais e preservação de sua identidade.

Esse aparente conflito e leva ao questionamento de como o Estado-Nação tem lidado com essas interferências, visto que poderia levar a uma violação dos direitos desses povos por meio do silenciamento dos conceitos, valores, regras e práticas destes povos, diante de uma aplicação arbitrária por parte do Estado, de sua episteme sobre sua comunidade indígenas. Doutro lado, presume-se que a lei é harmônica, portanto, os mecanismos de aplicação do direito penal devem ser pensados de modo que resguardecem os anseios constitucionais de preservação dos direitos dos povos indígenas.

Assim, a atuação do Estado no direito penal exige uma íntima relação conjunta dos preceitos constitucionais para não refletiram em um silenciamento dos povos tradicionais que é um extremo oposto do interesse da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) ao buscar a preservação da cultura desses povos.

Logo, quando se aplica o direito penal e suas respectivas sanções, que possuem um caráter pedagógico, para não se gerar uma espécie de colonização dos saberes destes povos, se torna relevante antes o Estado conhecer as concepções destas comunidades sobre os fatos que para o Estado é tido como violações de regras sociais, sobre os possíveis modos de punições de acordo com os *Mehins* e, entendendo a representação deste aspecto social, ainda entender os reflexos da perda de autonomia em prol do Estado no exercício do seu braço punitivo, visto que essas comunidades não se estruturam com a figura do Estado.

Tal situação passou a presidir alguns dos meus diálogos com colegas, até que tomei conhecimento da existência de um programa de mestrado, cujas perspectivas de pesquisas poderiam conversar com a problemática existente em relação aos interesse do Povo Krahô, que envolve diretamente seu território geográfico e dos saberes e seu direito de manutenção de sua cultura, alinhando-se com os dois seguimentos do Programa de Pós-Graduação em Estudos de Culturas e Territórios (PPGCULT) ofertado pela Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), balizado na interdisciplinaridade como meio indispensável para interpretação deste conflito, que exige o diálogo e esforço mútuo de diversos campos do conhecimento para buscar compreender a complexa realidade destas comunidades diante da manifestação do estado por meio do judiciário estadual.

Assim, ingressei no ano de 2020 no programa do PPGCULT, sendo que inicialmente o interesse seria fazer um levantamento dos usos e costumes dos *Mehins* quanto aos seus regramentos sociais e seus mecanismos de controle, valendo-se primordialmente da etnografia

para buscar compreender essa percepção sob a ótica da comunidade, para que pudesse ser percebida do modo mais substancial possível.

Contudo, com o advento da Pandemia de Covid-19 e a situação de vulnerabilidade das comunidades indígenas em relação a doenças epidemiológicas, colocando-os em situação de maior risco, tanto pelo maior risco de transmissibilidade e letalidade, quanto pela menor resistência e pela maior dificuldade de adoção de medidas restritivas dentro das comunidades pelas próprias estruturas das aldeias, não havia outra opção ética a ser tomada senão a renúncia da metodologia inicialmente proposta, por questões sanitárias necessárias relativas ao afastamento social, em especial para proteção destas comunidades.

Portanto, buscando manter os caminhos essencialmente propostos dentro da nova realidade social vivida mundialmente, mas ainda buscando conhecer as perspectivas *Mehins* dentro das possibilidade reais no cenário epidemiológico, visando a segurança de todos os envolvidos, passamos a buscar a compreensão dos aspectos pesquisados primordialmente por meio de bibliografias e documentos produzidos por membros dessas comunidades que pudessem ser acessados sem a necessidade de contato presencial, observando os protocolos de segurança e cuidado para diminuição da propagação do Covid-19 e controle da pandemia.

Assim, a investigação para compreensão dos aspectos territoriais e culturais a serem compreendidos pela perspectiva Krahô se deu por meio da busca de dissertações disponíveis na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações e no Repositório Institucional da Universidade Federal do Tocantins cujos autores fossem Krahô e tratassem sobre sua etnia, para que assim pudesse direta ou indiretamente se relevar esses atributos na perspectiva de seus próprios membros.

Além da bibliografia produzida sobre o crivo dos *Mehins*, também buscamos nos ancorar em nomes que possuem trabalhos significantes com essas comunidades, tal como Ninumendajú (2001) e Melatti (1978).

Paralelamente, para entender como o Estado se comporta em relação a estas comunidades, fez-se o levantamento de 05 processos criminais que envolvem interesses mediatos de *Mehin* e, imediatamente⁶, do Povo Krahô submetidos a justiça estadual, que direta ou indiretamente envolvam os usos e costumes correlatos as práticas, controles sociais e modos punitivos deslocados da autonomia dos *Mehins* para a análise e deliberação do Estado, levando

⁶ Consideramos interessados imediatos aqueles que são afetados diretamente pelo processo ou fatos correlacionados ao processo, enquanto o interessado mediato ou distante, nessa abordagem será aquele ou aqueles que mesmo não sendo uma parte direta, incidentalmente possui interesse ou sofre os efeitos da ação ou dos fatos.

em consideração para tal análise as divergências ou convergências na percepção destes conceitos sobre a perspectiva de teóricos, tais como Saquet (2007, 2013) quanto a problemática do território e Geertz (2008) ao abordar as concepções culturais e a perspectiva do Estado sobre esses conceitos por meio das normas vigentes e dos doutrinadores e juristas que se prestaram ao debate da matéria, elencados no item 1.2.

1.2 *Mehin e Cupen*: aspectos iniciais da pesquisa

Partindo de um trecho de “O conto-do-vigário para brasileiro ver e cair” de Marcelo Coelho (2000, p. 5) o qual suscita uma reflexão satírica quanto a relação do brasileiro sobre si e suas produções em detrimento do estrangeiro:

Se o brasileiro, por definição, é o malandro, aquele que quer levar vantagem em tudo, decorre mais ou menos logicamente que o gringo é honesto e ingênuo. Sentimos orgulho, portanto (eu senti) ao sermos ingênuos. Curiosa a forma de nacionalismo, a que se expressa em submissão; mas é assim que funcionamos, a meu ver.

Traz uma premissa histórica da relação do brasileiro com o estrangeiro no ranço estrutural do colonizador e colonizado, donde um é destinado a exploração, sem nada a oferecer senão suas matérias primas naturais, enquanto doutro lado se guarnecia toda a beleza, cultura, etiqueta, fé, nobreza e valores.

No campo do conhecimento essa supervalorização do produto externo também se manifestou, havendo uma depreciação do conhecimento científico nacional em detrimento da fonte de conhecimento científico europeu. Mas isso se agrava ao se tratar dos conhecimentos tradicionais.

Essa fonte de conhecimento é ainda mais objeto de desvalorização em razão dos conhecimentos “validados”, sendo um reflexo do eurocentrismo⁷, que inferioriza e anula os conhecimentos de outras “raças” e principalmente dos povos tradicionais que buscava dominar. Portanto, o presente trabalho busca compreender dentro das possíveis perspectivas do Krahô como esses grupos se relacionam com a diversidade cultural e de regramentos sociais.

Segundo informações extraídas das fontes de informações da FUNAI (2021) e do Instituto Socioambiental (2021), trata-se de comunidades distribuídas geograficamente ao nordeste do Estado Tocantins, em terra indígena tradicionalmente ocupada e denominada

⁷Trata-se de uma concepção utilizada para designar a superioridade da visão europeia sobre as demais.

Kraolândia, alocada entre as cidades de Goiatins e Itacajá, ambas no Estado do Tocantins. Consoante a TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL - ISA (2021) a Kraolândia é composta de um único povo, sendo povoada exclusivamente pelos Krahô, contando com uma população de 2992 indígenas. A terra é tida como tradicionalmente ocupada, em conformidade com Melatti (1978). Atualmente o território da Kraolândia fica alocado entre os municípios de Goiatins e Itacajá, atual Estado do Tocantins, o que significa que se encontram sob jurisdição territorial destes dois municípios, sendo que a cota parte do território e das respectivas comunidades alocadas no município de Goiatins se submetem a comarca de Goiatins e a cota parte do território e suas comunidades localizadas nos limites do território de Itacajá se vinculam a comarca de Itacajá (ISA, 2021)

Todavia, mesmo que segundo João Fellet (2016) aclare a existência de 305 etnias no Brasil, o código penal brasileiro não considera a heterogeneidade cultural brasileira em sua legislação penal, visando a proteção de bens e direitos que expressem a população brasileira, em outras palavras: os não indígenas.

De imediato, Boaventura (2007) nos alerta sobre a existência de uma dicotomia em relação aos saberes, de onde uma linha separa as epistemologias do sul e norte, mas percebemos que o estigma da desvalorização do conhecimento não ocorre apenas em relação a conhecimento norte global e o conhecimento brasileiro, mas também o conhecimento moderno brasileiro em detrimento dos conhecimentos tradicionais.

Contextualizado o embaraço manifesto entre conhecimentos tradicionais e modernos, visamos de modo mais especial tratar da dicotomia entre as concepções e conhecimentos vigentes no Brasil sobre o direito penal, especificadamente, em detrimento dos conhecimentos e concepções de ilícitos e penalidades para a etnia Krahô.

Assim, considerando a diferença cultural entre *mehins* e *cupens*⁸, deve-se pensar o atual formato de intervenção do direito penal brasileiro sobre as comunidades Krahô, para que essas atuações não gerem nestas comunidades um reflexo de doutrinação dos aspectos sociais da sociedade envolvente sobre os *mehins*.

Neste seguimento, a presente pesquisa visou compreender como o Estado, na prática, tratou as comunidades Krahô em face de seus direitos e quais os possíveis reflexos quando suas epistemes são submetidas ao ordenamento jurídico e epistemologias do Estado. De maneira

⁸*Cupens* é o termo na língua dos Krahô (Timbira, da família Jê) que significa “estranho”, sendo utilizado pelos Krahô para designar quem é “civilizado” ou não indígena (AZANHA, 1984).

específica, buscou-se realizar o levantamento dos casos criminais sentenciados na comarca de Itacajá e Goiatins relacionados ao Povo Krahô entre os anos 2010-2021, para então, em sequência identificar, selecionar e analisar os 05 casos que, sob a ótica da cultura, território e direitos humanos, melhor responderiam a tal problema de pesquisa.

O despertar para a omissão sobre essa situação que as comunidades têm sido submetidas desde os seus primeiros contatos com os *Cupens*, se deu dentro de minha atuação como advogado na Comarca de Goiatins, onde atuo desde 2017, atuando diversas vezes em favor de interesses privados de Krahôs, e tendo acompanhado, também, vivências destes junto com a Justiça Local quando eram testemunhas, acusados ou vítimas em processos que foram presididos na referida comarca.

A sensação de deslocamento dos *Mehins* diante da Justiça local dos *Cupens* é palpável, sendo que o sentimento de não pertencimento e de total fragilidade a esse poder alheio ao seu território se aclara com o medo de fornecer informações sobre quem são, suas realidades, práticas, ou mesmo no pedido da presença junto a eles no fórum de que tenha alguém das ONG's, Casa de Saúde Indígena (CASAI) ou qualquer outro órgão que a eles passe a sensação de segurança ou compreensão.

Nestes contatos dentro da formalidade de audiências, ou em atendimento no escritório e mesmo em diálogos informais pelas ruas de Goiatins, foi expressado por esses interlocutores o receio dos Krahô diante da Justiça Estadual, como uma força externa a suas comunidades, da qual não se compreende o funcionamento, os valores e as imposições, mas sabem que ela sempre os afetou. A relação Estado-Nação e Krahô não é nova, o Estado já tirou suas terras, concedeu novas áreas, homologou, garante seus direitos e os pune, sendo umas das expressões do Estado que os tutela, decide contra e a favor de seu povo, mas não é o seu povo, são os *Cupens*.

Assim, visamos iniciar a base do estudo sob uma análise central na perspectiva dos conhecimentos e práticas tradicionais da própria comunidade, o que coaduna com o objetivo de descentralização o monopólio da validação dos saberes apenas daqueles consagrados dentro dos ditames dos conhecimentos do norte global, assim, partimos da primazia de se evidenciar e valorizar a importância da preservação e aplicação dos conceitos e práticas da comunidade sobre sua realidade mesmo quando há intervenção Estatal, evitando-se a sobreposição de epistemes.

Partindo da perspectiva das concepções dos Krahô, passaremos então para, com base nos teóricos (que preferencialmente indígenas e/ou Krahô) assim como os demais teóricos, utilizar tais conhecimentos não para sustentar, avaliar ou validar os conhecimentos tradicionais,

mas sim como âncora para compreensão destes conhecimentos, e posteriormente cruzá-los com os conhecimentos tradicionais do Povo Krahô e dos *cupens*, para compreender quais os reflexos da atual tutela do estado sobre essas comunidades.

Já para a compreensão do Direito Penal Brasileiro, partiremos da definição de Nucci (2008, p. 37), como “[...] corpo de normas jurídicas voltadas à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo as infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação [...]”, mas que considera o aspecto social, histórico e territorial desta ciência jurídica, contudo, tais parâmetros postulados podem não representar a integralidade dos grupos culturais que se manifestam neste território.

Para Saquet (2007, p. 75) “[...] o território, dessa maneira, é objetivado por relações sociais, de poder e dominação, o que implica a cristalização de uma territorialidade”. Contudo, o termo território nesta colocação toma concepções em duas escalas diferentes, na medida em que há de ser observado a territorialidade que se desenvolve dentro da comunidade como espaço onde se manifestam as relações sociais, poder e dominação dentro da cultura Krahô, e, paralelamente, surge outra relação de poder e domínio na medida em que se comunicam e interagem os “grupos” *mehins* e *cupens*.

Em uma primeira escala, podemos dizer que essas relações do poder se desenham dentro do território Krahô entre seus membros, mas também se manifestam através da interferência do Estado nestas comunidades, fundadas em disputas correlacionadas ao território geográfico e dos saberes.

O Estado intervém sobre essas comunidades em razão do alcance de seu poder e de sua legislação, que se aplicam a todo o território nacional, território o qual as terras indígenas integram. No campo da disputa territorial, as terras indígenas em verdade são de propriedade da União e com usufruto cedido aos povos indígenas, onde o Estado garante ser o proprietário de toda a extensão desta área, detendo o domínio, mas cedendo alguns dos atributos da propriedade da terra aos povos indígenas por meio do direito de usufruto.

Doutro lado, manifesta-se uma relação de poder no conflito de interesses no território dos saberes, onde a autonomia das práticas das comunidades se encontram sujeitas a uma validação do Estado por meio de suas concepções de aceitabilidade dos fatos. A título de exemplo, quando da instalação de uma escola indígena em uma aldeia e a escolha do diretor de uma escola é realizada pelo Estado e atribui a função a um não indígena ou alguém que não represente uma liderança da própria comunidade.

Logo, a perspectiva da aplicação do direito penal sobre as comunidades se manifesta como relação de poder entre Estado e as comunidades, contudo, quando sua aplicação ocorre

em uma comunidade indígena, diversa daquela que deu origem a essas normas, essa relação alcança um domínio também sobre a identidade do outro, gerando um processo que Roberto Cardoso de Oliveira (1962) chamou de fricção interétnica.

Portando, tem-se o direito penal como um produto⁹ de uma construção histórica e social, que deve atender aos significados da comunidade a que será aplicado, ou seja, deve observar a cadeia de significados daquela sociedade. Tal relação do direito penal com a sociedade desenha a íntima relação do direito com a cultura, de modo que a carga de significados de uma sociedade que fomentam a regulação do direito se revela na definição de Geertz (2008) para cultura como um agregado de significados que forma a cultura dos seus membros.

[...] a cultura que é mais bem vista não como complexos de padrões concretos de comportamento - costumes, usos, tradições, feixes de hábitos -, como tem sido o caso até agora, mas como um conjunto de mecanismos de controle- planos receitas, regras, instruções (o que os engenheiros de computação chamam ‘programas’. (GEERTZ, 2008, p.32).

Não sendo possível, assim, analisar o significado atribuído por essas comunidades ao ilícitos sem adentrar nos seus aspectos culturais, que são “[...] as lentes através das quais uma nação olha a vida [que] não são as mesmas que uma outra usa [...]” (BENEDICT, 1972, p. 19, grifo nosso), passando a compreender que esses arquétipos de significados construídos por uma sociedade e repassados em suas gerações que por resultado perpetua a estrutura de comportamentos e valores que eles mesmo se submetem, forma a “lente” pela qual cada sociedade enxerga sua existência.

Justificando-se assim a hipótese segundo a qual se acredita na necessidade de que o judiciário ao atuar aplicando o direito penal nestas comunidades, para sua atuação plena, precise compreender a estrutura do sistema simbólico de significados atribuídos pela comunidade Krahô, para assim, tomando como base tais valores e valorizações, nortear-se na tomada de decisões que impliquem sanções a indígenas Krahô em busca do resultado mais acertado no exercício do poder estatal do *ius puniendi*¹⁰.

Neste viés, Manuela Carneiro Cunha (2017) afastando a valorização das formas de conhecimento meramente utilitarista, possibilita perceber que ambas as estruturas sociais,

⁹Podemos compreender o direito penal ora como um produto dos processos culturais de uma sociedade, mas que se retroalimenta, passando a exigir que a comunidade se adeque as suas regulações, passando em um segundo momento a ser também um mecanismo de controle produtor da própria cultura.

¹⁰ *Ius puniendi* é um termo usual nas ciências jurídicas e oriundo do latim que pode ser traduzido como o poder e o dever do Estado de punir, esse poder-dever se desdobrar na capacidade do estado de, através de criminalização de condutas, imposição e execução de penas, garantir a observância ao seu ordenamento jurídico.

Estatat e *Mehin*, são mecanismos de entender o mundo, reduzindo assim o distanciamento entre esses conhecimentos.

E para tanto, com a finalidade de se buscar a produção de uma dissertação, de modo interdisciplinar que se vislumbra a melhor possibilitar para a resposta da problemática em razão da matéria envolver diversas áreas do conhecimento, nos valores de Geertz em sua obra “a interpretação das culturas” (2008), Nucci em “curso de direito penal” (2013), Nestor Távora (2014) em “curso de direito processual penal”, Melatti em suas diversas obras (1978, 2021) quanto ao Povo Krahô, Saquet em “Abordagens e concepções de território” (2007, 2013), assim como as concepções abordadas no diálogo entre os saberes na perspectiva de Manuela Carneiro (2017), bem como abordar a relação de poder entre os conhecimentos tradicionais e não indígenas sob o prisma na ótica de Boaventura de Sousa Santos (1999, 2003, 2007), estes dialogando com os conhecimentos possivelmente levantados por meio de dissertações de autoria indígena *Mehins* que possam relevar aspectos desta etnia.

Ainda visando a produção desta pesquisa e da possibilidade da compreensão dos conceitos de cultura e território a partir de múltiplas óticas, incluindo das próprias comunidades tradicionais, especificadamente as comunidades indígenas Krahô¹¹, umas das etapas realizadas se tratou da coleta de dados através de materiais produzidos por Krahô constantes em dissertações de mestrado onde neles pudessem ser levantados os conceitos relacionados a cultura e território.

Em pesquisa realizada junto a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações trabalhos sobre as comunidades Krahô foram encontrados 81 resultados, dos quais somente um deles é de autoria de integrante desta etnia, sendo a dissertação de Letícia *Jôkàhkwyj* Krahô (2019) do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, a qual trabalhou com o tema: “DAS POSSIBILIDADES DAS NARRATIVAS NA EDUCAÇÃO ESCOLAR DO POVO KRAHÔ”, no qual os aspectos sociais, culturais e territoriais se valeram de dados secundários já processados por não indígenas.

Considerando que a Kraolândia fica localizada integralmente no Estado do Tocantins, foi ainda realizada busca no Repositório Institucional da Universidade Federal do Tocantins nos bancos de teses, dissertações e monografias cujos assuntos estiverem correlacionado como Povo Krahô, sendo encontrados 10 resultados e somente 01 deles de autoria Krahô, cuja obra também voltada a educação e uma dissertação produzida Renato Yahé Krahô no Programa de

¹¹Ver capítulo 02.

Pós-Graduação em Letras (PPGL): Ensino de Língua e Literatura da Universidade Federal do Tocantins (UFT), no ano de 2017, com tema "PROPOSTA DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO DA ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA 19 DE ABRIL" tendo dedicado um capítulo aos aspectos sociais, históricos, culturais e linguísticos do Povo Krahô, contudo, prioritariamente o desenvolveu com base em estudos já produzidos por não indígenas.

Os teóricos trabalhados pelo autor como base para sua construção dos aspectos sócio-históricos do povo Krahô foram: Albuquerque (2012, 2013 e 2014) e Melatti (1978, 2007 e 2021), já no que concerne aos teóricos citados pelo autor como base para sua construção dos aspectos sócio-históricos do povo Krahô, tem-se: Albuquerque (2012, 2013 e 2014), Henriques, Gesteira, Grillo e Chamusca (2007), Melatti (1978, 2007 e 2021), Ribeiro (1995), Rodrigues (1999), dentre outros.

Ademais, realizamos o levantamento de autos processuais penais presididos na comarca de Goiatins e Itacajá durante os anos de 2010 a 2021 que envolvessem membros das comunidades Krahô disponíveis no sistema judicial eletrônico - *e-proc* através dos autos públicos e conhecidos, bem como através do envio de ofício aos diretores dos respectivos fóruns com pedido de colaboração para levantamento dos autos colacionados pelo fórum que envolvessem Krahô.

Foram priorizadas a seleção que evidenciassem duas principais possibilidades, nos quais ora *Mehins* componham o polo passivo¹² e ora interessado como vítima, contudo sempre demandas compostas por *Mehins* para analisar o comportamento nos autos de como o Estado, no seu braço punitivo, lida com as concepções das práticas territoriais e culturais da etnia Krahô na aplicação do direito penal brasileiro.

Para conhecer os moldes em que o Estado tem se portado nos processos judiciais com a finalidade de exercer seu poder punitivo, e também, paralelamente, seu dever de resguardar os direitos das comunidades indígenas, foram levantados 05 processos judiciais em que há interesse direto de membros de comunidades Krahô, para então, através desta análise processual entender como se delineou o curso do processo em se tratando de interesses de indígenas, bem como, perceber o nível de participação e representação das comunidades nestes processos e quais medidas foram adotadas para resguardar os direitos culturais e legais desta etnia diante dos processos criminais.

¹²Figura no polo passivo aquele que é acusado da prática de algum ilícito penal, contra o qual está sendo manejada ação penal e exercido o poder punitivo do Estado.

Nesta pesquisa o objetivo geral foi compreender a partir de 05 processos criminais presididos na comarca de Goiatins e Itacajá com interesses das comunidades Krahô quais os possíveis reflexos da relação de colisão entre interesses culturais e territoriais distintos diante aplicação do direito penal brasileiro nas comunidades Krahô. Com os objetivos específicos de: realizar os levantamentos dos casos criminais sentenciados na comarca de Itacajá e Goiatins relacionados ao Povo Krahô entre os anos de 2010 e 2021, bem como identificar, selecionar e analisar 05 casos sob a ótica da cultura, território e direitos humanos.

E, para alcançar tal objetivo proposto, tem-se adotado de modo paralelo o procedimento metodológico de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental. Quanto a metodologia de pesquisa bibliográfica, pode ser entendida como aquela a ser constituída com base em materiais científicos já processados, tais como livros e artigos científicos, analisando e reprocessando seus dados para compreensão do fim almejado (GIL, 2002). A sua adoção se estendeu a todas as camadas da pesquisa, por meio do debate os conceitos já disponíveis por meio dos teóricos que subsidiam essa pesquisa, para que, a partir destes levantássemos a discussão dos conceitos que emergiram dos dados obtidos no trabalho.

Contudo, o levantamento se deu em três diferentes óticas (percepção do Estado, dos Teóricos e do Povo Krahô), formando assim uma *tríade* entre as concepções teóricas que envolve a temática.

Trabalhamos então com as percepções das comunidades indígenas Krahô, em especial por materiais produzidos por próprios membros destas comunidades com a finalidade de melhor conhecer suas percepções. Paralelamente, analisamos as perspectivas sob a ótica do Estado-Nação e de como efetivamente se tem manifestado no Estado brasileiro.

Inicialmente produzimos o diálogo entre as perspectivas do Estado e Povo Krahô para verificar os pontos divergentes ou convergentes e quais os possíveis reflexos gerados nessa relação de possíveis confrontos de interesses, para passar então a pensar essa coexistência sob as perspectivas dos teóricos propostos.

Noutro ponto, sustenta continuidade desta análise através da pesquisa documental a qual será fundado em documentos os quais ainda não foram submetidos a tratamento analítico de domínio científico (GIL, 2002), podendo ser entendido como “[...] qualquer suporte que contenha informação registrada, formando uma unidade, que possa servir para consulta, estudo ou prova [...]” (APPOLINÁRIO, 2009, p. 67), em especial aqueles correlatados a processos judiciais correlatos a pesquisa que poderão ser analisados ou reprocessados com a finalidade da pesquisa.

Para a pesquisa documental essencialmente foram trabalhados documentos judiciais, em especial a sentença, almejando observar em seus elementos o comportamento da relação dialética Estado-Krahô, verificando a partir desta relação de poder através do exercício do poder de punir do Estado-Nação, como o exercício dos poderes do Estado se diante das comunidades tradicionais, bem como, perceber através dos elementos gerados na condução do processo se há uma consideração e respeito pelas peculiaridades da essência do Ser destas comunidades, através dos seus processos de manutenção de suas práticas culturais que expressam a substância dos valores e comportamentos que forma sua percepção de si e de mundo.

Deste ponto então, passamos a entender o porquê na perspectiva das comunidades a razão da possível insegurança diante do Estado em “Ser indígena”, visto que suas práticas intrínsecas a sua essência, se submetem agora ao crivo do Estado que não pertence à família, as práticas, a cultura ou ao território, sendo alheio as vivências, mas possuindo o poder, mesmo externo a realidade, o que difere da estrutura não hierárquica e sem concentração de poderes nas comunidades indígenas

Para tal objetivo, inicialmente se propôs a compreensão dos elementos sob a óticas das comunidades tradicionais por meio da etnografia como metodologia central com o objetivo de compreender a relação do Povo Krahô com os conceitos de cultura e território por meio da própria comunidade, assim como entender conforme a estrutura social da etnia como esses lidam com justiça, regulação de condutas e sanções, não foram possíveis.

Assim, mesmo inicialmente se objetivando a escuta em par de igualdade para as comunidades para compreender seus reais interesses, não foi possível a produção das informações por esse viés, mesmo entendendo que a etnografia poderia com maior excelência permitir que a percepção da comunidade fosse realçada.

Em razão da impossibilidade de se valer da etnografia para melhor perceber os usos e costumes desses povos, para então contrapor e compreender os reflexos das condutas ilícitas ocorridas no território que foram submetidas ao judiciário entre o período de 2010 a 2021, a análise dos casos dialogará com os conceitos extraídos das pesquisas bibliográficas também com os próprios direitos previstos na legislação para resguardar os interesses territoriais e culturais dos povos indígenas, assim como nas percepções de cultura e território que puderem ser extraídos dos trabalhos de dissertação de autoria Krahô e dos teóricos selecionados para ancorar esse debate.

Para o desenrolar deste debate, este trabalho foi estruturado em 9 capítulos, sendo respectivamente o delinear na pesquisa, razões, objetivos e caminho percorrido aclarado na introdução, tida como capítulo 1, seguido do: Capítulo 2 denominado Cultura, Território e

Povos Tradicionais; Capítulo 3 intitulado de Regulamentação do comportamento humano, um processo das relações e valores de uma sociedade: dissonância e consonâncias nas percepções sob o prisma do Estado e das comunidades Krahô; Capítulo 4 o qual trata do cenário dos “Indígenas no sistema carcerário do Brasil; Capítulo 5 denominado “Titularidade Estatal do *Ius Puniendi*: população Krahô na justiça estadual” cuja necessidade emergiu da existência de prisões de Mehins em processos analisados, cujo elementos envolvidos quanto as razões da prisão, a assistência prestadas e as possíveis consequências destas medidas, se relacionam substancialmente com a essência dos direitos e interesses debatidos no presente estudo; Capítulo 6 denominado “De Mehin a *Cupen*: Uma análise sócio-política-cultural”; Capítulo 7 denominado “Casos Adjacentes”; seguindo do capítulo 8 das “Análises situacionais”; por fim, chegando as conclusões no Capítulo 9, com base no caminho percorrido e nos resultados obtidos.

O Capítulo 2 contextualiza a etnia do Povo Krahô, começando com uma visão ampla da construção escalar do Povo Timbira e suas ramificações, culminando nos Mehins. Explora-se então os conceitos de Cultura e Território na perspectiva do Estado e dos Mehins, destacando convergências e divergências. A análise inclui as visões de teóricos sugeridos, mostrando como esses conceitos podem criar uma "ponte entre mundos", atenuando distâncias e permitindo harmonização de perspectivas.

No Capítulo 3, exploramos como a legislação e as normas sociais refletem a comunidade, ressaltando a importância da correspondência entre as normas e a realidade social para ter sentido. Destacamos a sensibilidade dessa representatividade em um país pluricultural, onde grupos em situação de vulnerabilidade enfrentam desafios de baixa representatividade política, especialmente em critérios linguísticos, étnicos ou raciais. O texto aborda especificamente o direito penal e suas nuances subjetivas, enfatizando que sua aplicação depende das condições intrínsecas da sociedade para ressoar nos interesses e direitos tutelados, conforme discutido pelos teóricos.

Passando ao Capítulo 4, onde buscamos uma compreensão primária do panorama da situação carcerária indígena através dos dados levantados qual a situação prática do cenário nacional e do Estado do Tocantins dos indígenas em situação de privação de liberdade no período da pesquisa, especialmente em sistemas prisionais, assim como compreender no campo normativo as importantes alterações que ocorreram nas orientações normativas quanto a assistência do indígena diante do sistema processual penal entre anos de 2019 e 2020, visto que nos casos analisados a existência de prisão dos indígenas foi recorrente.

Sequencialmente, no Capítulo 5 buscamos contextualizar a situação das comunidades indígenas Krahô diante da Justiça do Estado do Tocantins, passando compreender qual o cenário social e jurídico envolto nessa relação, bem como expressando como visamos analisar essa relação por meio dos processos, aclarando quais os objetivos e caminhos a serem percorridos, elucidando a forma de seleção dos casos e suas contextualizações, bem como quais documentos e informações que foram buscados e os seus possíveis resultados.

Feito isso, no Capítulo 6 e após a seleção dos casos e identificação dos pontos favoráveis e desfavoráveis no tratamento dos dados, desenvolvemos uma metodologia específica para levantamento e tratamento dos dados, assim em seu primeiro subtópico descrevemos minuciosamente o caminho a ser percorrido e o porquê da criação de uma metodologia própria, mas ilustrada de modo que o leitor consiga visualizar e percorrer o mesmo caminho para compreender os resultados obtidos.

Apenas a apresentação da metodologia, que por ser aplicada unicamente no tratamento dos processos e por sua extensão, razão pela qual alocou-se dentro do capítulo 06 e não da introdução, passamos a análise do *Caso Mehin*/Referência, escolhida como caso central para compreensão dos quesitos propostos a serem analisados.

Assim, a análise dos 05 processos, foi dividida em uma primeira como referência no Capítulo 6 e em sequência no Capítulo 7 passamos a analisar os Casos Adjacentes, que são composto do conglomerado de 04 casos que corroboram com o *Caso Mehin* para assimilar a diferença dos procedimentos adotados antes e depois das legislações relativas aos anos 2019-2020 trabalhadas no Capítulo anterior e averigua a sua efetividade nestes processos quanto aos direitos e orientações com a finalidade de respeito a autonomia destas comunidades e seus costumes e do grau das necessidades dessas orientações de cunho judiciário para suprir as omissões legislativas devida à questão de representatividade tratada no Capítulo 3.

Findada as análises dos casos, os quais geraram uma quantidade numerosa de respostas e dados, que foram analisadas e tratadas inicialmente de modo individual e posteriormente entre Caso Adjacente e Referencial, então, como os resultados foram expostos de modo descritivo e extenso, passamos no Capítulo 8 a realizar uma análise de acordo com cada quesito em relação aos cinco processos, gerando assim uma conclusão para interpretação e até visual ainda mais facilitada, de modo que as respostas dos dados podem ser vistos até mesmo através de um quadro situacional de forma pedagógica e acessível.

Ao finalizar o estudo, alinhando-se com as informações e conhecimentos construídos nos capítulos anteriores e desdobrados sucessivamente neste trabalho, expusemos nossas considerações sobre os resultados. Isso envolveu uma análise das respostas obtidas nas

diferentes metodologias aplicadas ao material dentro do escopo da pesquisa. O objetivo inicialmente proposto foi abordado no último Capítulo 09, onde estruturamos e apresentamos as conclusões derivadas deste trabalho.

2 CULTURA, TERRITÓRIO E POVOS TRADICIONAIS

2.1 Raízes Timbira

Em consonância com CTI (2022), Timbira é o nome que se atribui a um grupo de povos indígenas os quais ramificam a partir de uma mesma família, Jê, do tronco linguístico Macro-Jê. Sendo que, apesar de serem percebidas diferenças sociais, culturais e até mesmo linguísticas entre esses povos, em um amplo aspecto as similitudes são suficientes para inseri-los em uma mesma raiz matriz.

Para Aryon Dall'Igna Rodrigues (1999) a família linguística Jê é uma das 12 ramificações do Macro-Jê. Para o autor o Macro-Jê se subdividia em família: família Kamakã, família Maxakalí, família Krenák, família Purí, família Karirí, família Yatê, família Karajá, família Ofayé, família Boróro, família Guató, família Rikbáktsa e família Jê, sendo que atualmente nesta família havia 03 subgrupos, o Jaikó, o Jê Central e Jê do Norte. Por fim, desta última ramificação (Jê do Norte) resultam 05 línguas, sendo elas o Apinajé, o Panará, o Kayapó, o Suyá e o Timbira, sendo que esta última é a língua que se encontra presentes nas comunidades indígenas Canela Ramkokamekrá, Canela Apanyekrá, Gavião Pykobjê, Gavião Parakatejê, Krikatí, **Krahô**, Krênye.

Segundo o Instituto Socioambiental (2021) esses povos atualmente estão localizados geograficamente entre os estados do Pará, Maranhão e Tocantins. Contudo, para Nimuendajú (2001), essas comunidades evidenciavam além da língua outras características que as aproximavam, tais como a forma de estruturação física de suas aldeias, pinturas corporais, corridas de tora e corte de cabelo.

Estima-se a população total do povo Timbira em 8.778 indígenas, sendo 2175 membros do Canela *Ramkokamekrá*, 1076 membros da Canela *Apanyekr*, 769 membros da Gavião *Pykobjê*, 646 membros da Gavião *Parakatejê*, 1016 membros da Krikatí, 2992 membros na totalidade das comunidades Krahô e 104 membros da comunidade Krenyê, segundo os dados mais recentes ISA (2022), contudo, as referidas atualizações variam entre os anos 2012-2014, não possuindo censo mais recente, principalmente após o período pandêmico.

Nos aspectos gerais, pelo levantamento dos dados obtidos pelo ISA (2022), -Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena (Siasi) /Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) (2012, 2014) o panorama destes povos se delineia nos seguintes moldes da Quadro 01 que permite compreender um panorama da ramificação do Macro-Jê, que desencadeia no Jê do Norte, subdividida em 05 línguas, dentro da qual temos a Timbira, da qual o *Mehins* integram,

formando uma família com aspectos linguísticos e de práticas que resguardam notória similitude.

Sendo que através destes dados pode-se perceber as etnias que integram o Povo Timbira e a localização de suas áreas, o que permite visualizar quais as linhas de contatos destas comunidades e em quais regiões presidiram, considerando que o aspecto de uma mesma família não paira tão somente na similitude de usos e língua, mas na identificação entre os povos.

Assim, com base nestes dados produzimos a quadro 1 com o anseio de tornar perceptivo o panorama destes povos, contando com a situação jurídica de suas terras, como um elemento imprescindível para esses povos, cujo território e identidade estão intrinsecamente entranhados, sua localização geográfica, bem como, ainda poder compreender o nome de suas terras e demografia.

Quadro 1 - Composição do Povo Timbira: membros e elementos de identificação

POVOS	POPULAÇÃO	AUTODENOMINAÇÃO	TERRA	LOCALIZAÇÃO	SITUAÇÃO JURÍDICA
<i>Canela</i> <i>Ramkokamekrá</i>	2175 (Siasi/Sesai, 2012)	Canela	Memortumré	Barra do Corda (MA) e Fernando Falcão (MA)	IDENTIFICADA/APROVADA/FUNAI. SUJEITA A CONTESTAÇÃO
<i>Canela</i> <i>Apanyekrá</i>	1076 (Siasi/Sesai, 2012)	Apanyekrá-Canela	Porquinhos	Barra do Corda -MA	DECLARADA. Suspensa pelo STF
<i>Gavião Pykobjê</i>	769 (Siasi/Sesai, 2014)	Pykopcatejê	Governado	Amarante do Maranhão (MA)	HOMOLOGADA
<i>Gavião</i> <i>Parakatejê</i>	646 (Siasi/Sesai, 2014)	Parkatejê	Mãe Maria	Bom Jesus do Tocantins (PA)	HOMOLOGADA
<i>Krikatí</i>	1016 (Siasi/Sesai, 2014)	Kricatijê	Krikati	Amarante do Maranhão, Lajeado Novo, Montes Altos, Ribamar Fiquene e Sítio Novo (MA)	HOMOLOGADA
<i>Krahô</i>	2992 (Siasi/Sesai, 2014)	Mehin	Kraolândia	Itacajá-TO e Goiatins-TO	HOMOLOGADA
<i>Krênye</i>	104 (RBA, 2016)	-	Krenyê	Barra do Corda - MA	SITUAÇÃO JURÍDICA EM IDENTIFICAÇÃO.

Fonte: Dados trabalhos pelo autor. Instituto Socioambiental 2022, Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena 2012, 2014 e Secretaria Especial de Saúde Indígena 2012, 20.

2.2 Povo Krahô

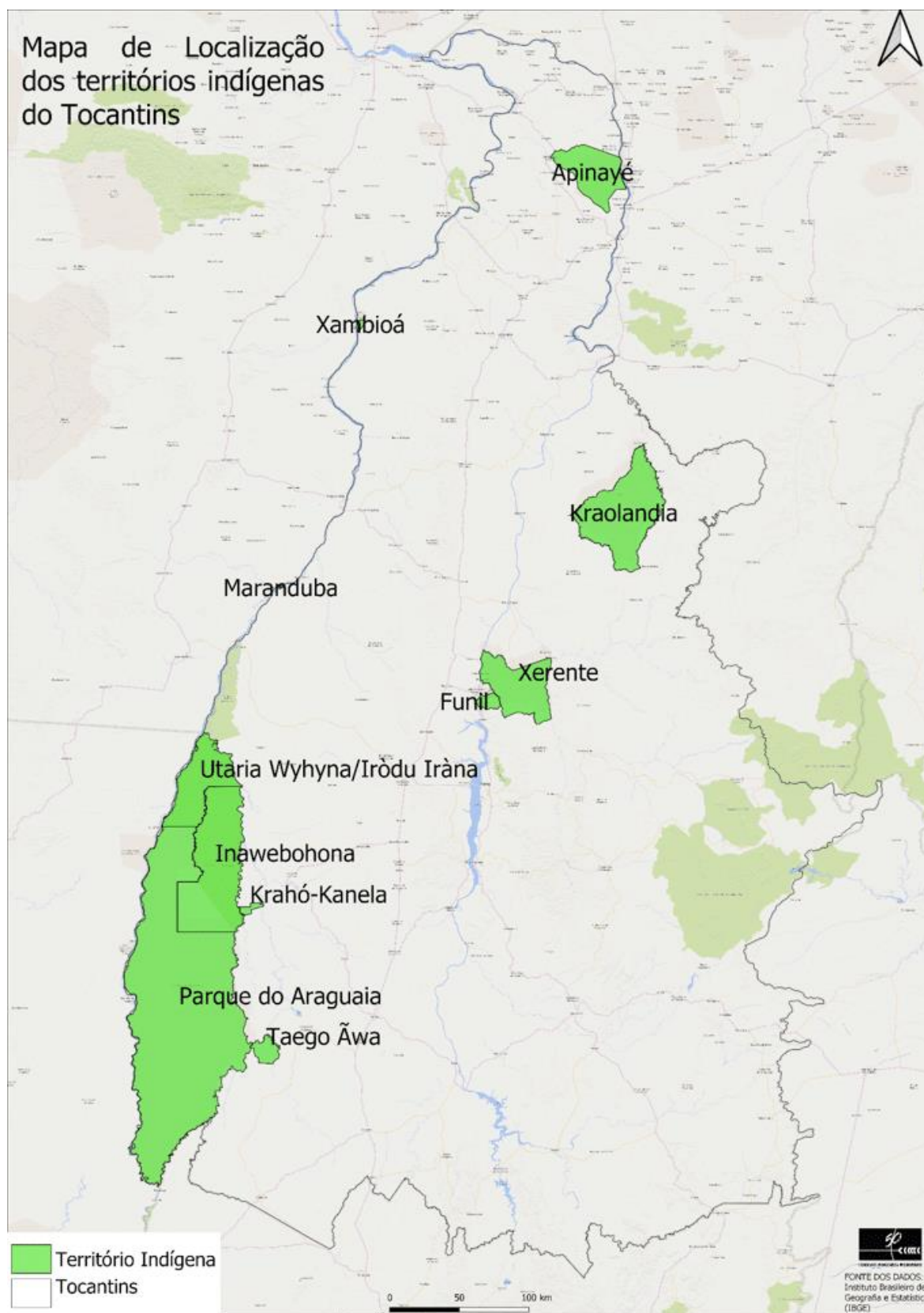
As comunidades indígenas Krahô, segundo informações extraídas das fontes de informações oficiais da FUNAI (2021) e do Instituto Socioambiental (2021), trata-se de comunidades distribuídas geograficamente ao nordeste do Estado Tocantins, em terra indígena tradicionalmente ocupada e denominada Kraolândia, alocada entre as cidades de Goiatins e Itacajá, ambas no Estado do Tocantins.

Segundo informações contidas na plataforma TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL - ISA (2021) a Kraolândia é composta de um único povo, sendo povoada exclusivamente pelos Krahô, contando com uma população de 2992 indígenas, a qual vem gradativamente crescendo em relação as leituras anteriores, sendo que em 1889 na leitura demográfica contava com uma população de 1198 indígenas, tendo uma queda em 2003 e voltando a crescer nos anos seguintes e continuado sua evolução de forma crescente.

O território da Kraolândia é considerado permanente e tradicionalmente ocupado (figura 01 e 02), sendo que seu processo de reconhecimento fora integralmente concluído, homologado pelo Decreto n.º 99.062 no ano de 1990 e devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e na Secretaria do Patrimônio da União, e, consoante ao Instituto Socioambiental (2021), por meio de Melatti (1999), a referida área está alocada na Amazônia Legal, sendo distribuída em 302.533,3971 (trezentos e dois mil quinhentos e trinta e três hectares, trinta e nove ares e setenta e um centiares), distribuídos entre os municípios de Goiatins e Itacajá, sendo que 69,18% da terra está localizada no município de Goiatins o que corresponde a 209.290,66 hectares e 32,44% localizada no município de Itacajá (figura 1), correspondendo a uma área de 98.141,85 hectares.

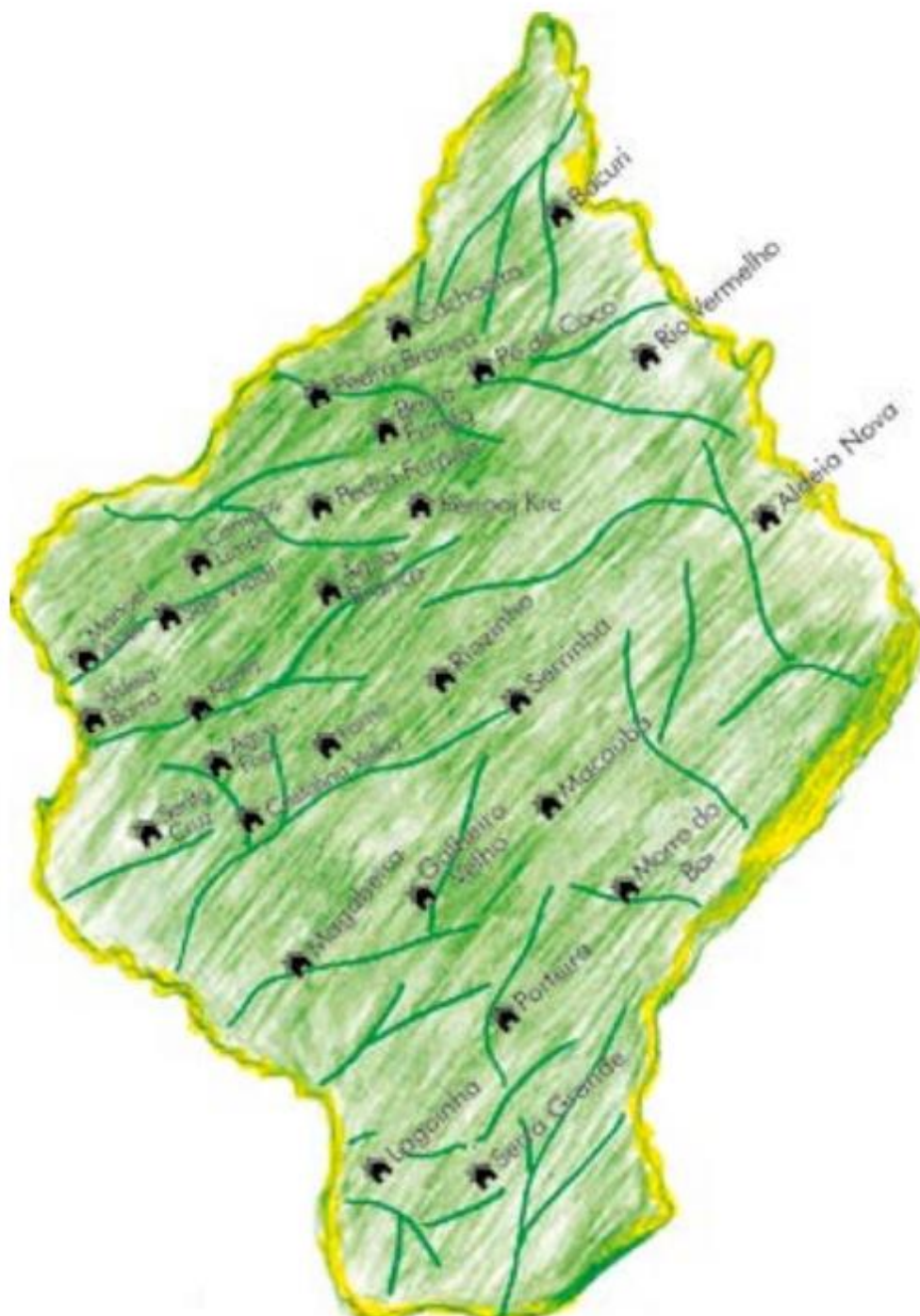
Apesar de haver uma dinâmica da distribuição das aldeias dentro da Terra Krahô, visto que de forma fluida essas comunidades desmembram, dissolvem ou fundam novas aldeias, a partir da imagem de Rogério Xiprô Krahô (Figura 2) podemos entender como essas comunidades se distribuíam dentro do território Krahô no ano de 2014.

Figura 1- Localização da Kraolândia



Fonte: Imagem de autoria desconhecida, nomeada como Mapa de localização dos Territórios Indígenas, disponibilizada no artigo “RESISTINDO AOS INCÊNDIOS: saberes tradicionais nas brigadas indígenas no Tocantins”, de autoria de Antônio Veríssimo da Conceição, Eliane Franco Martins e Jeovane Gomes Nunes.

Figura 2 – Reserva Indígena Krahô



Fonte: Desenho de autoria de Rogério Xiprô Krahô, presente na obra “Geografia Krahô: *Pjê Kãm ampo itajê nã carô*”. Francisco Edviges Albuquerque (Org.) Campinas/SP: Pontes Editores, 2014.

O mapa, de autoria Krahô visa ilustrar o território indígena da Kraolândia, demonstrando a distribuição de cada uma das comunidades/aldeias que compõe a terra tradicionalmente ocupada da Kraolândia (Figura 3).

Figura 3 – Vista panorâmica de estrutura tradicional de aldeia de Krahô



Fonte: Foto de Renato Sanchez. Imagem disponibilizada pelo Diagnóstico Indígena Participativo - Aldeia Pedra Branca realizado pela Fundação Nacional do Índio em 2001.

Doutro lado, mesmo sendo uma área considerada tradicionalmente ocupada, em conformidade com Melatti (1978) a área de ocupação destas comunidades era ao sul do Maranhão, onde se presidiram os primeiros atos de comunicação entre os Krahô e os não indígenas, isto no início do século XIX, contudo, iniciou-se um afastamento destas comunidades da área inicialmente ocupada em direção ao Tocantins devido ao aumento do uso da área pelos fazendeiros, o que impulsionou a retirada das comunidades para o lado oposto das margens do Rio Tocantins.

Devido a essas pressões e já migrado predominantemente do Sul do Maranhão para o então Estado do Goiás, em área que hoje corresponde ao atual estado do Tocantins, ainda assim estas comunidades vivenciaram atritos na relação de vizinhança que se instaurou entre Krahô e os fazendeiros, resultando nos ataques a indígenas Krahô na década de 1940, que acarretou a morte de diversos indígenas (LEOMEU, 2002).

Tal situação fomentou o Estado do Goiás a conceder uma terra devoluta aos Krahô, formalizado por meio do Decreto Lei nº 102/1944¹³, (GOIÁS, 1944) sendo que em 1990 houve a homologação da demarcação da área indígena da Kraolândia por meio de Decreto 99.062/1990 (BRASIL, 1990).

Atualmente o território da Kraolândia fica alocado entre os municípios de Goiatins e Itacajá, atual Estado do Tocantins, o que significa que se encontram sob jurisdição territorial destes dois municípios, delimitado nos termos da lei pela parte da área contida em cada respectivo município, quando seus interesses ou deveres se submeterem a competência da justiça estadual (ISA, 2021).

Visa ainda, com a finalidade de compor o presente tópico, a elaboração de considerações quanto a estrutura social e política dos *Mehins*, o que depende de elementos a serem tratados, assim como o levantamento de imagens que possibilitem mais elucidativamente conhecer tais aspectos estruturais.

2.3 Construções conceituais na perspectiva jurídica não indígena

2.3.1 A natureza da Cultura a luz da Carta Magna de 1988.

O tema cultura passou a compor o texto constitucional com o advento da Carta Magna promulgada no ano de 1988 (BRASIL, 1988), para a qual foi destinada uma seção que inicia com o Art. 215, se encerrando no Art. 216-A, em seus termos tratou a cultura com a atribuição de diversas naturezas distintas, sendo ela a de “bem”, de “patrimônio”, “valor”, e também, por fim, como condição inerente ao “povo”.

A primeira ideia, que nos remete o conceito de cultura como um bem, realça o conceito de coisa passível ou não de apreciação pecuniária que nada mais é que um objeto juridicamente protegido do direito que, conforme o artigo 215 da CF/88, o Estado tem o dever de proporcionar meios de acessá-la.

Quanto a ideia de cultura como patrimônio, em observância ao inciso LXXIII, do artigo 5º da CF/88, realça o conceito de cultura como todo um conjunto de relações jurídicas de conteúdo econômico que abarca além da história, a arte. E diferentemente do conceito anterior comentado, aqui se trata de um bem com valor já determinado.

¹³ Decreto constante no banco de dados da Secretaria de Estado da Casa Civil do Estado de Goiás.

No que tange a ideia de cultura como valor, é mostrada a ideia de cultura como uma dimensão de bens culturais e bens não culturais sendo a primeira a cultura propriamente dita e valorada por si só além de rigorosamente zelada pelo Estado.

Por fim, a ideia de cultura como condição inerente ao povo, realça a ideia de etnia em que a cultura é criada ao longo da história pelo comportamento reiterado vivido pela convivência dos povos e suas demasiadas variações culturais passadas de geração a geração. Dito isso, mesmo que de forma latente a constituição adote em relação a cultura termos vinculado a natureza patrimonial, essa concepção de patrimônio ou de bem juridicamente tutelado deve ser entendido como um bem material e imaterial, e como expressão do próprio povo, entende a doutrina no sentido de que era interesse do constituinte esticar seu significado além dos produtos materialmente elaborados e resultados das práticas culturais, mas também como todo o conjunto de atributos resultantes dos costumes, modo de vida, ações e relações de um povo.

Assim, mesmo que a Constituição Federal – CF/88 (BRASIL, 1988) não tenha estabelecido um conceito sólido de cultura, as ciências jurídicas passaram a suprir por meio das correntes doutrinárias a compreensão do termo, havendo uma pluralidade de conceitos. O termo é tratado como um conceito multifacetado, já que pela própria complexidade da temática que uma ciência de forma isolada pudesse limitar determinadamente o alcance do tema, sugerindo-se então que sua interpretação deva ser extensiva e mais ainda, que se expresse em cada caso observando suas múltiplas faces com base numa análise interdisciplinar entre todos os ramos em que foram necessárias para sua compreensão (COSTA; TELLES, 2006).

2.3.2 A noção de Território para o Estado brasileiro

Enquanto o conceito de cultura de forma delimitativa é omissa na CF/88 (BRASIL, 1988), conduzindo ao entendimento de que o constituinte o vê de forma complexa e mutável, quanto ao conceito de território tem sido delineado e mantido antes da constituição de 1988, quando Almicar Castro (1962) já elucidava que para o Estado o território era tratado de duas maneiras primordiais, ora como zona geográfica, ora como delimitação da zona de exercício do poder do estado, o que poderia ser entendido como a área em que o poder do Estado teria competência para ser exercido.

Deste modo, o território seria o espaço “[...] físico é o palco natural onde o Estado exerce suas funções soberanas [...]” (CASTRO, 1962, p. 99). Sendo que o território nacional seria composto de três elementos substanciais: Território (extensão geográfica), povo e soberania,

onde o conjunto simultâneo desses atributos formaria o território nacional, não só mais como o palco físico, mas como o espaço onde o governo exerce seus poderes, que não necessariamente só sobre o espaço físico, mas também nos indivíduos que integram tal espaço.

Tal espaço territorial é formado pelo solo, subsolo, espaço aéreo, águas territoriais e plataforma continental. Segundo a Constituição Federal (BRASIL, 1988), o território é essencial para o Estado pois é ele que limita o poder soberanamente exercido.

Assim, percebe-se que as definições de território são mais incisivamente traçadas, mas também limitadas as interpretações puramente jurídicas, não abarcando uma maior importância ou atribuir maiores significados as relações presididas neste espaço físico, além da delimitação do espaço onde o Estado exerce a sua soberania, baseado no poder outorgado pelo próprio povo, para o povo e sobre o povo.

O Estado atua essencialmente sob o prisma de território como limitação geográfica, principalmente por essa delimitação expressar o alcance do exercício de seus poderes e onde sua autonomia se manifestará. Essa divisão para o Estado é necessária tanto para sua segurança jurídica quando um Ente com relações internacionais, assim como necessita dessa utilização do conceito de território estrito ao espaço geográfico também para sua organização interna, já que se divide internamente em várias escalas para organizar sua administração interna.

Portanto, o que se vê expressamente é a abordagem do Estado quanto ao território limitada as questões puramente geográficas, e, implicitamente, essa adoção está relacionada a suas relações de poderes a nível nacional e internacionais para garantir sua soberania.

2.4 Concepções Krahô sobre cultura e território e seus usos na organização social

Visando a produção desta pesquisa e da possibilidade da compreensão dos conceitos de cultura e território a partir de múltiplas óticas, incluindo das próprias comunidades tradicionais, especificadamente as comunidades indígenas Krahô, uma das etapas idealizadas se trata da coleta de dados através de materiais produzidos por pesquisadores/as Krahô onde neles pudessem ser levantados os conceitos ou através de suas documentações ou produções se pudesse visualizar, na perspectiva Krahô, de como se relacionam com os conceitos de cultura e territorialidade.

Esse foi o segundo caminho a ser percorrido, visto a impossibilidade de se valer da etnografia, em razão do quadro pandêmico que se estendeu entre os anos de 2020-2021. Contudo, em pesquisa realizada junto a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) de trabalhos sobre as comunidades Krahô foram encontrados 81 resultados, dos quais

somente um deles é de autoria de integrante desta etnia, sendo a dissertação de Letícia *Jôkàhkwyj* Krahô, do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social (PPGAS-UFG), a qual trabalhou com o tema: “DAS POSSIBILIDADES DAS NARRATIVAS NA EDUCAÇÃO ESCOLAR DO POVO KRAHÔ”.

Em um primeiro olhar mais objetivo, pode se perceber que Letícia *Jôkàhkwyj* Krahô (2019) ao contextualizar e apresentar a etnia em seu trabalho, ao tratar dos aspectos sociais, culturais e territoriais se valeu de dados secundários já processados, baseando-se exclusivamente em trabalhos produzidos por não indígenas, portanto, de imediato não foi possível com base na pesquisa na BDTD Nacional (2021) a localização de trabalhos de autoria de Krahô para levantamento dos conceitos de cultura e território produzidos por Krahô para possibilitar a formação da tríade visada.

Doutro lado, através da leitura da dissertação produzida por Letícia *Jôkàhkwyj* Krahô (2019) mesmo que não focalizada na construção dos conceitos ora visados para esse trabalho, através dos relatos produzidos e levantados pela autora em relação a própria autora e suas ancestrais *Wejchhaj* (bisavó da autora), *Tuhhóc* (avó da autora) e *Creuza Prumkwyj* (mãe da autora) e como o ato de contar história de que fora trabalhado na dissertação com enfoque na educação escolar indígena, que é capaz de, através dos relatos colhidos e memórias relatadas, compreender alguns elementos presentes na construção da identidade dos Krahô.

Noutro momento a autora, Letícia *Jôkàhkwyj* Krahô (2019), revela que na perspectiva Krahô o ato de contar história se manifesta como uma forma de partilhar conhecimentos e que “A forma de repassar os conhecimentos é a principal fonte de preservação da cultura”. (KRAHÔ, 2019, p. 31)

Neste mesmo seguimento a autora evidencia elementos da relação cultural da história contada com seu modo de vida e o vínculo direto de suas práticas com o solo, visto como elemento ancestral e indissociável ao Povo Krahô, de modo que não se permite perceber a suas práticas culturais alheias ao seu território, assim como o processo de territorialização e construção e manutenção da cultura como elementos interdependes.

Elementos trazidos por Letícia *Jôkàhkwyj* Krahô (2019) que demonstram a importância da estrutura em que se formam as aldeias e até seus conhecimentos, que se manifestam em suas práticas, teriam ligação direta com o território, não havendo como pensá-los de forma isolada. Assim, no campo dos conhecimentos tradicionais repassados através dos contos e dos atos de contar história que é trabalhado pela autora, esta informa que os anciões atribuem os conhecimentos do Povo Krahô aos animais e que tudo que aprenderam em sua cultura fora aprendido com algum animal (KRAHO, 2019).

Contudo, ao relevar algumas de suas vivências, ajuda entender a relação do Povo Krahô com seu território, tal como sua relação com o pátio localizado no centro das aldeias, que segundo Renato *Yahé* Krahô (2017, p. 22) “[...] o pátio é a escola viva onde as crianças e os jovens aprendem rituais importantes realizados lá. Pois é um espaço aberto e comunitário e todos respeitam este lugar que é sagrado para todos os Krahô [...]”.

Yahé Krahô (2017) ainda desenvolve uma abordagem em temas correlatos a organização social e as estruturas dos papéis sociais que emergem nas comunidades Krahô, como o Cacique que possui um papel representativo, mas não munido de hierarquia, no qual tem um poder de fala, mas não diretamente um poder hierárquico sobre os demais membros da comunidade, o que coaduna com Pierre Clastres (1975) ao citar as sociedades sem Estado, no qual não há uma figura dominante e autoritária, onde as decisões são coletivas, mesmo que ouvida a sabedoria dos anciões e daqueles que de alguma forma ocupam alguma posição de liderança.

Ainda ao tratar elementos como a cura e pajelança traz elementos que desenham a prática em total sintonia com a terra e como esta é papel essencial, demonstrando elementos da relação com a terra sagrada para suas práticas espirituais, estando o sagrado intimamente correlacionado com suas relações com o território que habitam, constituindo parte destes povos, atrelada a uma visão de ancestralidade, como pertencimento ao solo que vivem, vendo-se como parte do chão, e aprendendo e subsistindo a partir dele.

Assim, mesmo que Letícia *Jôkàhkwyj* Krahô (2019) e *Yahé* Krahô (2017) não trabalhem diretamente com termos correlacionados a cultura e território que possibilite visualizá-los de forma documental, indiretamente os elementos descritos em suas obras nos permite uma abertura de visão capaz de, minimamente, compreender a forma como percebem suas práticas culturais e de seus processos de territorialização, permitindo-nos perceber que o território formado por esses excedem uma concepção de espaço físico e político sobre seu domínio, mas expande para uma relação íntima em que expressam seus modos de vida, suas práticas culturais, seus conhecimentos, assim o processo de territorialização, de modo que o território produzido por cada aldeia se torna uma expressão do próprio Krahô, de seus ancestrais, seus mestres aonde seus animais e suas plantas passam ensinamentos e sabedoria, permitem seu sustento, trazem a cura, seu sagrado se manifesta e se expressam nas menores e maiores escalas as tradições e a forma de vida dos Krahô.

Nesse viés, tornam-se perceptíveis pontos convergentes entre a relação com o território e cultura para o Estado e *Mehins*, para o segundo percebe-se uma maior profundidade nestes conceitos, especialmente na relação *Mehin*-Território, de modo que os conceitos meramente territoriais trabalhados pelo Estado podem não abarcar a complexidade da relação entre esses

Povos, suas práticas culturais e sua relação com a terra e suas vivências como modo de manifestar sua própria essência de Ser *Mehin*, o que nos leva inevitavelmente a buscar compreensões que mais sutilmente consigam nos levar a compreender as extensões que envolvem os termos cultura e território, em especial na perspectiva de povos tradicionais.

2.5 Concepções teóricas: uma possível ponte entre mundos

De imediato, Boaventura Santos (2007) nos alerta sobre a existência de uma dicotomia em relação aos saberes, de onde uma linha separa as epistemologias do sul e norte. Este termo abrange a divisão entre o reconhecimento e aceitabilidade dos conhecimentos modernos, preferencialmente do “norte” global e os conhecimentos dos continentes do sul, mas também em outras escalas se refere a uma sobreposição e epistemicídio causado pela máxima aceitação dos conhecimentos científicos modernos e a latente descredibilização e rejeição dos conhecimentos tradicionais.

Ao comparar as diferentes maneiras como os Krahô e os não indígenas entendem certos conceitos, notamos que a visão do Estado Brasileiro, que busca abranger toda a nação, incluindo os povos indígenas, não leva em consideração a perspectiva dos Krahô, ignorando suas experiências e entendimentos desses conceitos, que são essenciais para eles. No entanto, ao examinar como o Estado tem evoluído na compreensão do conceito de cultura, percebemos uma certa melhoria em sua compreensão, aproximando-se das ideias dos teóricos que estamos estudando. Isso cria a oportunidade de iniciar um diálogo entre essas três perspectivas: Krahô, Estado e teóricos que estão sendo abordados.

Dentro do conhecimento não-indígena, percebe-se a possibilidade de uma ramificação de um conhecimento capaz de apaziguar ou tentar amenizar os resultados desse vão formado entre os conhecimentos modernos e os tradicionais, o que nos leva a crer na possibilidade de, através de alguns pensadores e teóricos, aproximar e possibilitar a compreensão e convivência destas epistemes distintas.

Em termos distintos, mas convergente às concepções trabalhadas por Boaventura Santos (2007) e Quijano (2005) nessa relação de poder e saberes, são trabalhados pelos autores como conquistadores e conquistados, em cuja relação evidencia o conceito de inferioridade e superioridade que se manifesta nessa relação de domínio, quando o conquistador se funda na sua percepção de superioridade para justificar o domínio sobre o outro impondo sua episteme, cujo domínio pode estender sobre o espaço geográfico do outro ou sobre o território dos saberes, mas, também em ambos simultaneamente, sendo um mecanismo típico imposto pelo sistema

eurocêntrico que se justifica através das separações dos povos por meio de raças, adotados pelos sistemas coloniais de modo a legitimar suas invasões.

Mesmo que este mecanismo originariamente tivesse a função de colocar a Europa em uma posição central, criando uma concepção de sua superioridade e legitimando seu domínio de outros povos (tais como os indígenas), o conceito de colonizador e conquistador não é outorgado ao povo do Sul, mesmo assim, percebe-se entranhado e parafraseado esse discurso de modo que a população do sul, mesmo sendo colonizada, replique o mesmo sistema de forma a se colocar em posição de superioridade aos povos tradicionais, fazendo com que o artefato colonial se replique em outras escalas dentro de um país colonizado, trazendo uma repartição e dominação social entre povos de uma nação, entre tradicionais e a suposta raça em posição “superior”.

No que tange a concepção de cultura, o direito brasileiro tem presidido avanços na medida que tem desenvolvido seus conceitos de forma a transcender a limitação da definição de cultura como patrimônio, mas passando a assimilá-lo como um bem jurídico protegido por representar o emaranhado de cargas de significados que compõe o povo, doutro lado, suas concepções quanto a território ainda se limitam a discussões de delimitações da área aonde seu poder soberano (jurisdição em *latu sensu*) é exercido, assim como o entendimento concorrente de se tratar de um espaço geográfico.

No que tange a discussão de cultura, para Marchesan (2007, p. 39) “[...] o conteúdo do bem cultural deve ser preenchido por teóricos de outras disciplinas [...]” o que aponta para uma necessidade de discussão interdisciplinar, já que a cultura está manifesta em todas as facetas de uma sociedade, e em seus múltiplos processos esses elementos podem ser expressados, fazendo necessário socorrer-se dos mais variados seguimentos da ciência para compreensão deste conceito a depender do que se propõe compreender, como na presente pesquisa em que o direito não é visto tão somente como um seguimento da ciência social aplicada, mas também como um resultado das relações e processos de uma sociedade e para o controle da própria sociedade. Neste viés Geertz (2008) propõe o entendimento da cultura como uma mediação entre o poder e o objetivo de sua ação.

Enquanto Benedict (1972, p. 19) expressa que “[...] as lentes através das quais uma nação olha a vida não são as mesmas que uma outra usa [...]”, passa a compreender que esses arquétipos de significados construído por uma sociedade e repassados em suas gerações que por resultado constrói a estrutura de comportamentos e valores que eles mesmo se submetem, forma a “lente” pela qual cada sociedade enxergue sua existência.

Para Sacco (2013) o homem, mesmo sem conhecer as razões almeja a expansão de sua cultura, e isso se expressa na condenação, menosprezo ou imposição sobre a cultura diversa, e tal fato reside na supervalorização de sua própria cultura, o que hoje ocorre contra as comunidades indígenas acobertado atualmente de tutela da União sobre os interesses destas comunidades.

Para tanto, Foucault (1979) na obra “Microfísica do poder” citando um posicionamento de La Perrière, ao tratar de governabilidade, alerta ao cuidado cabível ao governo quanto a se vincular a uma concepção tímida de proteção ao território, assim como de deixar de prover o cuidado do homem em suas relações com as coisas, tais como costumes, formas de pensar e agir.

Mesmo visualizando a população brasileira como um mesmo povo, a individualidade étnica difere os indígenas dos demais, e mesmo que cada sociedade defina seu próprio arquétipo de verdade (FOUCAULT, 2008), o “contrato social¹⁴” nos moldes delineados por Rousseau (2002) e a “adesão automática”¹⁵ dos indígenas a esse contrato não isenta o Estado de reconhecer e zelar pela realidade de minorias, em especial de povos tradicionais, e, caso contrário, estaríamos, por analogia diante do que Foucault (2004) denominaria de política de silenciamento.

Neste mesmo viés, o que ora se busca é a possibilidade de expandir por meio de conhecimentos produzidos por outros seguimentos da ciência, renunciando ao “totalitarismo do direito” para compreender como alguns conceitos podem amparar cargas de significados mais densos, e como esses significados podem ser irrisórios para alguns grupos, mas vitais para outros.

Consoante a isso, considerando uma possível disparidade na atribuição de significados enquanto o conhecimento moderno tem aumentado o vão entre os saberes modernos e tradicionais, alguns teóricos que se prestam a abrir espaço para os conhecimentos tradicionais têm gerado uma ponte que, ainda que timidamente, possa amenizar a polarização existente entre estes “mundos”.

¹⁴ Para Rousseau (2002) compreende uma associação entre todos os membros de uma coletividade, com a finalidade de formação de uma sociedade e das respectivas normas que regulamentarão seus membros, para preservar os bens, direitos e interesses desta sociedade, que será outorgado tais poderes ao Estado que zelará por tal finalidade.

¹⁵ Nesta perspectiva, todos que nascem em determinada sociedade, subtemde-se que automaticamente concordaram com as normas pré-estabelecidas para aquela sociedade. E como implicitamente aceitaram, devem se submeter, pois tornou-se associado de tal pacto social.

Para compreender como determinadas comunidades podem ser afetadas pela imposição de direitos e conceitos elaborados exclusivamente por quem é externo a suas comunidades, Raffestin alerta (1993, p. 149) que “[...] toda axiomática é histórica, e para atingir o seu significado é preciso construir, ou reconstruir, o contexto sócio-histórico no qual se originou e do qual procede”.

Quanto as concepções de Território, para Saquet (2007, p. 75) “[...] o território, dessa maneira, é objetivado por relações sociais, de poder e dominação, o que implica a cristalização de uma territorialidade”. Logo, o conceito de território enquanto que adotado para o Estado como espaço geográfico e delimitação da extensão dos alcances de seus poderes, com base no modo de vida destas comunidades, pode de forma mais profunda ser entendido como a expressão do espaço em que tradicionalmente a comunidade ocupou e se desenvolveu, incorporando nele sua história e cultura, assim como um lugar em que se expressam suas relações, sejam elas relações de poder, expressão, construção, apropriação, uso de energia controle e dominação social (SAQUET, 2013).

Assim, todo o processo que afeta essas comunidades sem sua devida participação, pode ser entendido como uma invasão, e tal interferência aos processos de territorialidade destas comunidades ocorre desde os primeiros contatos, todavia, hoje se manifesta de forma mais velada, pela tutela exercida pelo Estado sob essas comunidades.

Essa relação entre Estado e comunidade indígena forma uma tessitura e um campo de disputa, onde se presidem relações sociais, econômicas ou/e principalmente políticas, diversas redes, as quais asseguram a comunicação entre essas tessituras (comunidades indígenas e não indígenas) e que, também desencadeiam as práticas de poder e dominação, que entre essas comunidades evidencia uma relação histórica de gestão e controle do Estado sob as comunidades.

Esta relação das comunidades entre seus integrantes e destes com o espaço que ocupam desenham uma malha onde deveria se evidenciar os exercícios de poderes das comunidades não indígenas nos processos da construção de sua realidade e modos de agir (RAFFESTIN, 1993), mas o que ocorre é a submissão destas comunidades a um Estado, um governo, leis, direitos e deveres elaborados e formalizados sem a garantia da participação destas comunidades.

Observamos duas perspectivas diferentes em relação ao conceito de território, uma delas sendo a abordagem oficial adotada pelo Estado para fins legais e a outra sendo uma visão em constante evolução proposta por teóricos selecionados nesta pesquisa. A segunda perspectiva é mais alinhada com os interesses das comunidades tradicionais e da comunidade em geral. Ela busca ser um ponto intermediário entre as concepções indígenas e as não indígenas, ampliando

o significado de território para além do espaço físico. Nessa abordagem, o território não se limita apenas a uma área geográfica, mas também abrange as vivências, experiências, práticas e relações da população que nele habita, refletindo o exercício da territorialidade e, conseqüentemente, a existência de um território mais abrangente, passando o território a presidir as vivências e as experiências dessa população em todos seus processos, práticas e relações onde manifestam o exercício da territorialidade e conseqüentemente um território.

Roy (2008) vê o processo de compreensão da cultura não como uma produção objetiva de codificação daquilo com que se relacionou, trazendo para o campo visível, momento o qual traz corpo e tornam visíveis esses elementos antes invisíveis é que se inventa a cultura, mas sim como um processo de compreensão dos significados e intenções sobre o fato experienciado, no qual os significados de quem estuda a cultura também estão presentes, assim a cultura do outro sempre é vista a partir de um choque cultural, ao ser submetido a experiências não usuais.

Deste modo, para compreensão da cultura do “outro”, além da busca da compreensão dos significados e a busca de se conhecer tais realidades, deve isentar da concepção de superioridade de quem produz conhecimento científico. Neste viés, Manuela Cunha (2017) pondera sobre múltiplas diferenças que se manifestam entre o conhecimento científico e o tradicional, assim como o caráter universal e absoluto do primeiro, enquanto o segundo tem caráter local e relativo, voltado a própria comunidade que o produziu, mas mesmo cada um sendo produzido dentro dos seus regramentos, ainda assim pode-se encontrar similitudes entre os conhecimentos científicos e os tradicionais, mesmo que este segundo não esteja sempre imerso de uma necessidade utilitarista, ambos são mecanismos de entender o mundo.

Reduzindo, assim, o distanciamento entre esses conhecimentos, Cunha (2007) ressalta a necessidade de adoção de medidas com a finalidade de salvaguardar esses conhecimentos assim como trazer o reconhecimento a que faz *jus*, deixando sempre evidenciado que esses conhecimentos não são estáticos, mas sim dinâmicos tais como as próprias comunidades, a fim de se evitar um engessamento dos processos das comunidades tradicionais para manter seu reconhecimento como tal.

Deste modo, a produção do campo acadêmico pode se permitir continuar sua produção com a crença eurocêntrica de superioridade ou também traçar pontos de similitudes onde aproximar os saberes modernos e tradicionais. Mesmo havendo distinções conceituais entre Krahô e não indígenas, e até mesmo uma escassez de produção pelos primeiros no campo científico sobre suas próprias culturas, por meio das concepções teóricas pode se perceber pontos convergentes entre as interpretações destes conceitos entre os teóricos abordados na pesquisa e conceitos percebidos através da perspectiva do Povo Krahô, principalmente quanto

ao território, em que suas percepções são mais subjetivas e entranhadas na própria relação da construção do seu espaço físico, ancestral, dos conhecimentos e do sagrado, e se estende muito além do espaço geográfico.

Mas demonstra maior afastamento entre os conceitos dos indígenas e não indígenas correlatos aos conceitos adotados pelo Estado, mas a existência de pontos de similitudes que podem impulsionar uma maior aproximação e diminuição de uma polarização dos diversos saberes.

Mesmo com distanciamento dos conceitos, estas estruturas sociais se esbarram em certos pontos, e, considerando as múltiplas nuances que envolvem os interesse que se chocam, resvalam no campo social, psicológico, político, identitário, culturais entre outros, revelando uma dificuldade de compreensão sóbria ou mesmo real, quando partindo de um único prisma ou se valendo de apenas uma única ramificação da ciência para se compreender os múltiplos processos que envolvem essa dialética, portanto, sendo oportuno, melhor, imprescindível a adoção conjugada de diversas fontes do conhecimento para possibilitar a compreensão destes múltiplos eventos que envolvem o diálogo entre esta interculturalidade.

Portanto, o primeiro passo que devemos galgar para compreender como em vias práticas têm se manifestado ou possibilitado se manifestar e manter essa interculturalidade, é entender como na República Federativa do Brasil, o Estado-Nação, tem lidado com essa pluralidade e representatividade.

3 REGULAÇÃO DO COMPORTAMENTO HUMANO E SOCIEDADE PLURAL

3.1 Democracia: elaboração de normas, representatividade e a diversidade étnico cultural

A República Federativa do Brasil se expressa sob um regime democrático representativo no qual a vontade do povo não é manifestada diretamente em todas as discussões que envolvam interesses da nação, mas sim, a participação substancial é realizada periodicamente por meio da escolha de seus representantes que expressem seus ideais por mandatos, geralmente, a cada quatro anos, já que a estrutura de uma democracia representativa é indireta.

O fato de o Estado brasileiro estar submetido a um sistema democrático, leva-nos a acreditar que estarmos diante de uma participação sólida e recorrente da nação população nas temáticas relevantes, contudo o próprio sistema estruturante da democracia leva-nos a questionar se a estrutura democrática tem sido eficiente para atender as necessidades e os interesses dos diversos grupos que compõe o povo brasileiro.

Ao analisar o cenário da democracia brasileira, questiona-se a fragilidade da identificação entre representantes e representados, visto que o atual modelo de representação só se manifesta solidamente nos períodos de eleições e em favor dos grupos majoritários, o que tem desencadeado o que Castells (2018, p.7) chama de uma “ruptura entre governantes e governados”.

Logo, há um indicativo que a estrutura de democracia representativa tem apresentado uma ineficiência quanto a correspondência dos interesses da sociedade em geral, considerando os dois grandes polos, se referem aos representantes e os representados. Entretanto, o que se pretende é transcendendo a observação das rachaduras que se apresentam na relação entre outorgante e outorgado, mas observar como essa democracia tem se comportado em relação a grupos ainda menores dentro desta grande estrutura, tais como a das minorias étnicas¹⁶.

Considerando essa vulnerabilidade das minorias, passamos a questionar como a democracia tem se comportado em seu escopo representativo quanto os grupos ainda menores, os quais, por se tratar de minorias qualitativas e quantitativas, desprovidas de condições de

¹⁶ Percebemos que a estrutura social na qual a democracia se manifesta está inserida na comunidade envolvente. As comunidades Krahôs apresentam modos próprios e singulares de organização para estruturar-se e gerir suas demandas. Nesse sentido, a importância da democracia não reside primeiramente nas comunidades Krahô ou nas relações que governam essas comunidades, mas sim como um mecanismo da sociedade envolvente. Nessa perspectiva, a democracia é vista como um direito que esse povo pode invocar quando precisa gerir suas relações com o Estado-Nação.

através da estrutura atual da democracia (pela maioria do voto) garantir a existência de representantes (ou em *quantum* suficiente) alocados nos poderes legislativo e executivo.

Mesmo se considerarmos a heterogeneidade cultural que se expressa no Estado brasileiro, concorrentemente a possibilidade de divergência quanto a identificação com direitos, valores e aspectos culturais entre diversos grupos, ainda em 2018, o número de candidaturas por indígenas foi de 0,34%¹⁷, não sendo este ainda o número de eleitos o que se reduz ainda mais drasticamente.

Assim, tal ponto nebuloso da estrutura representativa da democracia brasileira tem levado ao questionamento sobre a existência de um fosso entre seus representantes e representados. Essa estrutura tem se manifestado de forma ineficiente ou eficiente para garantir a representatividade dos povos indígenas? Neste ínterim faz *jus* uma análise sobre como a estrutura atual da democracia brasileira ¹⁸tem cumprido o seu objetivo de erradicar desigualdades, promovendo a igualdade material e respeito a diversidade na medida em que o Estado, em sua estrutura executiva e legislativa, se expressa em consonância com as concepções de identidade do grupo que compõe quem o elege, que se trata da maioria.

Para tanto, é imperioso compreender como o Estado se comporta com os conceitos de cultura e territorialidade como meio fundamental para o respeito da identidade das minorias étnicas, visto que pautado nessa tríade o Estado formaliza seus valores, costumes e bens, que passam a compor seu direito pátrio. Visa-se ainda, compreender como essas concepções têm atuado de modo a garantir ou afastar os direitos e participação dos múltiplos grupos que

¹⁷Informação extraída da Jornal Digital Publica. Disponível em: < <https://apublica.org/2018/04/35-anos-depois-do-deputado-juruna-indigenas-continuam-sem-representacao-politica-no-pais/>>. Acesso em: 11 de março de 2021.

¹⁸

A democracia, conceitualmente, é um regime político e também é percebida como um direito e uma garantia constitucional para o Estado brasileiro. Apesar de usarmos o termo "democracia" como algo consolidado e permanente, cujos ideais e alcances são bem determinados, devemos considerar que a democracia é profundamente influenciada por uma série de elementos sociais e econômicos. A educação desempenha um papel fundamental, pois indivíduos bem educados tendem a participar mais ativamente na política. No entanto, a desigualdade econômica pode minar a democracia ao concentrar o poder nas mãos de uma elite. O acesso à informação e a presença de informações falsas também são cruciais, assim como a luta contra a corrupção e a promoção da transparência. A participação cívica é essencial para a democracia, bem como um sistema de partidos políticos saudável. As condições econômicas e o bem-estar social afetam o apoio à democracia, e uma mídia livre e independente desempenha um papel vital. Além disso, a cultura política de uma sociedade, incluindo valores, crenças e normas em relação à participação política, também molda o funcionamento da democracia. Esses fatores complexos interagem de maneira única em diferentes contextos, impactando a saúde e a eficácia dos sistemas democráticos em todo o mundo. Isso faz com que sua manifestação possa ter uma aparência volátil e esteja sempre sendo discutida, de acordo com as demandas que a sociedade vivencie.

compõem a nação brasileira, visando garantir os interesses da diversidade de grupos que compõem o povo brasileiro.

Assim, se evidencia uma instabilidade em que povos tradicionais têm convivido com a estrutura da democracia brasileira, e de como os conceitos de cultura e território adotados pela legislação pátria, em especial no texto constitucional que exprime os fundamentos da nação, podem no caminho da garantia da manutenção cultural, terminar por atenuar segregações de grupos ou comentar uma maior inclusão e respeito à diversidade, já que este é um dos princípios basilares da República Federativa Brasileira.

3.1.1 Democracia brasileira

Para compreender como essa democracia tem garantido a representação dos diversos grupos em detrimento de suas culturas e seus processos de territorialidade, primeiro é imperioso compreender que para o Estado os próprios conceitos são formados e formalizados para fim de reconhecimento e garantia de seus direitos pelos conjuntos de representantes “democraticamente eleitos”.

Para tanto, desde logo, é necessário citar que a democracia por si já se trata de um processo histórico o qual não se encontra terminantemente acabado, o que dificulta a apresentação de um conceito chave de modo inquestionável, portanto, Bastos (1992) ao trabalhar tal temática elucida que se trata de um sistema que recorrentemente se encontra sendo aperfeiçoado e debatido, e que em função de seu dinamismo acarreta em seu estado ainda inconcluso, impossibilitando uma apresentação de uma definição plena. Já Canotilho (2002) compreende a democracia como o sistema estruturante que regulamenta a detenção e o exercício do poder de uma nação.

Enquanto isso, para Silva (2005) a democracia vai além de um sistema pelo qual o povo exerce seu poder e toma suas decisões através de representantes, mas é um regime que deve representar o povo de modo a diminuir as injustiças sociais. Assim, por sua própria etimologia revela-se como o exercício de um governo cujo poder se origina do próprio povo, todavia por meio de representação.

Assim, a Declaração Universal da Democracia, realizada no Cairo em 1997, estabelece a democracia respectivamente como um ideal quanto uma forma de governo:

A democracia é um ideal universalmente reconhecido, uma meta que se baseia em valores comuns partilhados pelos povos de todo o mundo, independentemente de diferenças culturais, políticas, sociais e econômicas. É, portanto, um direito básico de

cidadania, a ser exercido em condições de liberdade, igualdade, transparência e responsabilidade, com o devido respeito à pluralidade de pontos de vista, no interesse da comunidade [...] é tanto um ideal a ser perseguido como um modo de governo que se deve utilizar de acordo com modalidades que reflitam a diversidade de experiências e particularidades culturais, mas sem desconsiderar os princípios, normas e padrões internacionalmente reconhecidos. Encontra-se, portanto, em estado de constante aperfeiçoamento, e seu progresso dependerá de uma variedade de fatores políticos, sociais, econômicos e culturais. (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, Resolução A/62/7, Cairo – Egito, 1997).

Já a literalidade da Lei, pelo que se extrai da Carta Magna, em seu Art. 1º, estabelece que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;¹⁹
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Assim, o Brasil adotou a máxima de que é direito de todo cidadão a participação do governo de seu país (Art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH), a qual poderia ser exercida de forma direta ou indiretamente por meio da escolha de representantes.

Especificadamente no Brasil, o que se apresenta é a democracia indireta, também denominada como democracia representativa, correspondendo a segunda hipótese prevista na DUDH²⁰ em seu Art. 1º. Nesta modalidade a população é representada por seus outorgados, que são escolhidos periodicamente por meio de eleições (SILVA, 2000), em voto secreto, universal e periódico (BRASIL, CF art. 60, §4º, 1988).

Portanto, vislumbra-se que a democracia representativa no Brasil é exercida primordialmente através do voto, pelo qual, via de regra, determina-se a ocupação dos cargos que compõe os poderes executivo e legislativo por aqueles que cumulem a maior parcela dos votos, o que significaria que seria composto por aqueles mais votados, o que expressaria o interesse da maioria dos cidadãos que compõe a nação.

¹⁹ A dignidade da pessoa humana representa um conceito abrangente que diz respeito ao reconhecimento e respeito pela totalidade e intocabilidade do ser humano. Esse princípio guia toda a estrutura jurídica e constitui a base para a edificação de uma sociedade justa e solidária, visando garantir os direitos fundamentais de cada indivíduo. Na prática, a dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988 implica que todas as regras e instituições devem observar e preservar a dignidade de cada cidadão. Isso engloba várias esferas, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à saúde, à educação, ao trabalho, e mais. O propósito é fomentar uma sociedade que aprecie e proteja a dignidade de todos, sem distinção de condição social, econômica, étnica, religiosa, de gênero, entre outras.

²⁰ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 27 de março de 2021.

Para Santos (1999) o Estado no regime democrático remete-se a esfera pública, contudo, mesmo fundando-se em esfera pública o autor não compreende o Estado como alheio à sociedade, mas este seria um mecanismo, mesmo vestido de sua soberania, sendo até certa escala sua a responsabilidade sobre questões de bem-estar social, demonstrando assim que não se tratam de figuras distintas e divergentes (estado e povo), mas na verdade se constroem baseados em seus interesses, uma eclodindo da outra e não havendo uma posição tão hierárquica como aparenta.

Logo, mesmo por uma conclusão lógica de que os representantes eleitos pelo voto/interesse da maioria imponham uma atuação e tomada de decisões do Estado em conformidade com o interesse dessa maioria, em uma democracia os representantes devem atuar em prol de toda a coletividade, não podendo ainda, principalmente deixar afastar de sua vista os interesses basilares da nação que estão estabelecidos na Carta Magna (BRASIL, 1988).

Em especial podemos citar os pilares constitucionais e imutáveis, tais como o dever de se prezar o respeito pela a dignidade da pessoa humana, construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 1º, III da CF; Art. 3º, I, III e IV da CF), a autodeterminação dos povos (Art. 4º, III da CF), garantir a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (Art. 5º, VI), especialmente o Art. 231 da Constituição Federal que estabelece que, em relação aos povos indígenas, “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”

3.1.2 A subsistência e resistência da diversidade na democracia

Pautado na democracia representativa o exercício do poder do povo tem sido exercido e expressado por meio de um grupo outorgado (representantes eleitos para compor o legislativo e executivo), sendo que as populações indígenas não têm poder quantitativo de votos para eleger representantes, como poderiam ser representados e ter voz nesta democracia?

Ademais, se essas comunidades forem pensadas sobre a ótica de que não apresentam a figura do Estado, ditas por alguns como então sociedades primitivas, que para Clastres (1975)

teriam dois aspectos principais: A forma de produção/economia e política, além de um critério demográfico não determinante, mas que influente para o autor.

Tais fatores podem começar a esclarecer porque o debate de tais conceitos aqui propostos se tornam tão significativos para essas comunidades, pois de forma distinta ao que expressa a Constituição Federal, tais aspectos correlatos a produção do espaço onde se expressa a multidimensionalidade do vivido por esses grupos, as suas relações de poder ali estabelecidas, processos de territorialização onde se firmam suas relações e práticas passam a evidenciar significados mais profundos que os juridicamente estabelecidos para lei ao tratar do espaço geográfico, assim como esses processos vitais vividos e experienciados estão além de um patrimônio cultural, mas sim representam quem estes são, quais são seus valores, seus significados.

Contudo, a partir da sua inserção (forçada) destas comunidades na estrutura de um Estado-Nação do qual estes transitam em estruturas sociais distintas e com menor potencial de escolha de representantes que se pauta no número quantitativo de votos, o real poder de fala ou participação em igualdade passa a ser questionado, não tendo armas para lutar em igualdades²¹, já que a escolha da representação seria definida pelo exercício do direito ao voto, por um critério quantitativo avaliado pelo somatório de votos, tornando para as comunidades resta a resistência como melhor meio de luta para defesa de seus interesses e contra decisões verticalmente impostas.

A própria estrutura estatal por si só já é antagônica a essência destas comunidades, as quais não se possibilita o surgimento de uma figura dominante, sendo que aqueles que ocupam a posição de chefes somente possuem o poder de palavra, mas estando a sociedade a serviço de si mesma (CLASTRES, 1975).

Portanto, mesmo que para o autor, aparentemente, pudesse se entender o extremo antagonismo entre a coexistência de uma sociedade com e sem Estado, um aspecto essencial reside no fato que é intrínseco a sociedade primitiva a resistência a um Estado, mantendo, assim, sua estrutura horizontal na qual os interesses majoritários têm poder “determinante” sobre a

²¹ Em vista da dificuldade da escolha de figuras para representar seus interesses, as comunidades desde o processo colonizador têm adotados outros mecanismos de pressão para salvaguarda seus interesses. Mesmo resguardado no nosso Estado de direito o tratamento diferenciado para aqueles que se encontram em situação de desigualdades, neste critério, os interesses dos povos indígenas têm se sustentado por meio de sua própria luta por meio de seus movimentos organizados, sendo que os principais direitos reconhecidos na constituição vigente são frutos deste movimento.

sociedade, não o Estado por meio de uma classe que exerceria qualquer sorte de poder ou condição dominante sobre os interesses da comunidade.

Todavia nos moldes atuais da estrutura nacional, o exercício da resistência estaria ligado ao poder de fala, a possibilidade de se expressar como povo, sendo que, em caso de impossibilidade de ser representado legitimamente (por meio eletivo em um processo de candidatura) essa voz é mais facilmente abafada.

Quando o direito brasileiro regulamenta os direitos indígenas, considerando como base que a legislação brasileira se move com base no Legislativo, que tem o poder típico de legislar, sendo que o legislativo é composto por candidatos eleitos por uma maioria, da qual as comunidades indígenas não a compõem, nos leva a uma conclusão lógica sobre uma dificuldade para a participação ativa destes grupos em relação as legislações que os afetam diretamente, processo que também resvala nas dos demais grupos vulneráveis e minorias étnicas e raciais que compõe o povo brasileiro.

Como medida subsidiária, outro seguimento de resistência vem se esboçando de forma mais sólida desde os movimentos de nas décadas de 1960 e 1970, quando as comunidades começam a se utilizar das estruturas e conhecimentos das populações nacionais para tratar estratégias em busca de seus interesses e proteção de sua própria cultura, visto que para essas comunidades suas percepções de cultura e território não se encontram acolhidas pelo Estado na amplitude que estas representam para as comunidades.

Assim, considerando a máxima de Max Weber, citado por Geertz (2008, p. 4) “[...] o homem é um animal amarrado a teias de significados que ele mesmo teceu [...]”, assim como para Bauman (1980) que descreve a cultura como sendo o resultado final dos processos e os próprios processos experimentados em suas vivências mais vitais por uma sociedade no curso de sua história.

Contudo, duas são as teias que em posições diversas amarram essas comunidades, visto que, enquanto suas teias de significados, norteiam seu senso de identidade e autorreconhecimento, estão ainda subjugados a teia perniciosa do aval do Estado, representado por uma maioria quantitativa que essas comunidades não compõem, movimentando o Estado pautado somente no interesse desta maioria.

Tal fato faz emergir uma relação de poder instaurada no monopólio de um governo pelos não indígenas sem a observação dos sistemas de símbolos destas comunidades, desconsiderando em relação a estes a “[...] estrutura psicológica por meio das quais os indivíduos ou grupos de indivíduos guiam seu comportamento”. (GEERTZ, 2008, p. 08).

Desde a colonização, a diversidade cultural dos povos colonizados tem-se encontrado em superfície não sólida e vivência constante ataques, o que outrora se tratava de genocídio e hoje evidência através do etnocídio, podendo ser compreendido nos termos de Clastres (2004) como o “extermínio do espírito”, manifestado nas sucessivas tentativas de alterar a cultura das comunidades indígenas ou sobrepô-las.

Assim Santos (2003) relembra-nos que “[...] temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza”. Trazendo assim a importância na presente temática da reivindicação do conceito de igualdade material para se resguardar a dignidade e respeito da comunidade e de seus valores. Enquanto essas comunidades não são efetivamente representadas, não há como garantir sua real participação como cidadãos.

Assim, como em todo cenário nacional, as legislações podem em sua grande maioria não estar elaborada de modo integrativo para possibilitar seu alcance do caráter pluricultural brasileiro, assim como os elementos primordiais que permeiam o direito penal, que pode eventualmente estar “viciado” com uma estrutura direcionada a grande maioria, que não representa certos grupos étnicos, linguísticos ou raciais.

3.2 Direito brasileiro

3.2.1 Direito Penal

O Direito Penal faz parte do Direito Público e se concentra em regular e controlar as interações entre as pessoas na sociedade para garantir harmonia e segurança. Ele funciona estabelecendo regras com base nos valores morais da sociedade, indicando quais comportamentos não são aceitáveis. Se alguém não seguir essas regras, o Estado tem o direito de aplicar penalidades predefinidas como forma de punição.

No direito brasileiro, a competência para estabelecer a regulamentação outrora citada é da União, em conformidade com o que se extrai da Carta Magna (BRASIL, 1988).

Assim, como o direito penal é um dos ramos do direito cujas consequências podem ser tidas como as mais gravosas ao direito do cidadão, em especial pela possibilidade de aplicação de penas e da implicação de prisão em sistema fechado em unidade prisional, passa a ser tido como o seguimento que gera as mais delicadas lesões aos direitos para se garantir a ordem social.

As consequências podem ser vastas, afetar restrição de diversos direitos, mas em especial ao se tratar da matéria somos levados a pensar que suas sanções afetam em maior ou

menor grau o direito a Liberdade, o qual é fundamental e inerente ao homem, bem como resguardado pela Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Posto isto, por esse segmento do direito poder gerar limitações a direitos fundamentais da pessoa, a aplicação de sanção e a existência de ação penal em desfavor de uma pessoa, causa ainda um grande constrangimento moral, o qual pode ser difícil de reverter seus efeitos.

Dada a seriedade das consequências, o direito penal busca proteger bens jurídicos importantes. Ele visa garantir a segurança desses bens, que são fundamentais e não estão cobertos por outras áreas do direito, usando a título de exemplo, a prisão como forma de punição. Em termos simples, isso significa que o direito penal é uma parte do sistema legal que usa medidas rigorosas para garantir que as pessoas sigam as regras da sociedade, de acordo com os valores e costumes nacionais.

Deste modo, percebe-se o caráter excepcional do Direito Penal, de modo que está envolto na qualidade de fragmentariedade e subsidiariedade, o que significa respectivamente que o Direito Penal deve regulamentar e alcançar tão somente os fatos jurídicos de mais acentuada proeminência, sobre bens jurídicos tutelados os quais possuem notório valor, e, somente devendo ser enquadrado para sua aplicação e de suas sanções de forma subsidiária, o que significa que, somente deve ser justaposto, quanto os outros seguimento do direito não o fizerem, com o fito de se resguardar um direito o qual fora lesado ou pudera ser lesado.

Assim, o direito penal é usado pelo Estado quando outras formas não são suficientes para impedir as pessoas de agirem de certa maneira. Isso acontece apenas para coisas muito importantes para a sociedade, como proteger a vida, a integridade física, a honra ou a liberdade sexual de alguém.

Esses direitos tutelados se apresentam em diversas áreas, como interesses relativos à saúde, patrimônio público, particular, segurança nacional e outros. Mas qualquer tipo penal, como fato considerado crime, só o foi eleito por se entender sua grande relevância.

Ademais, além das características outrora citadas, que se referem ao Direito Penal, deve-se levar em consideração que o direito é um ramo da ciência que converge com as ciências sociais, posto que sua aplicação e existência tem relação com fatos e valores sociais os quais são dinâmicos, e tal mutabilidade social repercute em nova reinterpretação e valoração das tipificações penais, logo, no decorrer da evolução do Direito Penal.

Consequentemente, avançado o Direito Penal liberal, a partir da corrente filosófica da Escola Clássica²² passou-se a compreender o crime como infração de uma norma penal, mas a penalização como uma possibilidade de aplicação de pena como reflexo compensatório punitivo pela reprovação da transgressão da norma, assim, mais do que a reprovação por descumprimento de uma norma, essa só existiria por haver uma reprovação anterior da conduta, ou seja, ser socialmente esperado a adoção de conduta diversa a adotada pelo agente.

Assim, em consonância a literalidade da Lei, no Art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, considera-se crime:

[...] a infração penal a que a Lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou de ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 1941).

Para entender o que é um crime, expressa Nucci (2013, p. 117), asseverando ser o crime um “[...] fato típico, antijurídico e culpável [...]” o delito tem três elementos indispensáveis à sua configuração, dando margem à condenação.

Percebemos então que para a existência do crime deve haver a tipificação da conduta, e que esta deve ser anterior ao fato, bem como, seja a conduta antijurídica, e, para tanto a antijuridicidade pode ser compreendida, pelas palavras de Welzel (2001, p. 74) como “[...] a reprovabilidade de um fato referido a um autor determinado. O injusto é injusto da ação referido ao autor, é injusto pessoal”.

Ademais, como já outrora citado, o direito penal por seu caráter de excepcionalidade e gravidade de suas sanções, presta-se a intervir diante das situações mais graves e lesivas não resguardadas por outros ramos do direito, assim, também cumpre ressaltar a existência do princípio da insignificância, que busca evitar e proporcionalizar o uso das sanções penais, prevenindo seu uso excessivo quanto as hipóteses em que a lesão causada pela conduta do agente não repercutir sobre bem jurídico relevante, mesmo que tutelado, de modo a se tornar desarrazoado a aplicação do Direito Penal (MARIA SOBRINHO, 2014).

Logo toda a construção do direito penal está alicerçada o juízo de valor da sociedade sobre certas condutas, e consideram o que para essa comunidade é ofensivo ou não, o que gerar

²² É uma corrente que representa o avanço na proteção do indivíduo contra o Poder Estatal, mas principalmente passa a trabalhar a pena como um mecanismo de punir, inibir novas práticas e garantir através da pena que a sociedade passe a se comportar conforme a ordem social espera. Todavia, mesmo sendo forte influência no Direito Penal Brasileiro, não sabemos se as comunidades indígenas comungam do mesmo mecanismo para manutenção de ordem social ou se seus meios de controle são mais simbólicos (NUCCI, 2013).

danos graves ou não e o que se espera para uma convivência harmonizada. A escolha do que se configura crime, assim como o que se trata de método de reparação ou prevenção para coagir a sociedade estão intimamente relacionadas com as percepções e anseios da sociedade que gera esta codificação, devendo haver correlação e sentido entre o crime com algo abominável para sociedade, e da pena para algo que seja apto a levar aquele membro da sociedade a compreender o erro de sua conduta e não a repetir.

Portanto, pode-se perceber inerente ao conceito de crime a reprovabilidade da conduta, ou seja, ser considerada a conduta ofensiva a bem jurídico e esperado socialmente conduta diversa, e que, tal bem não seja protegido ou não possa ser devidamente protegido por outra esfera do direito, tal como a civil, para cumprir-se o caráter de subsidiariedade.

Portanto, a aplicação do direito penal aos *Mehins* para que se cumpram os mandamentos legais, deverá observar o valor atribuído por esse Povo aos fatos, consoante seu grau de reprovabilidade e não somente a exclusiva percepção da sociedade envolvente.

3.2.1.1 *Crime, seus requisitos e finalidade da pena*

Inicialmente, deve-se consignar o Direito Penal como uma específica ramificação do direito público em um olhar mais objetivo aos bens jurídicos tutelados de maior valor, assim como assevera Nucci (2008, p. 37), trata-se de um “[...] corpo de normas jurídicas voltadas à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo as infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação”.

Contudo, paralelo a conceituação objetiva dessa estrutura institucional por meio da qual o Estado delinea as condutas que não são aceitáveis socialmente e estabelece as respectivas sanções em caso de descumprimento, também deve ser considerado o aspecto social, histórico e territorial desta ciência jurídica, contudo, tais parâmetros postulados podem não representar integralidade dos grupos culturais que se manifestam neste território²³.

²³Para Saquet (2007, p. 75) “[...] o território, dessa maneira, é objetivado por relações sociais, de poder e dominação, o que implica a cristalização de uma territorialidade”. Contudo, o termo território nesta colocação toma concepções em duas escalas diferentes, na medida em que há de ser observado a territorialidade que se desenvolve dentro da comunidade como espaço onde se manifestam as relações sociais, de poder e dominação dentro da cultura Krahô, e, paralelamente, surge outra relação de poder e domínio na medida em que se comunicam e interagem os “grupos” *mehins* e *cupens*.

Entendendo assim que a referida ramificação do direito que tem caráter de *última ratio*²⁴ em face de sua gravidade quanto as sanções aplicáveis, esse seguimento representa um elemento cultural, o qual dá rosto a um período histórico e extensão territorial específica, logo, se a aplicação da pena, em especial da prisão deve ser uma medida muito excepcional para os não-indígenas que melhor se aproximam do movimento social que gerou as normas, deve haver ainda uma especial atenção para essa excepcionalidade quando se refere a aplicação da pena a aqueles que estão ainda mais distantes, por estarem estruturados em outra ordem social tradicional de seu próprio grupo.

Logo, socorrendo-se em Malarée e Ramirez (1997), pode-se concluir que o direito penal é uma representação de um conjunto de apontamentos da estrutura social, desde sua economia, política, cultura, contexto temporal e afins.

Evidência então que o direito penal se trata de uma modalidade de violência devidamente legitimada com a finalidade de exercer o controle social, e, combater-se violações tidas como injustas (LISZT, 2006).

Assim, tal ramo do direito se justifica pelo seu intuito de prevenir e coagir a adoção pela coletividade de comportamentos adotados de modo geral como moralmente corretos, manifestando-se como um exercício de poder repressivo, que, consoante a Foucault (2012) visa gerir a vida daqueles ao qual esse poder se emprega para seu aperfeiçoamento gradual, e possibilitando a harmonia no convívio social.

Logo se evidencia uma extrema funcionalidade e necessidade do direito penal como mecanismo intimidador, assim como poderemos extrair da obra Vigiar e Punir, de Foucault (2012), na qual restou aclarada a efetividade do caráter preventivo negativo da imposição de pena para o descumprimento de normas sociais, implicando em coação psicológica para coibir a prática de ilícitos penais. Todavia, a análise se aplica a um grupo inserido em meio social no qual sua construção se dá dentro daqueles valores, sendo intrínseco a sua realidade de cultura.

Portanto, a imposição do direito penal brasileiro como relação de poder repressor estatal é lógica e adequado a aqueles que partilham do mesmo processo histórico de construção social, e passa a ser relativizado para aqueles que, parcialmente ou integralmente não receberam em sua construção a mesma carga de valores e significados. Logo, o sentido das tipificações e

²⁴ Deve haver um uso escalar da força do Estado, sendo que aquele que deve ser o último instrumento utilizado, somente quando os demais não forem eficazes, atribui-se o termo de "*ultima ratio*" (Colocações atribuídas pelo próprio autor).

moldes de aplicação de penalizações se amoldam a uma cultura, podendo ou não fazer sentido a aqueles inseridos em uma cultura diversa.

Com o advento da corrente filosófica da Escola Clássica atribui-se a concepção de crime tida como a transgressão a um tipo penal previamente estabelecido, que esboçaria ainda a censura social desta conduta, permitindo assim compreender ser exigida conduta diversa da esperada, e aplicada pena que corresponda para aquela sociedade como meio hábil a estimular a sua observância (coação psicológica), a qual que afete direito individual do autor, entendido como relevante socialmente, para compeli-lo a não transgredir tais normas. (FEUERBACH, 1989).

Para tanto, a proteção destes direitos juridicamente tutelados, existem 03 (três) principais modalidades de sanções com suas hipóteses regulamentadas, sendo elas as penas privativas de liberdade, penas restritivas de direito e pena pecuniárias (Art. 32 do Código Penal Brasileiro- CPB) (BRASIL, 1940).

Portanto, as sanções previstas para punição quando não representa uma coação psicológica que corresponda ao significado esperado para a uma sociedade pode falhar no objetivo que se destina, deste modo, necessário o estudo em prol de políticas para ter-se como representado aqueles que por sua condição étnica é tido como minoria, e tal fato tem repercutido em diferenciação negativa, fazendo necessário assim a adoção de políticas de discriminações positivas para se alcançar a igualdade material (ROCHA, 1996).

Pautado na premissa de que é relevante a aplicação de sanções com viés punitivo, deve-se ainda ressaltar ser imperiosa a tomada de consciência quanto a observância dos regramentos sociais, para que assim se cumpram o caráter preventivo e pedagógico da pena, que é consequência esperada quando rompida as diretrizes de comportamento social e infringidas normas penais.

Assim a ideia de punição²⁵ como forma de controle social e defesa dos direitos ou interesses coletivos ou individuais sempre estiveram presente em sociedade, desde de suas concepções mais primitivas, tal como a autotutela (vingança privada), avançando em direção a lei de talião até a construção de um estado de direito, com limitação no poder de punir do Estado e respeito aos direitos humanos, contudo, em cada um destes processos históricos, sociais e

²⁵ O conceito de punição aqui apresentado, mesmo desenhado em sua construção histórica, coincide com a conotação apresentada por Foucault (1979) de manifestação de poder em sua forma negativa, como mecanismo repressivo castigador com o viés de se resguardar o domínio, manifestado desde suas formas mais primitivas e individuais às coletivas e institucionalizadas.

espaciais, as normas representavam a sociedade em sua localização histórico espacial (DOTTI, 2012).

Assim, as normas penais só encontram sentido se estas observam os elementos que formam a sociedade na qual é aplicada, ou seja, o que é crime deve necessariamente representar uma valoração negativa para aquela comunidade. O que é pena, deve, necessariamente representar uma forma de punição entendidas pelos critérios daquela sociedade, com base na sua formação de identidade, como uma sanção hábil e adequada para punir aqueles que desrespeitam as normas daquela sociedade, com a finalidade de garantir que aquele agressor nas normas sociais não mais proceda com aquela conduta, assim como pedagogicamente inibe novas práticas contrárias ao esperado por aquela sociedade, estimulando assim o respeito as normas sociais da respectiva sociedade.

4 INDÍGENAS NO SISTEMA CARCERÁRIO DO BRASIL

A situação carcerária do indígena no Brasil apresenta um quadro nebuloso, na medida em que, ao se tratar de direitos ou deveres individuais de indígenas, quando correlatos a esfera criminal e que atinjam diretamente interesses tutelados pelo direito penal, e houver complexidade, caberá à justiça estadual a sua apreciação.

Vejamos, se o interesse é de um ou algum dos indivíduos da comunidade, mas não de toda a comunidade ao ponto de se tratar de direito de interesse da comunidade/coletividade, a competência para apreciação não será da Justiça Federal, mas será remetido à esfera estadual.

A remessa dessas demandas para a justiça estadual, inevitavelmente remete há uma busca de entendimento de como esses membros das comunidades indígenas são recebidas e veem assistidos e garantidos os seus direitos diante de processos presididos pela justiça comum estadual²⁶.

Apesar do Ministério Público Federal ter elaborado um trabalho considerável ao estruturar um Manual de Jurisprudências (BRASIL, 2019)²⁷ correlatas a direitos indígenas. De um lado o Ministério Público Federal elaborou um manual em que se traça uma linha de julgados que deveriam nortear as decisões da Justiça quando envolverem em matérias de interesses indígenas, contudo esses julgados foram coletados e oriundos dos mais diversos casos presididos no território nacional, os quais abarcavam as mais variadas etnias indígenas que podem ou não ter qualquer espécie de similitude entre suas práticas e identidades culturais.

Deste modo, vislumbra-se a criação de um padrão uno de operação do maquinário jurídico, com a intenção de melhor acolher as necessidades e realidades destes povos tradicionais, contudo, tratando-os como um único povo, na medida em que julgados de etnias que não possuem uma mesma ramificação seriam utilizados sobre outras comunidades em realidades diversas, o que torna questionável se o mesmo tratamento seria dado a membros de comunidades distintas, cujas etnias não ramificam de uma mesma matriz, para de um modo simplista uniformizar a compreensão de sua identidade.

²⁶ Neste cenário, não nos limitamos tão somente ao direitos e garantias que são destinados a todos aqueles que se veem nos bancos dos réus, ou necessitam recorrer ao poder de punir do estado para ver reparada lesão a seu direito que foi tutelado pelo direito penal, mas tratamos também dos direitos que são intensivos à condição de indígena ao ponto de falarmos do respeito às condições, valores, práticas e concepções dos indígenas, de acordo com cada etnia que deva ser considerado para resguardar a integridade e a dignidade considerando os arquétipos étnicos indígenas diante do judiciário.

²⁷ Disponível em: < Manuais — 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais (mpf.mp.br)>

De outro lado, o manual é extremamente bem elaborado nas mais diversas áreas em que o direito indígena é recorrentemente vítima de ataques, primordialmente levantando decisões-chaves para compreender o ideal de operação diante de casos que envolvam direitos como o acesso à saúde ou o direito à terra, especialmente em casos em que se verifica esbulho ou turbacão das terras indígenas, que são uma das maiores lutas das comunidades em um amplo espectro. Mas, este Manual não trata de situações em que indígenas possam integrar o polo passivo em demandas criminais ou mesmo como considerar a aplicação do direito brasileiro quando o interesse da justiça social a ser exercida pelo Estado, colidir de algum modo com os interesses de indígenas.

Esse ponto nebuloso que emerge em relação a segurança dos povos indígenas diante do judiciário fomenta a necessidade de verificação de uma eventual existência de violência institucional²⁸ exercida por parte do Estado, o que poderia desencadear em uma sanção aquém da esperada e manifesta de forma implícita, na qual, no exercício de seus poderes o Estado, mesmo agindo “regularmente”, mas por se tratar de alvo diferente do que foi habitualmente projetado a lidar, acaba por infringir direitos diversos e além do esperado.

Tal é a situação do indígena, em que diante do poder punitivo do Estado, durante todo o curso dos processos e nas sanções eventualmente obtidas como resultado dos processos, pode ter alcances em esferas distintas das inicialmente pretendidas, e, aqui, estamos falando da liberdade de ser indígena, afetada no momento em que o processo criminal e as estruturas de execução de penas podem não estar preparadas para lidar com as diferenças culturais e suas relações presididas em seus territórios tidas como a estrutura normal para essas comunidades, mas podendo não serem aceitas diante do estado.

Estamos falando de aspectos básicos, como compreensão do processo, a presença ou não de tradutor legal que possa garantir a efetiva comunicação entre partes, observação de orientações e normativas legais, capacidade estrutural para tal efetivação, estudos prévios sobre as etnias para compreensão destas comunidades, a assistência técnica efetiva na justiça estadual, entre outros aspectos.

²⁸ Mesmo que o direito penal por si só represente um braço punitivo do Estado, no qual exerce uma sorte de violências legitimadas com o fim de se obter a harmonia social, as espécies de sanções são estritamente expressas em leis, não podendo haver outras que não aquelas pré-estabelecidas, assim como não pode haver sanção mais grave que a lei permite em cada caso.

4.1 O percurso normativo brasileiro.

A norma constitucional com cunho protecionista, atribui a competência da Justiça federal para defesa dos interesses indígenas, o que explicita diretamente o dever do Estado-Nação de proteger os interesses dos povos indígenas.

A legislação constitucional também alterou regramentos anteriores, tal como o Estatuto do Índio (BRASIL, 1973) que em alguns aspectos não foram recepcionados, mas em sua grande maioria mantidos, inclusive em seus regramentos quanto a infrações penais cometidas por indígenas e a limitação de competência e atuação outorgada as comunidades para essas dirimirem conflitos oriundos de infrações de menor complexidade ocorridas dentro da própria comunidade.

Esse critério legalmente estabelecido, por um lado retoma o conceito de tutela em seu viés preconceituoso, entendendo pela incapacidade das comunidades de lidar com as situações mais complexas ocorridas em suas comunidades, mas também remete ao dever do Estado de zelar pelo interesse dessas comunidades.

Contudo, ao se tratar de processos em que o indígena seja vítima ou o autor, o interesse não é mais entendido como de uma coletividade, ou seja, interesse dos indígenas, mas sim interesse individual²⁹ a competência para processar e julgar será da justiça estadual, como estabelece a Súmula 140 do STJ³⁰.

Já em 1989, após a Constituição vigente, o Estado brasileiro participou e tornou-se signatário dos preceitos estabelecidos na Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho³¹ (1989), que tratou de recomendações correlatas as dos povos indígenas, e determina que a legislação nacional de cada país signatário deveria se atentar aos costumes dos povos interessados. Vide:

1. Na aplicação da legislação nacional aos povos interessados, seus costumes ou leis consuetudinárias deverão ser levados na devida consideração.
2. Esses povos terão o direito de manter seus costumes e instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais previstos no sistema jurídico nacional e com direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para a solução de conflitos que possam ocorrer na aplicação desse princípio.

²⁹ Esse entendimento é aplicado em caso de que o crime cometido contra o indígena não possua razões específicas e correlacionadas ao interesse da comunidade. A título de exemplo, indígenas que eventualmente venham a ser vítima de crimes correlacionados com disputas de terras em que o interesse inicialmente fosse da coletividade e competência da justiça federal, pode alterar essa regra, remetendo-o a Justiça Federal.

³⁰ “Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima”. (Súmula 140 do STJ).

³¹ ART. 8ª DA CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS, 1989

3. A aplicação dos parágrafos 1o e 2o deste artigo não impedirá que membros desses povos exercitem os direitos assegurados a todos os cidadãos e assumam as obrigações correspondentes. (OIT, 1989)

Ademais, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DDPI), de 2007, atribui a responsabilidade aos Estado-Nações de prevenir e indenizar qualquer espécie de ato que, de alguma forma infrinja direitos culturais, étnicos ou integridade³² dos povos indígenas, bem como foi reconhecido através desta declaração o direito destes povos de manter e desenvolver seus próprios costumes, espiritualidade, tradições e práticas, suas estruturas institucionais que revelem e expressem seu próprio povo, tanto no sentido organizacional quanto jurídico (Art. 34 da DDPI) (ONU, 2007).

Portanto, mesmo não sendo direitos expressos nas legislações pátrias brasileiras constitui direitos internacionais que o estado brasileiro se tornou signatário e se obrigou a cumpri-los em seu território, tornando tais direitos certos e exigíveis pelos indígenas, sendo dever do próprio estado garantir sua observação e, torna-se ainda o responsável direto quando da sua não observância.

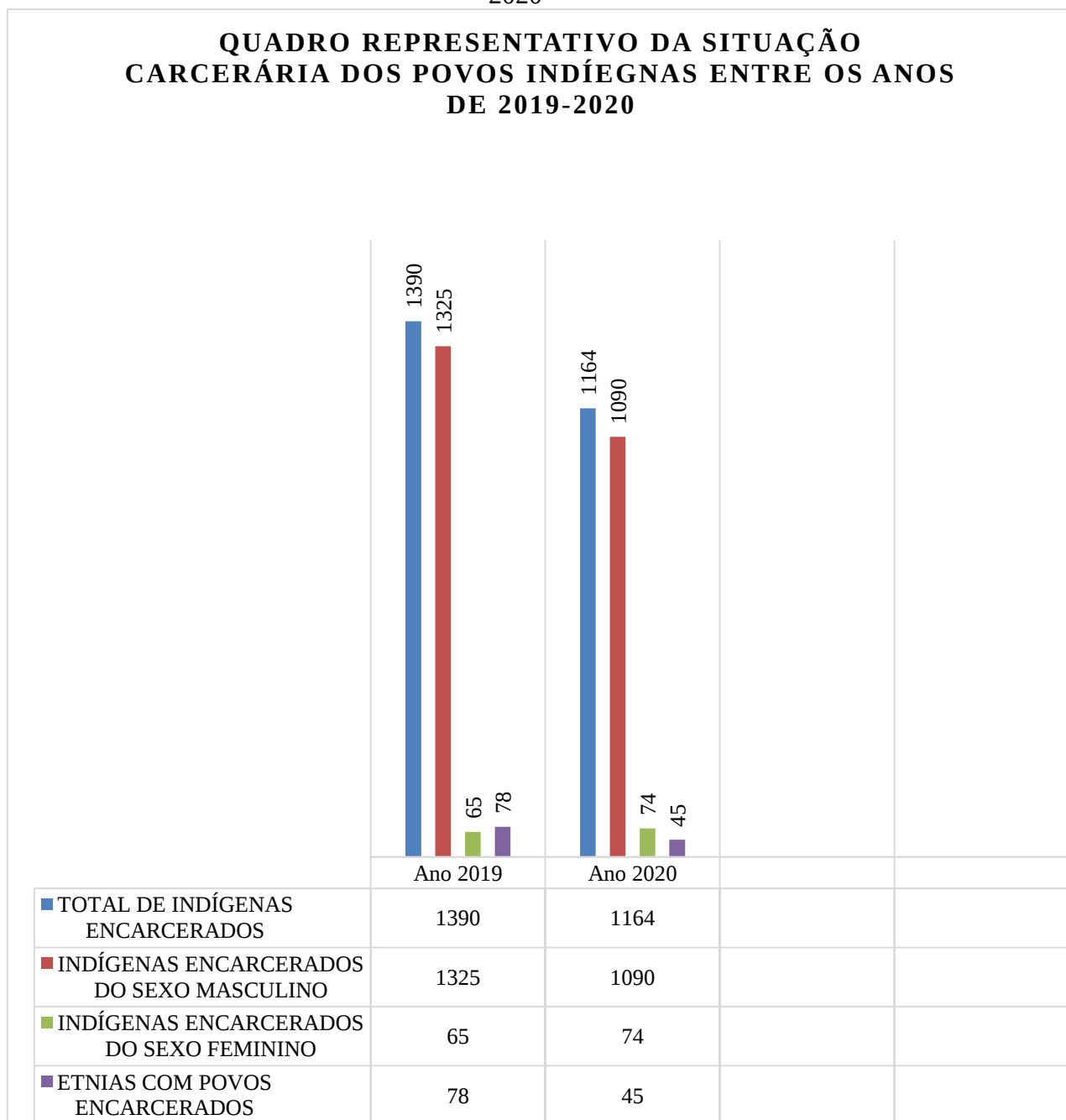
4.2 Indígenas encarcerados no Brasil

Consoante levantamento realizado pelo Conselho Indigenista Missionário-CIMI em parceria com o Instituto das Irmãs Santa Cruz- IISC em estudo realizado no ano de 2020, foram identificados nos meses de janeiro a julho 1164 pessoas indígenas privadas da liberdade, sendo 1090 homens indígenas presos e 74 mulheres indígenas presas.

Segundo informações do estudo acima, existiam indígenas encarcerados no ano de 2020 membros de 45 povos diferentes. Contudo, apesar destes dados terem sido levantados por essas instituições por meio de dados governamentais, em contrassenso, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) identificou e publicou informação de que na extensão e todos os estados brasileiros existia um total de 78 povos indígenas diferentes custodiados, ou seja, presos (Gráfico 1).

³² “[...] Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para prevenção e o ressarcimento de: a) todo ato que tenha por objeto ou consequência privar os povos e as pessoas indígenas de sua integridade como povos diferentes, ou de seus valores culturais, ou de sua identidade étnica” Art. 8ª da DDPI (ONU, 2007)

Gráfico 1 – Gráfico representativo do quadro carcerário de indígenas no Brasil entre 2019-2020



Fonte: DEPEN (2019, 2020) e IISC e CIMI (2020). Gráfico de produção do autor.

As estatísticas penitenciárias entre 2019 e 2020 revelaram um aumento no número de mulheres indígenas presas, enquanto houve uma diminuição no número de homens indígenas encarcerados. Em 2019, a proporção era de 1325 indígenas do sexo masculino para 65 do sexo feminino. No entanto, em 2020, o número de mulheres indígenas encarceradas subiu para 74, enquanto o número de homens diminuiu para 1090. Isso ocorreu mesmo durante a pandemia, quando medidas de desencarceramento foram adotadas para manter apenas prisões estritamente necessárias a fim de conter a propagação da COVID-19.

Neste mesmo seguimento, em nota técnica, a DEPEN relatou realizar um levantamento dos indígenas custodiados e suas respectivas etnias com a finalidade de resguardar o conhecimento e garantia dos costumes, crenças e tradições dos indígenas custodiados, conforme sua etnia.

Esse aspecto demonstra o início de um trabalho que estende a forma de percepção do Estado em suas funções diante das comunidades, visto que, diferente das fontes norteadoras de jurisprudências levantadas pelo MPF (2019) que buscava dar um tratamento mais adequado as questões indígenas de forma generalizada, tratando os interesses indígenas como uno em todo território, a iniciativa do Ministério da Segurança, por meio da DEPEN, iniciou uma busca mais detalhada, desconhecendo as diversidades entre as etnias, entendendo não ser suficiente um tratamento diferenciado por ser indígena, mas seria necessário observar as peculiaridades de cada etnia para resguardar efetivamente os interesses do indígena de acordo com a identidade do povo a que está inserido.

A intenção é dar visibilidade às especificidades das pessoas indígenas presas para assim qualificar a execução penal, promovendo o direito à saúde, à educação, à assistência religiosa, à alimentação adequada, ao acesso ao trabalho, à segurança, à assistência jurídica, atendimento psicossocial e ao respeito aos seus familiares”, (referenciar...). [...] A presente nota técnica decorre da necessidade de estabelecer procedimentos quanto a custódia de pessoas indígenas, de modo a internalizar, no âmbito da execução penal e do sistema prisional brasileiro, o comando constitucional de respeito a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições das pessoas e comunidades indígenas. (Nota Técnica n. 53/2019) (DEPEN, 2019).

Este posicionamento do Ministério da Segurança em 2019, por intermédio do Departamento Penitenciário Nacional, demonstra o início de um caminho do Estado na busca de um tratamento digno ao lidar com membros de comunidades indígenas, passando assim a efetivamente reconhecer os atributos inerentes a esses povos e proceder considerando-os e resguardando-os, e mesmo sendo pequenos os tratamentos efetivamente adotados, mostra-se um reconhecimento da necessidade de maior cuidado com o tratamento dos povos tradicionais, propiciando uma ação condizente com elementos condizentes a cada etnia específica, com a finalidade de efetivamente considerar os elementos culturais de cada indígena custodiado conforme seus costumes específicos.

Assim, a prisão contra essas comunidades se trata de um apenamento diferente do que ocorre com os *Cupens*, já que para esses não somente a liberdade está sendo tratado na aplicação da pena, mas elementos correlacionados a identidade étnica podem ser afetados, levando a uma penalização além da pretendida e que pode ferir a dignidade destes povos.

4.3 Progresso legal entre os anos de 2019 e 2021

Até o ano de 2019 os direitos desses povos eram resguardados pela legislação, mas de modo genérico e sem qualquer especificação prática de como garantir a preservação de sua cultura, fazendo com que em vias práticas não pudesse entender bem como se garantir seus interesses diante da atuação do judiciário, contudo ano de 2019 passam a surgir normatizações para especificar ações objetivas com a finalidade de resguardar os interesses dos indígenas e suas comunidades, tal como a Nota Técnica 53/2019 da DEPEN e Resolução n. 287 do CNJ.

Se uma sorte de direito já era ofertado e garantido a todas as pessoas, ressaltar a concessão destes também aos indígenas soa quase como se pessoa não fosse. Apesar desta estranheza de relatar serem garantidos direitos intrínsecos a condição humana, ofertados a todos, em alguns aspectos, de fato, se mostraram adotados algumas medidas aquém das habituais com a finalidade de resguardar diretamente os direitos e interesses da pessoa indígena.

Um dos fundamentos trazidos é a individualização da pena, o que demonstra o reconhecimento por parte do Estado que o encarceramento do indígena atinge direitos aquém dos pretendidos na condenação, diferentemente do que ocorre com os não indígenas, posto isto algumas medidas foram adotadas para correção desta violência, visto que, se a punição extrapola a pena e lesa direitos além, como ocorre com os indígenas, o Estado estaria violando seu dever de zelar pelos direitos reconhecidos nas declarações, tratados e convenções outrora debatidos. Alguns destes aspectos trazidos são: a alimentação, saúde, língua e identidade.

Quanto a alimentação ficou orientado que não fosse fornecida a mesma alimentação padrão dos presídios, mas que se fornecesse alimentação regular para o indígena em conformidade com seus hábitos alimentares, e para tanto, que fossem consultados membros da comunidade ou a unidade da Funai para tomar conhecimento de como atender a esta necessidade.

Já no aspecto da saúde determinou que, apesar de ser garantido o acolhimento e acesso do indígena pelo sistema SUS em sua atenção primária, secundária e terciária, que o atendimento seja realizado de forma especializada pela SESAI, e, ainda determinou atenção à saúde dos indígenas em razão da maior vulnerabilidade a doenças contagiosas e epidemias, assim como atenção à saúde mental do indígena encarcerado e ao risco de suicídio.

Quanto a língua, esta nota a reconhece como parte integrante da identidade da pessoa indígena, sendo um direito deste de se expressar em sua língua, e, obrigatoriamente estar acompanhado de intérprete no momento do encarceramento ou diante de qualquer ato que for submetido e não estiver compreendendo o ato.

Quanto ao respeito da identidade, ficou reconhecido que o corte de cabelo está atrelado a identidade do indígena quanto ao pertencimento a sua etnia, assim como a sua personalidade, de modo que submetê-lo a corte de cabelo tratar-se-ia de ato que violaria sua dignidade, então, deverá ser garantido o uso do cabelo do indígena conforme suas tradições.

Além destes pontos relevantes, essa nota recebeu uma atualização em 2021, através da Resolução nº 13, de 4 de fevereiro de 2021 (BRASIL, 2021) na qual passou a considerar a presença de intérprete em todas as etapas a que o indígena fosse submetido, caso sua língua primária não seja a portuguesa, garantindo, assim, o conhecimento integral a todos os procedimentos ao qual é submetido.

Um ponto de extremo avanço é o reconhecimento de uma garantia de que, “sempre que possível”³³, utilizar de mecanismos de responsabilização próprios das comunidades indígenas:

Art. 3º. Reconhecer como garantias específicas aos indígenas, além das garantias processuais gerais, quando aplicáveis:

I - Utilização de mecanismos de responsabilização próprios da comunidade indígena; (Art. 3º da Resolução Nº 13/2021-DEPEN) (DEPEN, 2021, grifo nosso).

Ainda ficou recomendado pela mesma resolução que alterou a nota técnica, que preferencialmente o exame criminológico fosse presidido com a presença de intérprete e antecedida de exame antropológico e que, este exame fosse realizado por especialista na respectiva etnia do apenado em questão.

Já a resolução 287/19 do CNJ (BRASIL, 2019), sob a presidência do Ministro Dias Toffoli, determina que o magistrado que preside ação cujo envolvido seja indígena, levante informações sobre etnia, língua e grau de conhecimento da língua vernáculo. Assegura ainda que cópia dos autos sejam encaminhadas a FUNAI em 48 horas com a finalidade de que seja presidida a assistência especializada necessária.

Determina ainda que, a presença de intérprete seja preferencialmente de membro da comunidade do indígena que é parte da demanda.

Por outro lado cria uma faculdade, ou seja, possibilidade a critério do magistrado de se entender por conveniente, de determinar a realização de perícia antropológica para orientá-lo na compreensão da possível responsabilidade do indígena quando figurar na posição de acusado, trazendo alguns elementos obrigatórios e outros acessórios que podem ser acrescidos

³³ O termo gera uma insegurança, abrindo um grande leque discricionário as autoridades para entenderem o que consideram ou não adequado.

conforme a necessidade, com a finalidade de aumentar o entendimento sobre as circunstâncias que permeiam a realidade do indígena, nos moldes seguintes:

Art. 6º Ao receber denúncia ou queixa em desfavor de pessoa indígena, a autoridade judicial poderá determinar, sempre que possível, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de perícia antropológica, que fornecerá subsídios para o estabelecimento da responsabilidade da pessoa acusada, e deverá conter, no mínimo:

I - a qualificação, a etnia e a língua falada pela pessoa acusada;

II - as circunstâncias pessoais, culturais, sociais e econômicas da pessoa acusada;

III - os usos, os costumes e as tradições da comunidade indígena a qual se vincula;

IV - **o entendimento da comunidade indígena em relação à conduta típica imputada, bem como os mecanismos próprios de julgamento e punição adotados para seus membros;**

V - outras informações que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado por antropólogo, cientista social ou outro profissional designado pelo juízo com conhecimento específico na temática (BRASIL, 2019, grifo nosso).

Em conformidade com os elementos outrora mencionados, deve então ser priorizado que a eventual responsabilização de pessoa indígena presida uma prévia consulta aos membros da comunidade para entender os moldes de punição utilizados pela comunidade, assim, como adequar as penas judicialmente impostas as condições e extensão compatíveis com as tradições do indígena.

5 TITULARIDADE ESTATAL DO *JUS PUNIENDI*: POPULAÇÃO KRAHÔ NA JUSTIÇA ESTADUAL

5.1 Abordagem conceitual para análise dos casos

A escolha de casos se deu com base em dois critérios principais, mas antes precisamos compreender alguns elementos da composição das partes em um processo penal.

Primeiramente consideramos que, geralmente, uma parte interessada em uma ação penal ou foi vítima de um ilícito ou então é acusada da prática de um ilícito e há processo criminal movido em seu desfavor. Excetuada a atuação do Ministério Público, que representa o Estado, e, nas ações de iniciativa pública que são a regra, teremos uma composição formada por: Acusado, que figura como polo passivo, ou seja, aquele é demandado, contra quem se preside a persecução penal, de outro lado, como parte interessada, a vítima.

Ressalvo que, como regra, o polo ativo pertence a quem possui a titularidade da ação penal, no caso o Ministério Público, mas aqui representa o interesse do Estado. Então a atuação do polo ativo servirá para compreender a atuação do Estado, juntamente com o Magistrado que preside a demanda e as demais intervenções do Estado por seus representantes/servidores que ocorrerem em cada caso.

Vejamos, que neste caso a vítima não será o polo ativo da demanda, visto que, geralmente o poder de punir pertence ao Estado, assim como, por pertencer a este, via de regra, o manejo desta demanda será feito pelo próprio Estado.

Mesmo que a vítima seja uma interessada direta, pois foi quem teve seu direito violado pelo ato ilícito, o Estado também é interessado e vítima mediata, pois teve suas normas infringidas, e, tem o dever de proteger os bens jurídicos tutelados.

Assim, ao falarmos de indígenas Krahô diante da justiça estadual, estaremos aqui falando de duas possibilidades de composição deste litígio: ou como interessado, quando vítima do ilícito, ou como réu/acusado quanto no polo passivo pôr a ele ser imputada a prática de um ilícito penal.

Podemos perceber que em qualquer das hipóteses acima há um interesse direto das comunidades, visto que o dever de punir manifesta os três interesses essenciais acima trabalhados: Punir, Prevenir e Pedagógico. Assim, quando falamos de sensação penal, em ambas as modalidades diretamente existem interesses destas comunidades que por seus regramentos próprios regulamentam, valores e punem os atos em desconformidades com os padrões de suas comunidades.

Em uma primeira hipótese, quando falamos de pessoa indígena na condição de réu, os interesses são mais evidentemente observados, correlatos aos aspectos já trabalhados. É a hipótese em que o indígena será submetido ao direito penal brasileiro, gerando a situação de insegurança ora proposta a ser analisada, desencadeado na submissão de um *Mehins* ao processamento de um ato diante do Estado ao qual, não integra ou mesmo conhece a sua etnia e seus costumes, e, ainda assim apreciará, valorará e decidirá sobre uma eventual existência de ilícito e a aplicação de sanção, e, em caso de punição, como essa se dará e por quanto tempo.

Assim, estamos diante da submissão a um tribunal baseado em valores e interesses sociais que podem não necessariamente corresponder aos aspectos sociais que formou as estruturas de valores da pessoa que está sendo submetido. A imposição dos valores de uma força externa.

Em uma escala social maior, estamos falando do interesse de uma sociedade. A submissão de indígenas ao poder punitivo do Estado representa, de certa forma, a abertura de precedentes para as comunidades da percepção de grande relatividade sobre sua autonomia de gerir seus regramentos sociais, visto que, ao findar, devem estar alinhados a percepção dos não indígenas, pois estes terão o condão de apreciar e decidir sobre a aceitabilidade ou não das condutas do Povo Krahô e estimar o quão aceitável ou não.

Isso leva ao questionamento se, indiretamente ou mesmo diretamente, a adoção deste mecanismo sem participação ativa das comunidades não acarretaria uma espécie de “pedagogia” em detrimento das comunidades indígenas, as quais serão intimadas a se adequar a valores e práticas não indígenas para evitar sanções externas.

Visto que quando se aplicam uma pena a membros destas comunidades sem observar sua estrutura social, nessa relação de poder há mais do que o mero exercício do Estado sobre um civil, há uma atuação do Estado educando uma comunidade, já que a sanção visa intimidar os cidadãos para adequação a uma ordem social, que não a dos Krahô, onde a norma, o esperado e a solução passam a ser regidos não pelos seus conhecimentos tradicionais, mas se submetem a ordem social do Estado pela relação de força e hierarquia do poder punitivo do Estado.

Assim, esse viés pedagógico que é feito para corresponder a ordem social dos *Cupens* aplica-se impositivamente ao Krahô, obrigando-os a se adequar a ordem social do Estado em detrimento da anulação de suas tradições.

Este aspecto, apesar de ter iniciado um importante processo de regulamentação na legislação, é passível de ser verificado como se procediam antes destas normativas através dos processos escolhidos para análise, que representam processos que estão nos “entre-marcos”, iniciados antes das normativas de 2019-2021, mas partes destes autos se estenderam para além,

ou seja, ainda tramitavam quando da vigência destas normas, o que possibilita verificar quais alterações se presidiram nos processos após a chegada destas novas normas.

Mas, quando tratamos das hipóteses em que indígenas são vítimas de atos ilícitos penais, eclode nessa hipótese, também, o interesse imediato do indígena que teve seu bem ou direito lesado, assim de toda sua comunidade. Contudo, nos casos em que a apreciação destes ilícitos é do Estado, que é interessado por resguardar a ordem social de sua sociedade, garantido a harmonia, cumprimento dos seus regramentos, punindo e educando o infrator da forma que entende por adequado, paralelamente, esse interesse também surge em relação a aldeia cujo membro teve bens ou direitos violados.

Portanto, é viável por meio da análise dos autos saber o grau de representatividade atribuída às aldeias nestas hipóteses, sendo passível de verificação se a valoração dos fatos, reprovabilidade e modos de punições observaram minimamente aos interesses e autonomia dessas comunidades, se elas foram ao menos consultadas ou tiveram qualquer sorte de participação, e assim, entender se as percepções que são necessárias para satisfazer a sistemática própria de controle social das aldeias foi ignorado ou em algum grau, acolhidos.

5.2 Critérios de seleção dos casos

Assim, dos casos a serem analisados levou em consideração os dois critérios em suma esboçados acima, hipóteses de demandas em desfavor de *Mehins* e demandas em que estes são partes interessadas na demanda por terem sido vítima de violação de seus direitos.

Visa-se analisar em cada uma das hipóteses como as questões correlatas a autonomia de seu território e sua legitimidade para regulamentar suas estruturas sociais foi respeitada, garantindo. Assim, a efetiva observância ao direito destas comunidades de desenvolverem e resguardar suas práticas e costumes, visto que suas regulamentações sociais, seus modos de lidarem com as quebras das regras, suas punições são expressões de sua essência e esboçam todo o processo de construção de sua identidade como Krahô.

Portanto, a escolha dos casos leva em consideração hipóteses das mais tênues as mais extremadas, permitindo também verificar se as concepções não indígenas quando violentamente afetadas pelo alto grau de reprovabilidade social é hipótese em que mesmo assim o Estado resguarda os interesses dessas comunidades, garantindo sua participação ou não. Ou, se este certo grau de participação, se existente, se reserva tão somente às hipóteses de maior aceitabilidade ou menor reprovabilidade do Estado, o que demonstraria um diálogo com alguns pensamentos que tratam as comunidades tradicionais como crianças primitivas, dando liberdade

até certo grau, e, quando entende por viável, se manifesta com seu poder sobre essas comunidades com a finalidade de educá-las demonstrando o caminho adequado a ser seguido segundo o critério que está se sobrepondo. Assim, os casos escolhidos seguem os pontos essenciais expostos no quadro 2:

Quadro 2 - Espectro geral dos casos analisados

CASOS SELECIONADOS					
ATRIBUTOS	<i>CASO MEHIN</i>	<i>CASO MEHIN I</i>	<i>CASO MEHIN II</i>	<i>CASO MEHIN III</i>	<i>CASO MEHIN IV</i>
Comarca	Itacajá	Goiatins	Goiatins	Goiatins	Goiatins
Ano de Início	2018	2010	2014	2018	2016
Ano da Sentença	2021	2011 (Pena em curso)	2017	2020	2021
Mehin diante da demanda	<i>Mehin</i> acusado	<i>Mehin</i> acusado	<i>Mehin</i> acusado	<i>Mehin</i> vítima	<i>Mehin</i> vítima
Prisão	Houve prisão do <i>Mehin</i>	Houve prisão do <i>Mehin</i>	Houve prisão do <i>Mehin</i>	Não houve prisão do <i>Cupen</i>	Não houve prisão do <i>Cupen</i>
Temática	Tráfico de drogas/Maconha	Homicídio	Homicídio	Homicídio simples culposo	Homicídio
Local dos fatos	Trânsito entre Itacajá e Kraolândia	Kraolândia	Kraolândia	BR-010	Kraolândia

Fonte: elaborado pelo autor através dos dados obtidos no tratamento dos processos analisados.

O *Caso Mehin*, ora denominado *Caso Mehin*, cuja ação foi presidida contra H. R. *Krahô* se trata da acusação de tráfico de drogas (Figura 4).

Figura 4 – Caso Mehin



Fonte: Elaborada pelo autor. Dados extraídos dos autos processuais n. *****8120188272723 disponível no sistema judicial eletrônico – *e-proc*.

Segundo o Ministério Público, o acusado teria praticado tráfico de drogas por vender uma garrafada de uso medicinal contendo em sua composição folhas de maconha. O *mehin* foi abordado com o produto ilícito no centro da cidade de Itacajá - TO. O fato teria ocorrido em 2018 e o processo perdurou até 2021, sendo presidido pela Vara Criminal da Comarca de Itacajá - TO, quando foi julgado.

A parte tida como interessada no processo era o Estado e a coletividade, por se tratar de droga que coloca em risco a saúde pública. No curso do processo o Ministério Público sustentou que o produto se trataria de drogas e sua venda se caracterizaria tráfico. Já a defesa, informou que o produto seria de uso medicinal e condizente com as práticas da etnia do *mehins*, não podendo ser considerado como ilícito.

Por fim, no curso da demanda, o próprio Ministério Público solicitou a realização de estudo antropológico, com finalidade especial de entender se o indígena tinha conhecimento da ilicitude e o grau de “inserção social”. Deferida a realização do estudo e realizado, o estudo entendeu que a maconha, chamada de “*Pakran*” pelos *mehins*, trata-se de um patrimônio cultural desta etnia, e, com base neste estudo e com a existência de uma dúvida de que o indígena entenderia ser ilícito a venda deste produto, principalmente fora dos limites de sua prática e território, entendeu o magistrado pela absolvição, pois, para seu contexto social, o uso da *cannabis* seria aceitável em seu meio cultural.

O *Caso Mehin I*, cuja acusação é contra um *Mehin* A. W. Krahô trata-se de um caso de acusação de homicídio praticado por um *Mehin* contra sua esposa V. A. Krahô. O fato ocorreu no ano de 2010 em comunidade indígena denominada Aldeia Campos Lindos, localizada no município de Goiatins – TO, Figura (5).

Figura 5- Caso *Mehin I*

Fonte: Elaborada pelo autor. Dados extraídos dos autos processuais n. *****-25.2015.8.27.2720 disponível no sistema judicial eletrônico – *e-proc*.

O caso foi conduzido tendo como interessado o Estado, sendo que o processo foi conduzido pela Vara Criminal do fórum de Goiatins - TO. Não foi localizada qualquer solicitação de diligência ou requerimento de qualquer forma de participação da aldeia, nem pelo juiz ou pela própria defesa, mesmo sendo realizada por Procurador Federal da FUNAI, sendo que consta inexistência de qualquer produção de provas ou qualquer alegação de defesa, sendo que, tão somente alegou que a competência deveria ser da Justiça Federal.

No ano de 2011 houve a decisão de pronúncia, pela qual o juiz entendeu pela imputação do homicídio e remeteu ao Tribunal do Júri³⁴ a apreciação da acusação, já que, em caso de crimes contra a vida o veredito final é tomado por cidadãos que analisarão a acusação.

Ainda em 2011 foi formado o Tribunal do Júri para deliberar sobre a acusação, sendo que, dos vinte e uns jurados escolhidos para compor o conselho de sentença, assim como os doze suplentes, nenhum deles era Krahô ou mesmo indígena.

Assim, o conselho final foi formado por sete jurados, e, mesmo se tratando de crime ocorrido em território indígena, por indígena e contra indígena, a composição do júri foi integralmente de não indígenas.

Por fim, o acusado foi condenado a 15 anos de reclusão e já se encontrava preso preventivamente. Sendo que, mesmo que todo o processo tenha perdurado entre os anos de 2010-2011, para esta fase do processo, a execução ainda se encontra em andamento, dilatando-se no espaço-tempo e sendo aplicável as legislações outrora trabalhadas, possibilitando verificar se após as novas regulamentações, se houve sua eventual aplicação no presente caso.

O *Caso Mehin II* trata-se de um caso de acusação de homicídio praticado por R. J. Krahô contra S. C. Kraho. O fato ocorreu no ano de 2014, em comunidade indígena denominada Aldeia Rio Vermelho, localizada no município de Goiatins – TO, Figura (6).

³⁴ Em aspectos gerais, o Tribunal do Júri é um órgão e um procedimento no qual são submetidos os processos nos quais se investiga um homicídio intencional, sendo que a decisão pela condenação ou absolvição se dá por um corpo de jurados compostos por civis membros da sociedade e não por juízes togados. (Esclarecimento elaborados pelo próprio autor, de modo simplificado, não com a finalidade de abordar a complexidade do instituto, mas de possibilitar ao leitor a compreensão da ideia principal do termo, seja de que área do conhecimento for).

Figura 6 - Caso *Mehin II*

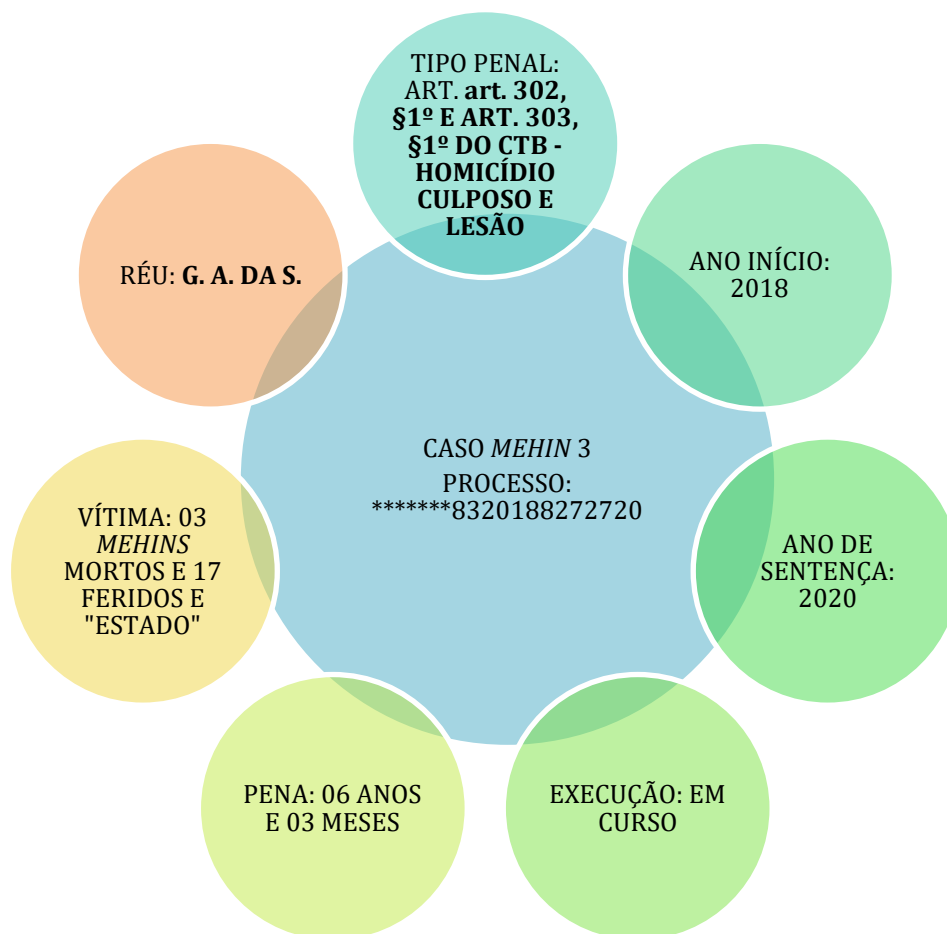
Fonte: Elaborada pelo autor. Dados extraídos dos autos processuais n. *****620148272720 disponíveis no sistema judicial eletrônico – *e-proc*.

O caso foi conduzido tendo como interessado o Estado, sendo que o processo foi conduzido pela Vara Criminal do fórum de Goiatins - TO. Não tendo sido localizada qualquer solicitação de diligência ou requerimento de qualquer forma de participação da aldeia, nem pelo juiz ou pela própria defesa.

No ano de 2014 houve a decisão de pronúncia, pela qual o juiz entendeu pela imputação do homicídio e remete ao Tribunal do Júri a apreciação da acusação, sendo o conselho de sentença foi formado integralmente por não indígenas, mesmo sendo fato ocorrido em aldeia e envolvendo indígenas como autor e vítima na demanda.

O juiz entendeu que o caso analisado não tinha relação com práticas culturais e que o Estado deveria prover a segurança também dentro das comunidades indígenas, questionou ainda em audiência se o *mehins* acusado pelo crime falava português, o qual respondeu que sim e deu-se continuidade na audiência. Apreciado o fato pelo conselho formado por não indígenas, que deliberada sobre o crime e todos os elementos que podem agravá-lo ou atenuá-lo, como por exemplo, valorar o grau de futilidade do ato ou de aceitação, o veredito foi no sentido de condená-lo, fixando sua pena em 05 anos de 06 meses, sendo que o indígena já se encontrava preso preventivamente há 03 anos, 02 meses e 19 dias. O processo encontra-se em fase recursal e em andamento, portanto, passível de alteração da referida decisão ora citada.

O *Caso Mehin III* se trata de homicídio culposo de três *Mehins* na direção de veículo automotor e da lesão corporal de 17 *Mehins* nas mesmas circunstâncias, Figura (7).

Figura 7- *Caso Mehin III*

Fonte: Elaborada pelo autor. Dados extraídos dos autos processuais n. *****8320188272720 disponíveis no sistema judicial eletrônico – *e-proc*.

Neste autos processuais o Estado processou criminalmente o réu, G. A. da S. Consta nos fatos que o acusado foi contratado para utilizar seu veículo para transporte de carga de lixo, sendo que, no dia dos fatos, no ano de 2013, teria sido solicitado pelo Município de Goiatins - TO que utilizasse esse veículo (tipo caçamba, destinado a transporte de lixo) para que transportasse os indígenas da cidade para a aldeia.

Na condução deste transporte irregular o acusado perdeu o controle do veículo e capotou o carro, matando 03 Krahô e deixando 17 feridos.

Verifica a participação dos Krahô nos autos não como partes interessadas, mas foram intimados como prova testemunhal, sendo que, por fim, o acusado foi condenado em uma pena de 06 anos 03 meses e 15 dias de reclusão.

Por fim, percebem-se elementos convergentes e distintos entre casos que podem possibilitar a análise de uma variedade de elementos que podem elucidar os moldes que o Estado tem presidido as demandas cujos interesses do Povo Krahô ou de membros de suas comunidades possam ser evidenciados.

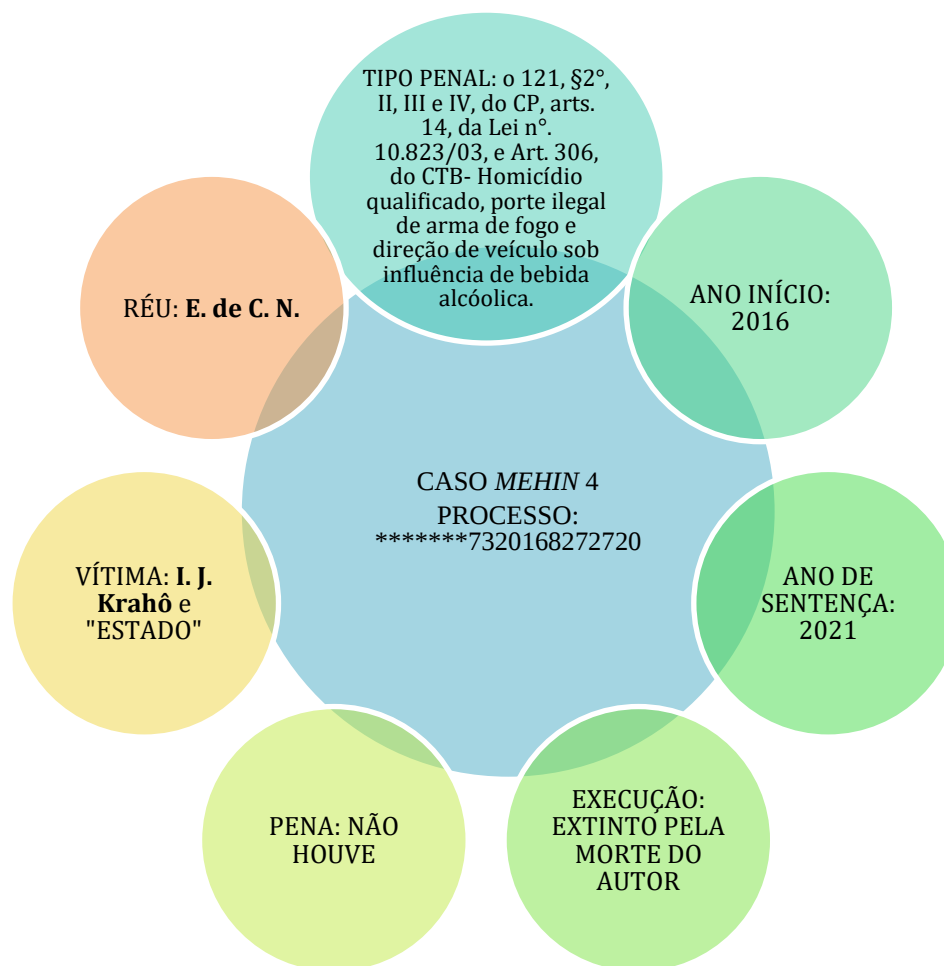
Um dos elementos a ser considerado é o grau de participação da comunidade ou do membro imediatamente interessado, ou por ter direito lesado ou por ser contra este que o poder punitivo do Estado se manifesta. As demandas foram selecionadas de modo que possa se comparar a diferença de tratamento no processo de acordo com a vigências de novas normas, considerando que os processos mais antigos, iniciados em 2010, ainda estão em andamento, ainda que na execução da pena, portanto, perdurou entre diversas normas e orientações de tratamento e pode ser visualizado nos autos.

Outro aspecto está correlacionado com o fato de que há demandas em que o fato ocorrido se deu dentro do território indígena e com todas as partes envolvidas sendo Krahô, assim como há hipóteses em que há interesses de Krahô, mas fatos ocorridos fora de suas aldeias ou mesmo por ou contra não indígena. Assim, pode-se tratar tais casos dialeticamente para verificar como em hipóteses tão distintas os interesses do Povo Krahô foram consideradas para conduzir e determinar o desfecho destes processos.

Assim, levantamos múltiplas hipóteses de fatos cometidos por indígenas, múltiplas hipóteses de fatos cometidos por não indígenas, múltiplos fatos ocorridos dentro de comunidade indígena e fora, para verificar o padrão de condução dos processos e as possíveis alterações por se manifestarem em processos que se estendem no tempo até a vigência das novas orientações, sendo que, mais precisamente, serão analisados os pontos levantados no capítulo 7.

O presente caso trata-se de “suposto” homicídio praticado por E. de C. N. contra o *Mehin* I. J. Krahô, no ano de 2014, na Aldeia Pedra Furada, localizada no município de Goiatins – TO, Figura (8).

Figura 8 – Caso Mehin IV



Fonte: Elaborada pelo autor. Dados extraídos dos autos processuais n. *****320168272720 disponíveis no sistema judicial eletrônico – *e-proc*.

O fato se deu no ano de 2014, assim como o processo criminal, sendo que no curso da ação o acusado se manteve em liberdade e somente em 2017 fora pronunciado. Contudo, apesar de pronunciado, não chegou a ser submetido ao tribunal do júri, que ainda no ano de 2020 não havia ocorrido, e, em razão da morte do acusado em dezembro de 2020, no ano de 2021 fora declarada extinta a punibilidade, restando o caso encerrado sem resolução por encerrar a possibilidade de punição do Estado em razão da morte do suposto agente, que, por não haver condenação, não pode ser tido como o real culpado.

Tal fato gera consequências tais como, a parte nunca ter sido presa, mesmo que preventivamente, não ter uma solução efetiva do caso, assim como dificultar a reparação ou compensação por moldes patrimoniais pela lesão, visto que a culpa se torna fator incerto.

5.3 Documentos prioritários submetidos a análise: sentenças.

Primeiramente é necessário esclarecer que ao tratar de processo penal, a sentença não recebeu a partir das legislações próprias nenhum conceito sobre o que se trata esse ato/documento. Deste modo, a elaboração do conceito, já que omissa pelo legislador, passou a ser delineado pela doutrina, o que não permitiu a elaboração de um conceito uno e sem divergências.

Como a legislação penal não se encarregou de elaborar o conceito, para a compreensão conceitual de sentença deve, obrigatoriamente socorrer-se das concepções doutrinárias que levam em consideração a definição de sentença na esfera cível³⁵ conjugado com os elementos que a legislação estabelece por essenciais para o ato.

Para então entendermos do que se trata a sentença na esfera penal, devemos entender que existem múltiplas modalidades de sentenças que possuem naturezas diversas, contudo, neste momento nos ateremos as concepções gerais da sentença e das modalidades em que se apresentam os documentos objeto de análise.

Portanto, com base nas concepções de Nestor Távora (2014), a sentença será a peça processual por meio da qual o magistrado resolverá a demanda, analisando o mérito discutido ou não, colocando fim a fase do processo em que corresponde o ato.

³⁵Caráter subsidiário.

Esses atos terminativos podem se tratar de sentenças condenatória³⁶, absolutória³⁷ ou declaratória de extinção da punibilidade³⁸. Estas são as três modalidades principais, sendo que as três modalidades são verificáveis entre os processos que se presta a analisar.

Em suma são três os elementos básicos de uma sentença: relatório, motivação e dispositivo.

A existência destes 03 elementos substâncias da sentença é a razão para, dentre os muitos documentos processuais produzidos nos autos, ter se escolhido como o objeto da análise dos casos, visto que, em relação ao relatório, segundo Távora (2014) este impõe a necessidade de o magistrado ao proferir sentença realizar um resumo dos autos processuais, e devendo ali conter todos os elementos de importância produzidos nos autos, os quais serão base para o pronunciamento de sua decisão, garantido assim que o juiz conhece a integralidade dos autos. Ou seja, todos os elementos importantes produzidos nos autos devem constar na sentença no quesito relatório.

No que tange a motivação, na qual, com base no que foi produzido nos autos, o juiz expressará as razões de sua decisão que será proferida na respectiva sentença, onde se perceberá qual o raciocínio o magistrado desenvolveu e como valorou os fatos e provas discutidos nos autos (TÁVORA, 2014).

Essa composição de elementos tidos como obrigatórios na sentença deveriam torná-la um documento hábil para realização da análise buscada, visto que nela poderá se observar o resumo do processo, os atos e fatos essenciais que se manifestaram na demanda, qual o raciocínio aplicado pelo magistrado, como o Estado e partes se comportaram, como foi valorado e qual o desfecho dado para o processo em que houve interesse de indígenas Krahô, passível então de se analisar se os critérios recomendados na legislação foram observados, como se manifestou antes e após a legislação estatuída no item 5.3, em todos os aspectos desde que a recepção da demanda, no tratamento, na garantia das participações para compreensão das

³⁶ Sentença na qual, o juiz analisando o mérito, entende pelo acolhimento do pedido da denúncia, condenando o acusado a prática de um delito ao acusado. (TÁVORA, 2014).

³⁷ Sentença absolutória é aquela em que a parte é absolvida, ou seja, o juiz julga improcedente o pedido de condenação do acusado, sendo que suas hipóteses são vastas, em especial: quando provado que fato não existiu; não haver certeza da existência do fato; quando o fato não é uma infração penal; comprovado que o acusado não influenciou para o crime ou não haver provas de que tenha concorrido pro crime; pela existência de circunstâncias que isente o réu de pena ou faça com o que fato não seja ilícito ou não haver provas suficientes para condenar o acusado. (TÁVORA, 2014).

³⁸ É hipótese em que o processo é encerrado de forma definitiva, encerrando a possibilidade do estado de punir a demanda, extinguindo o processo, mesmo sem se pronunciar sobre condenação ou absolvição.

comunidades, a abordagem dos aspectos culturais e territoriais, como esses elementos foram abordados no processo em que o indígena está inserido até o momento de eventual execução.

Todavia, ao tratar os casos selecionados, percebeu-se a insuficiência da utilização da sentença como único documento, de modo que a análise integral do processo passou a ser necessário para então realizar a seleção prévia dos documentos, para então a análise do caso. A incapacidade de se manter a análise com este único documento, mesmo que em sua estrutura como acima elucidado deveria conter o relatório com todos os elementos relevantes, a sua insuficiência na prática passou a ser um resultado na análise, debatida no capítulo 06, sendo que a metodologia da seleção dos dados também se elucida neste mesmo capítulo.

Já no que tange a escolha dos demais documentos, fora devidamente relatados nos aspectos iniciais da análise de cada caso de modo individualizado, então se encontram no curso dos capítulos 06 e 07.

5.3.1 Os aspectos a serem analisados nos documentos

Pode-se perceber que os processos cujos documentos passam a ser analisados, geralmente, se iniciam antes das normas mais atuais, mas se encerram após a vigência destas. Assim, percebe-se que esses casos deram início, exceto o Caso *Mehin I*, nas normas mais atualizadas outrora debatidas, contudo o curso da demanda persistiu ainda no período em que essas normatizações passaram a reger os moldes de tratamento processual de indígenas com a finalidade de resguardar seus direitos inerentes de povos tradicionais com as peculiaridades de suas respectivas etnias.

Logo, considerando a sentença e seus atributos outrora esclarecidos, assim como os outros demais documentos que necessários serem observados para melhor apreensão do tratamento dos Krahô no curso dos processos criminais, dos elementos outrora trabalhados, como os conceitos abordados, o tratamento, prática que se manifesta no processo quando da existência de divergências de práticas e costumes entre *Mehins* e o Estado, assim como o Estado garante os direitos ressaltados nas convenções e orientações, como forma de respeito a situação de interculturalidade presidida nessa relação.

De antemão, aclaro que mesmo na expectativa utópica de encontrar debates materiais e diretos sobre as questões territoriais e culturais destes povos nos autos, sobre a análise e cuidados devidamente adotados por haver membros de comunidades indígenas de uma etnia específica e sobre a citação direta das medidas e legislações pertinentes e regramentos nacionais

e internacionais sobre os povos indígenas, em verdade a discussão se mantiveram sutis nos autos.

Por essa razão, como tudo foi tratado implicitamente (ou não tratado), mesmo realizando uma análise aberta a todo tipo de ato ou narrativa que remeta a essas temáticas, foi necessário a adoção de quesitos mais objetivos para analisar a atuação do Estado em detrimento dos interesses e preservação da cultura dos Krahô. Portanto, como os debates foram “tímidos”, selecionamos então (além da verificação de qualquer manifestação que remeta a temática e eventualmente constasse nos documentos) uma seleção de medidas que passaram a orientar a atuação do judiciário em demandas que envolvam indígenas.

Assim, a observância ou não dessas medidas, mostram ao menos indiretamente os cuidados mínimos orientados pelo CNJ e DEPEN para resguardar os interesses dos povos indígenas para evitar violações a sua cultura e agressões a sua identidade, de modo a afetar a preservação de sua cultura e organização social.

Portanto, neste momento visa-se verificar nestes documentos como o Estado abordou as peculiaridades dos aspectos culturais e territoriais, visto tratar-se de interesse de indígenas Krahô, bem como, concorrente aos conceitos outrora trabalhados e os direitos já reconhecidos, compreender se:

1. No tratamento inicial dado pelo judiciário ao receber uma demanda contra um Krahô, houve qualquer forma de tratamento diferenciado com a finalidade de conduzir a demanda de modo a evidenciar estar diante de hipótese em que o Estado reconhece a existência de práticas, valores e modos de organização sociais distintos dos *Mehins*;
 - 1.1. Para isso, se de modo, mesmo que informal, verificar se houve a escuta do indígena ou de membros da sua comunidade ou mesmo de órgão institucional oficial que atue diretamente com a respectiva aldeia para suporte ao indígena e compreensão dos aspectos culturais distintos sobre o caso.
2. Houve estudo antropológico ou se foi dispensando ou mesmo nem discutida a sua necessidade, e, caso solicitado, por quem deu-se a iniciativa;
3. A existência da etnia, cultura ou os processos de territorialização distintos foram debatidos no processo, se sim, em quais momentos e finalidades;
4. Os elementos correlatos à cultura e território registrados nestes documentos, de forma explícita ou implícita e qual seu impacto para o resultado da demanda;
5. Houve diferença no tratamento da demanda entre o período anterior e posterior as legislações e normativas que surgiram entre 2019-2020;
6. Qual tipo de suporte foi ofertado aos indígenas;

7. Houve a presença de intérprete para garantir a perfeita compreensão dos atos, se foi dispensando, quais seus fundamentos ou nem mesmo debatida a possibilidade;
8. Nas penas proferidas em desfavor de indígenas se houve adequação aos métodos tradicionais da etnia na aplicação das penas;
9. Nas penas proferidas contra não indígenas por crime cometido em desfavor de indígenas, se houve consulta sobre os aspectos das sanções entendidas por adequadas para a comunidade e se sim, se houve a adequação e aplicação;
10. Nas hipóteses do processo submetido a análise de juízo popular/tribunal do júri, em que a análise dos fatos e o poder de decisão sobre a existência ou não do crime, da culpa, seus elementos que influem para eventual absolvição, condenação, penas e suas variantes afetas, se a composição do tribunal se deu por indígenas, não indígenas ou estrutura mista;
11. Em caso de condenação de indígena, quais as penas aplicadas e se observaram critério da comunidade Krahô ou os arquétipos padrões da legislação; e
12. Houve indígena recolhido a sistema prisional, como se deu e se houve a verificação das recomendações.

Sendo que alguns desses elementos a serem tratados, pode, eventualmente exigir a análise de documentos além da sentença, o que fará necessário a inclusão de outros objetos de análise que serão devidamente tratados e informados.

6 DE *MEHIN A CUPEN* – UMA ANÁLISE SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL

6.1 Metodologia utilizada

Como apontado inicialmente, devido as questões sanitárias, esta pesquisa assumiu caráter bibliográfico e documental. Neste novo contexto de pesquisa, acatamos inicialmente a proposta de analisar cinco processos ³⁹ e destes focar nas sentenças, visto que a ideia da sentença é destacar os fatos relevantes do processo que fundamentaram a decisão do magistrado, contudo, quando iniciamos análise do primeiro processo nos ancorando apenas na sentença, percebemos a inviabilidade de utilização de um único documento para compreensão dos aspectos que consideramos importantes nos processos, a saber, que traduzimos para suas possíveis manifestações no processo por meio dos quesitos colacionados no capítulo 05, item 5.3.1, p. 84-85. (Ressaltamos que em nenhum momento as análises buscam apreciar qualquer regularidade ou não na atual dos processos, nem mesmo valorar ou apreciar a atuação dos profissionais envolvidos, mas sim apreciar como o sistema jurídico vigente reflete sobre o povo Krahô. Sendo assim um estudo interdisciplinar sobre os aspectos do sistema jurídico sobre essas comunidades.)

Portanto, fez-se necessário a análise completa dos processos e dos diversos documentos produzidos no decorrer dos anos em que cada processo se estendeu entre os anos de 2020-2021 entre as comarcas de Goiatins e Itacajá - TO.

Assim, por nosso interesse central ser: verificar como, na prática, o Estado tratou as comunidades em face de seus direitos e quais os possíveis reflexos para as comunidades quando suas epistemes são submetidas ao ordenamento e epistemologia do Estado através dos processos criminais. Emergiu daí a necessidade inafastável de apreciação dos processos em sua integralidade. Portanto, transpondo a ideia inicial do tratamento de um documento para cada processo para a análise das centenas de documentos gerados por cada processo criminal.

³⁹ Escolhemos cinco processos considerando vários fatores. O primeiro critério foi a necessidade de que fossem processos judiciais públicos, ou seja, que não envolvessem informações sigilosas para proteger a privacidade das partes envolvidas. Depois de analisar os processos públicos que diziam respeito às comunidades em questão e que foram conduzidos nas comarcas escolhidas para nossa pesquisa, optamos por selecionar o caso mais complexo localizado e em seu desenrolar apontasse para a maior quantidade de itens possíveis, conforme os quesitos propostos, a fim de examinar de forma mais detalhada como o Estado e o Povo Krahô lidam com processos criminais que, direta ou indiretamente, estão relacionados a práticas culturais, sistemas de controle social e métodos punitivos que não são autônomos dos *Mehins*, mas ainda assim submetidos à análise e decisão do Estado.

Os elementos a serem buscados nos processos, tidos como essenciais para compreender os aspectos ora discutidos, para o prisma da justiça podem não corresponder aos elementos relevantes. Isto faz com que deixem de constar no relatório da sentença, ou mesmo tenham um momento específico para constarem.

Portanto, a busca de palavras chaves ou aguardar a localização de debates expressos sobre os aspectos buscados, seria um percurso falido. Portanto a adoção dos quesitos elucidados dentro do Capítulo 05 foi o melhor mecanismo capaz de detectar a apreciação destes elementos, visto que prioritariamente os processos se limitaram as questões processuais, adequamos a temática da pesquisa, amoldando ao que ela representaria ou como poderia ser tratada processualmente, para assim verificar como foi trabalhada no curso do processo ou se de fato houve alguma omissão, bem como se houve justificativas para a adoção dessas normas e orientações ou não.

Assim, a título de exemplo, o Caso *Mehin* representado pelos autos de n. *****2010.8.27.2720/TO se ramifica ainda no autos *****2520158272720 (execução no eproc) e *****2520158272720 no sistema *SEEU* - Sistema Eletrônico de Execução Unificado, além dos acessórios e dependentes⁴⁰, sendo que o primeiro foi processado em autos físicos composto por um total de 81 documentos distribuídos em 424 páginas, enquanto a execução *e-proc* gerou 170 eventos, e 114 documentos, totalizando 254 páginas, e por fim, com a migração do processo para o sistema do SEEU, gerou-se 11 documentos, totalizando uma quantia de 290 páginas. Uma somatória de 968 páginas.

A análise integral foi a única forma de se garantir que as respostas, principalmente a extração de dados negativos correspondessem a realidade dos fatos ocorridos no processo.

Vejamos. Sem querer adentrar nas peculiaridades do processo, mas possibilitando que o leitor compreenda a estrutura do procedimento que gerou os documentos a serem analisados, deve-se entender que o processo tem na teoria uma estrutura lógica dos atos, os quais são

⁴⁰ Um caso originário pode acarretar atuação de outros autos que vão ser processados paralelamente e podem influenciar um ao outro. Exemplo: Os casos analisados, via de regra possuem um procedimento administrativo policial anterior, chamado de Inquérito Policial. Mas da ação (ação originária) podem gerar processos posteriores, como remessas de matérias para outros órgãos julgadores, cartas precatórias para diligências em outras comarcas, autos de execução de pena em apartado ou migração para outro sistema, novos autos de recursos que ocorrerem no processo remetendo aos Tribunais para apreciação da matéria e outros.

concatenados e chegam a um objetivo para possibilitar o alcance de uma tutela⁴¹ jurisdicional, respeitando toda a regularidade do processo e direitos das partes.

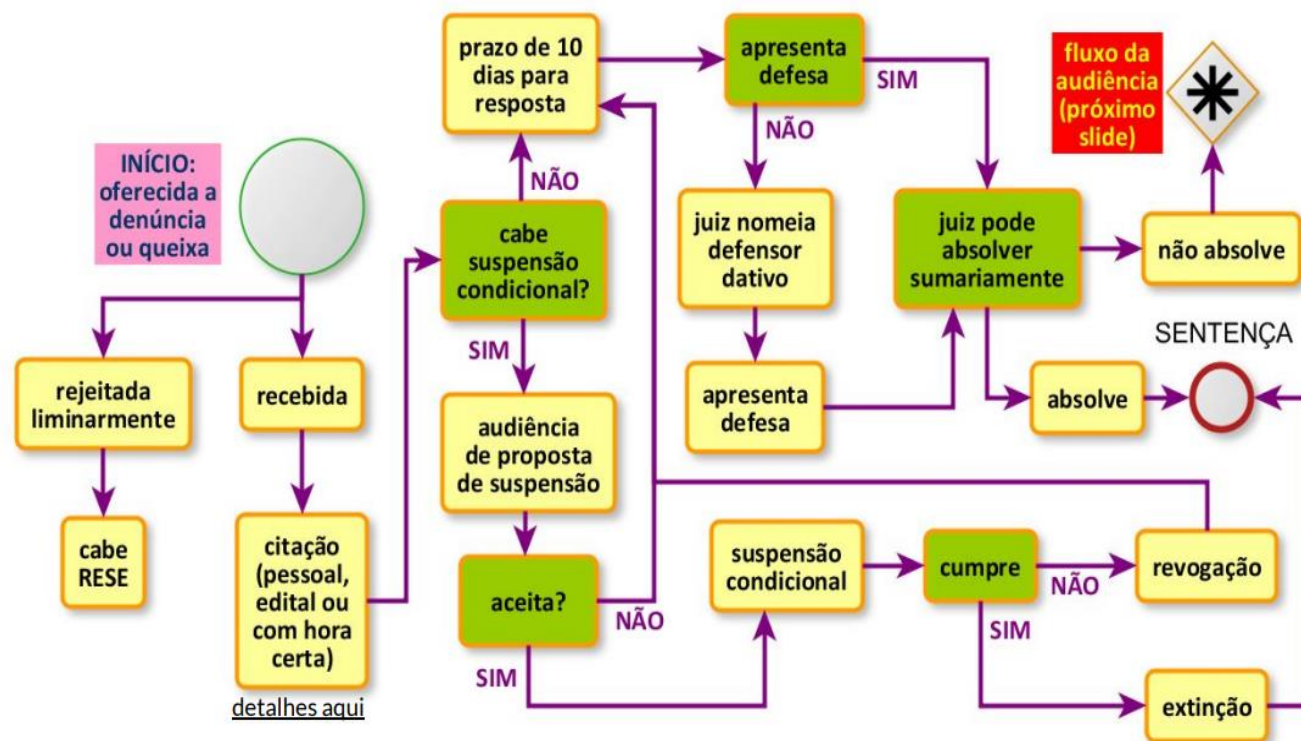
Contudo, apesar de, na teoria, os eventos terem uma “ordem simples” e uma lógica processual para seguir e se organizar, a teoria do processo trata de organizar atos e direitos relevantes para garantir algumas questões muito essenciais e para que sejam resguardadas e que os atos ocorram dentro de um “padrão”, tanto na forma quanto no momento. Mas cada processo apresenta suas peculiaridades, fazendo com que se ramifique e apresente as mais diversas possibilidades de manifestações, decisões, processos incidentes, petições, suspensões que não estão numa estrutura ideal analisada na teoria, que são expressas em cada caso de acordo com suas necessidades.

Assim o processo seria como uma estrutura viva de uma espécie definida, mas com suas estruturas próprias, cujas peculiaridades observam os ditames de normas gerais orientadoras que determinarão os diversos caminhos que esse processo percorrerá.

A título de exemplo, um processo do rito ordinário, que é uma das estruturas da ordem dos atos processuais, seguiria esse trajeto trazido no fluxograma de Alberto Santos (2018), (Figura 9):

⁴¹ Para melhor compreensão da implicação e do alcance do termo Tutela aqui adotado, recomendamos que seja lido o debate gerado ainda no curso inicial da pesquisa sobre a evolução deste termo, contido no Capítulo 1, em sede de Introdução.

Figura 9 – Fluxograma do Percurso do Processo Penal



Fonte: SANTOS⁴², 2018.

⁴² O fluxograma faz parte dos mapas mentais disponibilizados pelo autor Alberto Santos com a finalidade de visualizar e compreender o fluxo dos possíveis atos (ordinários e principais) do processo penal em um aspecto geral.

Então essa é uma estrutura padrão, a qual não necessariamente será percorrida por todos os processos, ou melhor dizendo, dificilmente um processo contará com a estrutura base prevista para o rito, isso porque a depender da peculiaridade dos casos vão ocorrer diligências, ofícios a órgãos, recursos de decisões que suspenderão o processo e passarão a ser analisados por órgão superiores, perícias que possam ser necessárias e outras incontáveis possibilidades que se desenham no caso concreto, assim, em casa possibilidade abrimos nossas setas e caminhos no fluxograma real de cada processo.

Por essa razão, só a sentença ou só as decisões mais relevantes como um recebimento de denúncia ou pronúncia não seriam suficientes para garantir que os quesitos propostos foram analisados para responder como o Estado se comportou no processo diante dos interesses do Povo Krahô.

Em análise preliminar foi observadas manifestações de grande importância para o processo contidas em decisões proferidas em “momentos atípicos”, como a determinação de designação de intérprete nos autos Referência que tanto a tomada da decisão quanto o momento “inoportuno” esboçam respostas da forma de atuação do Estado.

Logo, foi necessário a adoção de uma técnica de análise típica e mais viável somente por aqueles que atuam diretamente, recorrentemente e com domínio da estrutura processual. Assim, mesmo havendo as peculiaridades e atipicidades que ocorrem em todos os processos, existem estruturas padrões em muitos atos ordinários, existem momentos invariáveis para tratar certas matérias e atos que jamais comportam certas matérias ou jamais devem se abster de tratá-los.

Valendo-se dessa familiaridade é possível a quem possui conhecimento e tato com essas estruturas, percorrer com maior celeridade de modo a descartar atos nos quais seriam impossíveis conter informação com qualquer relevância para essa pesquisa, assim como aqueles que devem ser observados com extrema cautela e de modo minucioso, e, por fim, aqueles atípicos que merecem certa atenção ou total descarte para a pesquisa.

Entendendo ainda como funcionam as estruturas pré-moldadas dos atos onde constam informações do processo, das partes ou de designação de diligências a título de exemplo, fica mais fácil saber quais aspectos são meramente atos de cartório⁴³ sem valor de qualquer debate

43

Há uma vasta possibilidade de meios de se expressarem esses atos, mas via de regra estamos aqui nos referenciando aos atos do cartório judicial ao cumprir as decisões contidas no processo, como expedição de ofício

meritório, mero cumprimento de decisões já analisadas ou algum pedido novo, decisão ou manifestação em que resida a possibilidade de haver alguma peculiaridade de valor substancial ao levantamento de questões como as dos quesitos buscados ou até mesmo de debate não esperados mas cuja discussão seja relevante para o foco desta pesquisa.

Portanto, na análise de todos os casos, submetendo-os à análise geral de todo o processo, com a seleção de momentos ou documentos de maior relevância para o tratamento mais detalhados, seja por haver alguma omissão significativa ou a manifestação ou adoção de alguma medida que influa nos quesitos inicialmente propostos para serem analisados. Como a título de exemplo, a não designação de intérprete e a ausência de justificativa para tal fato.

Contudo, apesar das peculiaridades de cada caso, busca-se a análise dos aspectos evidenciados desta relação do Estado com as Comunidades Krahô e destas com o Direto, mas em um segundo momento não somente perceber como essa relação se presidiu em cada caso isolado, mas também contrapor os resultados obtidos entre os 05 processos analisados para entender as possíveis alterações e diferenças perceptíveis em matérias penais distintas, que ocorreram entre um lapso temporal distinto, assim como as possíveis diferenças ou similitude na atuação do Estado quanto a seu poder de punir manifestados por diferentes juízes em comarcas diferentes, em razão de termos selecionado processos da Comarca de Itacajá e Goiatins - TO, visto que o território da Kraolândia se estende entre essas duas sedes municipais e suas respectivas jurisdições.

A ideia inicialmente traçada por nós se pautava no tratamento e processamento dos dados de forma isolada, e posteriormente a explanação por contraposição dos dados entre os diversos casos. Todavia, foi observado que entre os diversos quesitos levantados a serem trabalhados em cada processo geram respostas idênticas entre alguns ou até mesmo em todos os processos, fato esse que geraria uma exposição repetitiva sobre o mesmo debate em cada processo, gerando múltiplas respostas e debate que poderiam ser tratados de forma conjunta.

Portanto, passamos a apreciar o conjunto de casos para a escolha de um caso/análise central. A adoção poderia ser pautada no processo em que se contemplasse o maior número de critérios as serem trabalhados, pautando-se no viés quantitativo ou na escolha de um caso em que sendo ou não a hipótese de maior incidência dos quesitos, que por sua complexidade pudesse ser aquele em que suas respostas pudessem resvalar nos demais casos, e cujas respostas,

determinado pelo juízo para alguma finalidade. Aqui não há discussão ou valoração, mas adoção de mecanismo para se cumprir algum outro ato ou possibilitar ou oportunizar que o ato ocorra, mas que em suma, não possui espaço para realizar a discussão dos elementos buscados nesta pesquisa.

sejam elas positivas ou negativas, pudessem representar nas mesmas hipóteses dos demais casos, sem a necessidade de repetição dos tópicos na análise individual dos outros processos analisados.

Deste modo, o Caso Mehin foi adotado como caso central, que esclarecerá na análise fluida e mais aprofundada dos quesitos peculiares a este caso, fazendo com que as conclusões posteriores dos demais processos se deem de modo subsidiário quando hipótese idêntica for encontrada neste caso central, somente afirmando tratar da mesma hipótese encontrada no Caso Mehin.

Contando que no primeiro caso já possamos ter um panorama, quanto aos itens que não foram contemplados no Caso *Mehin*, e encontrados nos casos adjacentes, então abordaremos por meio mais aprofundado.

O que queremos dizer a título de exemplo é: Se no Caso Mehin fizemos um debate sobre uma possível ausência de intérprete nos autos e qual o reflexo que isso produz, e, se encontrarmos a mesma situação em um caso adjacente, não passaremos a repetir a mesma discussão, caso as implicações sejam as mesmas, a não ser que haja alguma diferença, o que então passaremos a focar neste ponto diferencial.

Isso significa que inicialmente o trabalho de tratamento dos dados se dará de forma individualizada em todos os quesitos e, após tratados e organizados os dados, será apresentado já de forma articulada e organizada ao leitor de modo a ter mais fluidez e compreensibilidade sobre as dinâmicas dos processos, sem necessidade de partir de uma análise repetitiva de cada caso para então uma análise por meio de contraposição dos dados, acreditando que assim traga uma maior compreensão e otimização da utilização dos dados e uma leitura dinâmica.

Portanto, o caso entendido como o que melhor contempla essa nuance buscada é o caso do *Mehin* P. H. P. Krahô, denominado Caso *Mehin* em que um maior número de debates sobre os aspectos culturais e territoriais dos Povos Krahô foram levantados e devidamente documentados, havendo a intervenção de uma multiplicidade de equipes e entidades para resolução do conflito levado ao judiciário, podendo de modo mais claro evidenciar a forma de tratamento e manifestação do Estado diante dessas demandas.

Por essa razão, o caso acima referenciado será adotado como o caso central e devidamente esclarecido quais tópicos foram verificados de modo similar nos demais analisados no curso do próprio texto, de modo que possam ser conjuntamente tratados os dados extraídos dos múltiplos processos. Contudo, havendo necessidade, serão levantados os apontamentos necessários que indiquem pequenas variações nas respostas ou mesmo

rediscutidos na análise subsidiária individualizada ou mesmo reservado para o momento mais oportuno, quando essa variação possibilite melhor análise e compreensão das informações.

Logo, após a análise do Caso Mehin/Central, levantar-se-á os debates sobre os resultados dos demais casos em seus quesitos que não foram anteriormente respondidos de modo articulado com o caso central, seja por serem hipóteses prejudicadas por diferenças no trâmite processual ou diversidade dos resultados obtidos pelos documentos que demonstraram uma diversidade na relação *Cupen*-Krahô-judiciário diante do processo.

6.2 Caso Mehin: autos n. ***8120188272723**

6.2.1 Contextualização da demanda

O Caso *Mehin*/central está correlacionado a *Kapran*, assim denominada para os *Mehins* e para nós *Cupens*, denominada vulgarmente de maconha ou *cannabis sativa*, em seu nome científico.

O Caso *Mehin* trata-se de uma ação penal pública proposta pelo Ministério Público contra P. H. R. Krahô, acusando-o de traficar entorpecentes (maconha), por ter sido abordado pela polícia de Itacajá (TO), em 27.03.2018, em um estabelecimento comercial com 500g de maconha *in natura* para possível venda.

Em razão da abordagem o *Mehin* foi preso e encaminhado para a delegacia de Colinas-TO, onde fora apreendido o produto do possível crime e lavrada a prisão do *Mehin* pelo delegado.

Enquanto mantido preso, os autos foram encaminhados para o juiz plantonista que ao receber e analisar os autos em 28.03.2018, entendeu que pela quantia, circunstâncias e característica do acusado que a situação não se adequaria a um caso de tráfico e sim de uso, razão pela qual determinou a imediata soltura do *Mehin*.

Doutro lado, mesmo o entendimento do juiz plantonista pela inexistência do crime, e sim de que as circunstâncias tratar-se-iam de uso, o Ministério Público 24.04.2018 denunciou o *Mehin* pela prática de tráfico de entorpecente, sendo recebida a denúncia pelo juiz então titular da comarca de Itacajá - TO que deu andamento na ação com base na alegação de ser tráfico.

O trâmite desta ação criminal se deu entre os anos de 24.04.2018 e 27.01.2022, sendo que tal fato significa que parte substancial do processo se presidiu no curso das mudanças das legislações trazidas pela Resolução 287/19-CNJ com a finalidade garantista dos direitos dos povos indígenas diante de ações criminais movidas em desfavor destes povos.

6.2.2 Documentos submetidos a análise

A sentença ainda será usada como documento central para compreensão dos aspectos a serem analisados, mesmo que inapta para compreender todos os elementos buscados neste documento irá constar os fundamentos que justificaram a decisão final do Estado através do juiz, demonstrando como foi conduzido o processo até chegar a sua conclusão lógica quanto aos fatos e jurídica quanto à adequação dos fatos ao direito.

Ressalvo neste momento que a apreciação ora proposta não é pautada em uma visão legalista, o que normalmente se poderia deduzir já que feita a partir de um advogado, mas em verdade verificar como foi integrada a harmonia entre a norma da sociedade envolvente e normas das estruturas sociais do povo Krahô. Assim, não analisaremos só as normas penais nos casos, que se refere não somente a mera aplicação do direito penal, mas o direito penal diante das normas constitucionais, infraconstitucionais, convenções e tratados internacionais, a que o Brasil é signatário, que resguardam o direito dos povos indígenas e os próprios possíveis interesses de sua comunidade.

Portanto, no presente caso, indicado como a análise central, assim como nos demais, presta-se a analisar como os direitos já reconhecidos desses povos e a proteção de seus direitos e identidade são resguardados diante da aplicação do direito penal.

Essa abordagem parte da perspectiva de que a atuação do Estado deve amoldar-se as normas constitucionais e ao respeito à dignidade da pessoa humana, considerando que o respeito a identidade, território e cultura dos povos indígenas estaria intimamente relacionado a sua dignidade, sua identificação e identidades de serem quem são.

Assim, da sentença espera-se extrair de seu relatório os fatos relevantes ocorridos na demanda de teor material ou processual que sejam relevantes para compreensão dos fatos, da posição do Estado e da participação das comunidades, em razão da existência de seu direito relacionado a sua estrutura social e jurídica, que mesmo não estruturada e codificada, existe em seus costumes e transpassa no tempo através de suas tradições e de como ao findar, a decisão tomada pelo Estado respeitou essa diversidade abarcada no processo, a dualidade de normas acolhidas diante de um processo, aquelas dos *Cupens* e do *Mehins*.

No entanto, embora nossa intenção seja identificar e abordar todos os elementos e aspectos com base na decisão judicial, a lógica das estruturas e conteúdo dos documentos legais pode não aderir ao mesmo padrão de importância dos fatores discutidos aqui. Como resultado, informações que são significativas para nossa pesquisa podem não ser tratadas como elementos relevantes no contexto do processo judicial. Em vez disso, essas informações podem ser

encontradas em outras partes da documentação legal e, infelizmente, não necessariamente ser mencionadas na própria sentença.

Por essa razão, tratar os quesitos baseados unicamente na sentença poderia acarretar perda destes elementos que podem constar em outras peças processuais, ou até mesmo uma resposta não condizente com a realidade processual.

Por essa razão nos presentes autos foram selecionadas as seguintes peças processuais: *Denúncia* (contida no evento 01), *Decisão de recebimento da denúncia* (contida no evento de n. 04), *Defesa Prévia* (contida no evento de n. 11), *Decisão Saneadora* (contida no evento de n. 13), *Gravação em áudio do interrogatório do Mehin em audiência de instrução* (Arquivos: Interr7 e Interr8 contidos no evento de n. 25), *requerimento do MP* (Contida no evento de n. 29), *Resposta da FUNAI* (contida no evento de n. 48), *Decisão* (contida no evento de n. 44), *Laudo Antropológico* (contida no evento de n. 52), *Laudo* (contida no evento de n. 95), *Alegações Finais Defensivas* (contida no evento de n. 103) e *Sentença* (contida no evento de n. 106).

6.2.3 Análise dos documentos

Um primeiro aspecto a se observar é que as principais fases instrutórias ocorreram ainda no ano de 2018 e 2021, o que significa que ainda inexistiam boa parte das novas portarias e resoluções que visavam proteger os direitos dos povos indígenas, sendo elas a Resolução 13/21 da DEPEN e Resolução 287/19/CNJ⁴⁴, que passaram a produzir seus efeitos em seus respectivos anos de publicação.

Há ainda de se observar que esse cunho garantista que traz uma proteção especial a esses povos, trata-se de uma discriminação afirmativa necessária e pautada nas diferenças étnicas que colocam essa população em riscos mais acentuados diante do poder punitivo do Estado, não apenas pelo risco de sanções penais, mas pelo fato de que se não observados tais parâmetros protecionistas, incorre no risco de produzir lesões além das permitidas em um processo penal, afetando assim aspectos da dignidade dos envolvidos em razão das diferenças culturais, podendo haver lesões a identidade dos envolvidos como povos tradicionais ou mesmo

⁴⁴A título de curiosidade é importante compreender que as resoluções não inovam o ordenamento jurídico, mas sim tratam de orientar aos tribunais e juízes como cumprir as legislações que resguardam os direitos indígenas já existentes, inclusive algumas a mais de décadas, tal como a Convenção de n. 169 da OIT, que integra formalmente o mundo jurídico brasileiro, mas ignorado nas vias práticas.

fragilização acentuada na defesa destes e até mesmo um tratamento desproporcional, caso não verificado um tratamento desigual a aqueles que não estão em par de igualdade.

Neste viés, percebe-se que as fases principais para o desfecho do processo estariam correlacionadas as defesas iniciais e a fase instrutória, que seria aquela em que a parte poderia produzir toda sorte de prova possível e admitida pelo direito para comprovar sua tese, acusatória ou defensiva.

Dito isto, em se tratando do *Mehin* P. H. R. Krahô, as fases primordiais para sua defesa quanto as acusações contra ele direcionadas, seria primeiramente na defesa prévia e, posteriormente a produção de provas em fase instrutória, sejam elas a título de exemplo o requerimento de perícia ou indicação de testemunhas ou qualquer outra que relevante a sua defesa.

Percebe-se nos autos que sua defesa foi realizada pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, pelo então defensor responsável por representar as pessoas em vulnerabilidade financeira nas demandas da comarca da cidade de Itacajá -TO (deve se considerar que há uma rotatividade de membros que podem responder por um município e ocorrer alteração do defensor nos autos de acordo com a mudança de lotação, o que é habitual).

A defesa apresentada pela Defensoria encontra-se no evento de n. 11 (30/05/2018), sendo que não foi identificada na defesa qualquer tese defensiva, esclarecimento, alegação ou requerimento, manifestando que se reservaria o direito de manifestar somente na fase final do processo.

Sequencialmente foi designada audiência de instrução e julgamento, na qual foram indicadas 03 oitivas de testemunhas por parte da acusação e uma testemunha de defesa pelo acusado. Encerrada essas oitivas, o juiz determinou a abertura de prazo para que as partes realizassem as alegações finais, sendo que o ato seguinte já se trataria da sentença. Friso que isso já representa uma fase final do processo e até então foi localizada qualquer diligência, debate ou modificação no processo por figurar um indígena, não localizado até esse momento qualquer menção sobre possíveis diferenças culturais, perspectiva da comunidade/etnia sobre o fato ou uso da *Kapran* ou assistência especializada em favor do indígena.

Todavia, o que teve uma interrupção na continuação habitual dos atos em razão do pedido do Ministério Público para que fosse realizado exame antropológico, de modo que só após a realização do Estudo Antropológico que as partes fizeram suas alegações finais e, por fim, foi sentenciado o processo.

Portanto, todos os documentos analisados estão dentro deste lapso ora descrito, mas que compõe os atos mais relevantes e que em seu teor, por sua natureza, seriam os únicos atos e

documentos que poderiam esclarecer o modo de condução do processo em desfavor de um indígena.

Assim, com o oferecimento da denúncia, a primeira oportunidade para o judiciário identificar a peculiaridade do caso por se tratar de réu indígena e verificar a adoção de tratamento diferenciado em razão do direito constitucional a tratamento judicial diferenciado, seria no despacho inicial, momento em que o juiz recebe a demanda, analisa os elementos essenciais e iniciais, toma as primeiras decisões e determina a citação do réu para tomar conhecimento da ação que contra ele se promove, assim como realizar sua defesa.

Contudo, na peça que inicia a ação, que é por meio da denúncia do ministério público, assim como na decisão inicial do juiz que então presidiu a demanda, não foi identificado qualquer menção a diligência ou condução diferenciada do processo, nem mesmo qualquer cautela no tratamento, informação ou modos de comunicação que possibilitasse a real compreensão dos fatos ao réu ou orientações de como esse poderia buscar sua defesa.

Toda a condução se deu de modo usual, como se procederia contra qualquer não indígena, não sendo localizado, ao menos até o estudo antropológico, qualquer cuidado diferenciado no processamento dos autos considerando ser um réu inserido em contexto social diverso e de uma etnia distinta em que tanto suas diferenças étnicas corroborariam para uma possível condução e interpretação diferenciada do processo e dos fatos neles tratados, assim como o possível deslocamento e dificuldades que poderiam emergir para busca ao acesso a uma defesa jurídica, o que só veio a ser mencionado no processo com a realização de Estudo Antropológico que se deu por razões tortuosas a luz da atual interpretação da condição dos povos indígenas na Constituição de 1988 (BRASIL, 1988).

Abro um adendo que, pôr o Estudo Antropológico trazer grande carga de informações, sua análise será realizada de modo apartado, estando alocado no item 6.2.4.

No mais, por se tratar de suposto ilícito penal praticado por indígena e ainda por ser fato que possivelmente tivesse interpretação diversa pela comunidade quando a valoração do uso da maconha/*Kapran*, há orientação do Conselho Nacional de Justiça no sentido de escuta de representantes da comunidade ou da comunidade em si para tomada de conhecimento de como a comunidade dentro de seus aspectos sociais e culturais enxergam aquele fato.

Esses aspectos deveriam/poderiam ser abordados no início da demanda, com a finalidade de que no curso da ação e em todas as fases, na produção das provas e diligências posteriormente tomadas já se tivessem tais conhecimentos construídos dentro da ação.

Contudo, entre os documentos que vinculassem a integralidade da instrução do processo, não foram localizadas nenhuma solicitação de nenhuma destas modalidades por

qualquer das partes, seja pelo Ministério Público, pelo Juiz ou mesmo pela defesa do *Mehin*, passando por todas suas fases de produção de provas sem que houvesse adoção de mecanismos para se resguardar os interesses do povo Krahô por meio do seu membro da comunidade contra o qual o processo se presidiu.

O processo foi quase integralmente presidido sem qualquer escuta da perspectiva da comunidade, até que em fase final do processo foi realizado estudo antropológico, na qual fora solicitada a apreciação do nível de “integração social” do acusado.

Todavia, com a realização do estudo antropológico se estendeu para fatores além dos inicialmente requeridos, passando a abordar a relação da comunidade com a planta tida como ilícita e os aspectos histórico-culturais atrelados a planta e a comunidade e não quanto conhecimento ou não da ilicitude da conduta praticada, mesmo que a solicitação do exame estivesse pautada em uma concepção integracionista.

Ademais, não só a perspectiva do indígena por meio de sua comunidade que deixou de ser ouvido, por não se realizar tais diligências, mas nos autos não foi encontrado encaminhamento dos autos a FUNAI com a finalidade de cientificá-los da ação contra o *Mehins* e para que então prestar o apoio técnico ao *Mehin*, dentro de sua função de promover os direitos dos povos indígenas. (Todavia é importante ressaltar que o judiciário por meio de seus magistrados também necessitam buscar a eficiência e celeridade dos processos, o que vai de contramão com a solicitação de diligências que podem suspender o processo até sua conclusão.)

E, concorrente a esse fato, desde o recebimento dos autos não se encontrou qualquer debate sobre a necessidade de constituição de intérprete nos autos, visto que, parte substancial dos Krahô falam a língua portuguesa, mas seu grau de compreensão é variável, ainda mais em se tratando da sua segunda língua e de processo judicial com linguajar técnico próprio.

Considerando a possibilidade de dificuldade de compreensão da língua em que se conduz o processo e da própria natureza e teor dos atos dificulta não somente entender a perspectiva do *Mehin*, mas também a sua própria defesa, visto que houve produção de prova oral e não houve assistência de intérprete para garantir a real compreensão por parte de *Mehin* do que lhe foi perguntado, trazendo insegurança e prejuízos a seu direito de defesa.

Essa necessidade se estende a todos os atos do processo, em que nem mesmo se pode ter certeza de que se diante de seu contato com seu defensor houve fluidez no diálogo de modo que o *Mehin* entendesse tudo o que lhe foi questionado e orientado, nem mesmo que conseguiu expressar exatamente o que desejava.

Portanto, somente com a determinação de exame antropológico que podemos verificar a primeira medida que alterou o curso habitual do processo e passou a considerar a existência

de uma identidade cultural e linguística diversa nos fatos analisados no processo. Contudo, conforme a própria narrativa da antropóloga responsável pela produção do exame, o pedido do exame estaria pautado em uma percepção não mais cabível em nosso ordenamento jurídico por ter como objetivo compreender “o grau de integração do indígena”.

Contudo, mesmo a finalidade inicial pautando em um viés integracionista, a adoção de perícia para realização de estudo antropológico trouxe a possibilidade de discussão de elementos que até então não haviam sido sequer mencionados no processo e nem mesmo seriam ponto de discussão.

Assim, com o estudo antropológico passou a ter uma discussão sobre os elementos correlatos a etnia e língua de modo a não somente catalogar tais informações de modo a preencher um gabarito de deveres a serem adotados em um processo judicial que haja presença de réu indígena, mas com a finalidade de se compreender os reais elementos que estruturam a realidade e formam a identidade do indivíduo, o que mais à frente passou a ser expressamente orientado pela resolução 287/19 do CNJ (BRASIL, 2019), sob a presidência do Ministro Dias Toffoli, tornando formal o direito do indígena ser considerado as peculiaridades de sua etnia diante de um auto judicial.

Assim, tão somente com o estudo antropológico⁴⁵ que pudemos identificar a primeira vez no processo que a identidade do indígena passou a ser considerada junto com os aspectos étnicos, culturais ou territoriais, fator que passou a possivelmente impactar o desfecho da demanda, pois só com o estudo que foi possível perceber a relação do *Mehin* e de sua comunidade com a maconha, que para eles é denominada de *Kapran*.

Foi ainda possível entender que diferente dos não indígenas que atribuem a ela uma conotação negativa, um desvalor social, inserida no rol de drogas ilícitas e combatida, de modo diverso, na comunidade do *Mehin* ela possui uma característica de sacralidade, pertencendo aos costumes destes povos, sendo utilizada para fins religiosos e medicinais e sem contraindicação.

Sendo estes aspectos que permitiram entender que a condução do processo estava pautada integralmente em uma política antidrogas e em prol da saúde pública, enquanto o uso da droga e seu manejo por aquele *Mehin* estava inserido em uma cultura totalmente distinta, de

⁴⁵A lógica primariamente adotada da exposição da análise dos documentos seguiu um critério cronológico, passando a apreciar os quesitos dentro da ordem temporal dos documentos ou onde deveria conter o dado e não foi produzido no processo. Contudo, ao se tratar do laudo antropológico houve uma ruptura nessa sequência temporal descritiva no texto, para que de forma separada pudesse abordar os aspectos essenciais para concatenar com os demais quesitos, mas sim perder a compreensão da lógica que fora criada no processo, possibilitando entender todo o curso da demanda, mas optando-se pela análise separada do laudo em tópico apartado, visto a sua complexidade e extensão deste documento fez necessário a adoção de subtópico exclusivo para tal documento.

modo que deixar de considerar sua perspectiva e de sua etnia seria um ato de manifesto etnocídio, visto a repercussão não só para os direitos desse indígena, mas o impacto para toda a comunidade em que ele está inserido.

Sendo que o procedimento com base na interpretação do STJ quanto aos processos criminais envolvendo povos indígenas que não tenham interesse direto da comunidade, passariam para o crivo da Justiça Estadual, aplicando o direito como se houvesse o interesse do Estado e do particular lesado.

Mas inverso a esse entendimento, e conforme os apontamentos da antropóloga e da atual orientação do CNJ pela Resolução 287/19 (BRASIL, 2019), tem-se passado a compreensão de que a aplicação do direito em desfavor de membros das comunidades indígenas, quanto a fatos ocorridos em seu território ou fora deste, trata-se de uma forma de “educar”, visto que o processo penal, visando aplicar a pena, tem os interesses punitivo, preventivo e pedagógico. Assim, ensinaria as partes envolvidas como se comportar com base nos valores sociais do que é certo, errado, esperado ou rechaçado pela sociedade.

Portanto, a aplicação do direito não implica em uma sanção a um membro da comunidade de modo isolado, mesmo quando feito contra apenas um indígena. Mas sim coage toda a comunidade a se comportar conforme os valores *Cupens* sobre pena da aplicação do poder do Estado, que exerce nessa relação o poder de força assimétrica e hierárquica.

Assim, pode ser essa uma situação de vulnerabilidade para manutenção de sua cultura, visto que diante dessa o Povo Krahô e Estado-judiciário, quando há o afastamento da ordem natural da regulação de suas relações sob suas percepções do mundo e de si, as quais ao passarem para o crivo estatal, passam a ser regidas por uma relação de poder assimétrica e vertical da justiça da sociedade envolvente.

Quando isso ocorre, e ocorre de forma coercitiva, o mundo Krahô vê sua episteme sendo coagida a se educar e adequar a força dos regramentos sociais de um histórico-social e uma cosmologia que não pertencem. Quando são submetidos a essa relação vertical afeta diretamente seu território tradicional e sua autonomia sobre esse território onde presidem suas relações entre os membros de suas comunidades conforme a sua ótica do mundo, da realidade e sua carga de tradicionalidade.

Essa tradicionalidade é elemento intrínseco a sua terra, seus costumes e seus antepassados, como atributo adquirido como carga da sua relação com seus conhecimentos ancestrais e de suas vivências atuais, suas práticas, percepções do mundo e de si. Deste modo, submeter sua episteme diante da atuação estatal com a aplicação assimétrica de sua justiça, é

um caminho inverso ao objetivo da Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988) de preservar a cultura destes povos.

Essa aplicação vertical, coercitiva e sem amoldar-se aos regramentos da comunidade tradicional com qual se relaciona, resulta, intencionalmente ou não, como uma mensagem de adequação a lógica *Cupen* na medida que percebem que membros de suas comunidades passam a ser submetidos a julgamentos do “estrangeiro”/sociedade envolvente sem nem ao menos serem ouvidos sobre suas interpretações, razões, costumes ou valoração.

Apenas são submetidos, enquanto silencia-se todo seu sistema jurídico-social diante da atuação do *Cupen* agindo em nome dos bons costumes sociais. Costumes de quem?! No caso em análise toda a análise dos fatos e valoração que fundamentaram a decisão foi sob a ótica da legislação da sociedade envolvente.

A cada fato em que a comunidade não é parte da justiça, mas simplesmente objeto passivo da atuação estatal, faz com que os fatos discutidos afetam a identidade e legitimidade desses povos de serem quem são, pois agora um novo valor deve ser inserido na sociedade para não sofrerem intervenção do Estado, levando a crer que esse caminho é inverso ao interesse constitucional de preservar a cultura dos povos tradicionais.

Essa assimilação da cultura do outro não é espontânea e voluntária pela dialética da convivência, já que a cultura é dinâmica e as trocas fazem esses traços se comunicarem, mas sim pelo medo da punição do “outro” que o tutela, mesmo a lei em si tendo superado tal perspectiva, o Estado quando estende haver uma “complexidade” tacitamente diz que os povos tradicionais que são não capazes de se regulamentarem e chama para si a competência de organizar a situação.

O auxílio do Estado em muitos momentos poderia ser útil e eficaz quando as comunidades precisam da atuação no estado para sua segurança, mas essa atuação tem se manifestado ao custo do silenciamento das comunidades, pois no trâmite da ação nenhum interesse da comunidade foi ouvido, assim, a comunidade passa a ser apenas um telespectador sem qualquer participação, influência ou relevância.

Tornam-se apenas sujeitos passivos da ação, como qualquer outro cidadão, ignorando-se a existência de uma etnia diversa, o que representa outro mundo, com origens, língua, valores, práticas, regras sociais, valores religiosos, relação com o solo entre outros elementos que não correspondem ao dos *Cupens*, passando a serem submetidos hierarquicamente e coercitivamente ao valor *Cupen* através do Judiciário.

No Caso *Mehin*/central, o fato de que até a designação do exame antropológico e que foi pautado na finalidade de garantir o quanto o indígena conhecia as normas da sociedade

envolvente, o que se assimila ao processo de medição da “indignidade”, foi ignorado durante todo o processo uma realidade de total divergência entre os mundos (dos *Cupens* e dos Krahô) que se esbarram em razão do ato tido como ilícito.

De um lado, temos os povos tradicionais, que na etnia em específico tem uma folha como sagrada e relacionada as práticas religiosas e terapêuticas. Do outro, a concepção não indígena de que a mesma folha se trataria de uma droga e que afeta a saúde pública, sendo recurso utilizado para fomentar e sustentar tráfico de armas e outros recursos para facções.

A ausência de identificação de elementos no processo, quer de qualquer menção ou debate ou mesmo de adoção dos mecanismos processuais para garantir os interesses do membro da comunidade indígena, leva-nos a questionar se o Estado no caso agiu pautado exclusivamente com base nas suas concepções e da sua realidade social, ignorando a realidade dos *Mehins* que só foi ouvida quase que por um engano, visto que o pedido do Laudo Antropológico se pautou em verificar o nível de integração do *Mehins*. Contudo a Antropóloga se seguiu na concepção atual da Constituição Federal (BRASIL, 1988) para esclarecer que esse não seria mais o modo que o Estado deveria se comportar com essas comunidades.

Assim o estudo antropológico esclareceu os aspectos relevantes para conhecer a comunidade e sua relação com a planta, mesmo que não solicitado por nenhum “ator” da ação, mas que pela percepção de seu conhecimento técnico entendeu por necessário o conhecimento desses elementos para entender a perspectiva do povo Krahô sobre o ato que estava sendo avaliado judicialmente.

O laudo ainda gerou elementos para compreender como a planta se trata de elemento integrante do Universo Krahô e que seu uso é tradicional e sagrado, de modo a se tratar de um patrimônio cultural destes povos, constituindo um elemento sagrado.

Ao findar do processo o réu foi absolvido. Todavia, mesmo com a juntada do laudo sobre elementos culturais-religiosos do uso da *Kapran* por esse povo, estes elementos não constaram na fundamentação da absolvição, a qual foi fundada na falta de provas e não no fato de que a conduta investigada pelo Estado é totalmente regular para o povo Krahô.

Assim, a absolvição não se fundamentou no reconhecimento de que o uso da maconha para os Krahô é regular e tradicional, mas sim na falta de provas, ou seja, não se pode concluir que houve de fato o crime por ausência de provas nos autos que pudesse caracterizar de modo inequívoco o crime.

Portanto, como só podemos nos ater ao que foi produzido nos documentos processuais, as razões objetivamente expressas ignoraram as informações do laudo, considerando ainda que o uso, venda, transporte e afins da erva *kapran*/maconha, mesmo que por indígena, seria crime,

mas que no caso, não restou confirmado que o crime ocorreu, e pela presunção de inocência o absolveu.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente (Lei de Drogas) (BRASIL, 2006).

Seguindo essa concepção, qualquer indígena que pratique qualquer dos verbos descritos na lei acima em relação a maconha (semear maconha, transportá-la, guardá-la, ministrá-la...), estaria cometendo o crime de tráfico de drogas e sujeito a uma pena de até 15 anos de prisão.

6.2.4 Laudo antropológico

No período em que competiria as partes a realizarem suas alegações finais apontando os fatos primordiais que fundamentou seus pedidos, seja ele a absolvição ou condenação, o Ministério Público pugnou pela realização de exame antropológico.

Contudo, a solicitação deste exame se pautou no interesse de conhecer o nível de “integração” social do indígena acusado com a “sociedade”, o que se presume por uma lógica processual, o interesse do procurador em saber se o acusado poderia ou não ter conhecimento da ilicitude da conduta com base no seu nível de interação e vivência com os não-indígenas.

O Primeiro fato a se observar é que a possibilidade de realização de estudo antropológico sempre existiu, a diferença é que após o ano de 2019 passou expressamente a constar nas orientações do CNJ a possibilidade de determinação de realização de estudo antropológico em casos de acusados que sejam indígenas como a finalidade de subsidiar o magistrado na

apreciação da demanda, o que mais à frente no mesmo ano passou o STJ a entender em suas decisões que não se trataria de uma faculdade do magistrado, mas sim um direito do indígena.

Contudo, a solicitação do Ministério Público se deu em momento anterior a essa consolidação de forma expressa deste mecanismo, o que foi oportunizado a defesa a manifestar sua eventual concordância ou discordância, a qual concordou.

Ademais, reconhecido o pertencimento a um grupo tradicional com práticas distintas que pode resultar em percepções diversas sobre o fato, tal concepção poderia ser trabalhada desde o início do processo para que o judiciário entenda a realidade de toda a episteme com a qual está lidando, para que, dentro das informações obtidas com o estudo técnico, pudesse então se aproximar o máximo possível de se entender as perspectivas da ótica daquele povo representado pela pessoa em que está diante do judiciário, para que a decisão respeite a dignidade humana na medida que se respeita a identidade do indivíduo que tem direito ao respeito e preservação de sua cultura.

Doutro lado, o estudo se realizado no início do processo abriria um nível de percepção da realidade do acusado de modo a entender não só sua perspectiva do povo, mas as condições de tratamento a serem ofertadas para *Mehin* no curso do processo para garantir a integridade de sua defesa, seu nível de conhecimento da língua, a percepção da comunidade em que está inserido sobre os fatos, sua relação com a erva entre outros aspectos, que além de esclarecer aspectos relevantes sobre a influência da diversidade cultural sobre o fato praticado e de como a prática estava ligada a identidade do acusado, poderia, eventualmente, ainda nortear teses defensivas no interesse da defesa do acusado.

Como dito, além da fase não usual da solicitação do exame antropológico, quando já produzidas todas as demais fases e provas do processo anterior a sentença, as quais poderiam ter ocorrido de outro modo a partir de estudo realizado por equipe técnica, é ainda de se observar que a solicitação não foi realizada pela defesa técnica do acusado, mas sim pelo próprio órgão acusador.

Poderia ainda ser questionada a ausência de procedimentos até o laudo antropológico que pode, de certo modo, terem reduzido o direito de defesa do *Mehin* no curso do processo, seja pelo fato da inexistência de intérprete, o acesso a informações que poderiam esclarecer o uso da erva, sua relação de maneira sagrada e medicinal com a *Kanpran* na sua perspectiva Krahô, seu desconhecimento da ilicitude de portar ou vender remédio com base de *Kanpran* e até mesmo a distinção de seus significados com a erva que são utilizadas cotidianamente pelos membros de sua comunidade, sem qualquer valor moral negativo, o que já esclareceria aspectos relevantes e norteadores para o processo.

Esclareço que a fala acima em nada visa valorar a atuação da defesa realizada, mas problematizar a necessidade nos casos da existência de estudo antropológico para resguardar a melhor defesa do indígena.

Ademais, mesmo com todo esse curso atípico para a chegada ao pedido de realização do exame, outras dificuldades foram encontradas. Após a concordância de todos os envolvidos interessados, os autos foram remetidos ao Grupo de Gestão das Equipes Multidisciplinares – GGEM vinculado ao Judiciário do Estado do Tocantins para realização do estudo.

A equipe técnica contava com psicólogo, psicopedagogo e assistente social, contudo, não possuía antropólogo, profissional o qual entendiam por necessário para compor a equipe para realização deste estudo, razão pela qual foi remetido ainda cópia a FUNAI com determinação para realização do exame antropológico.

Contudo, a FUNAI (que deveria ter sido oficiada no início do curso do processo para oferecer assistência e acompanhamento ao *Mehin* durante o trâmite da ação) informou a impossibilidade de fazer o estudo solicitado por não possuir profissional disponível nem possibilidade de envio de equipe para essa finalidade, sob o fundamento de ausência de orçamento para tal.

Em razão da negativa, em síntese o juiz aclarou ser um dever do Estado em todas suas esferas “*atender às demandas sociais que se mostrarem necessárias e impreteríveis para manutenção da paz e do bem-estar social*” e novamente determinou a realização do exame sob custas da própria Fundação sob pena de multa diária de 500 reais no limite de 30.000 reais.

Neste aspecto, a desassistência do membro da comunidade que se vê acusado da prática de um crime diante do judiciário galga novos patamares, além de não localizadas orientações que visam proteger os indígenas contra atos no curso do processo que afetem sua identidade, percebeu-se também uma relutância da realização de sua atividade central e típica por parte de FUNAI, mesmo que o próprio órgão cuja sua razão maior é assegurar os direitos indígenas obstaculiza a realização de exame antropológico para esclarecimentos em processo que se direciona contra indígena, de modo que tal estudo além de ser diretamente útil a um indígena naquele momento, ainda presta-se a esclarecer aspectos relevantes daquela etnia ao magistrado responsável por todas as demandas da comarca da cidade de Itacajá - TO.

Ademais, ainda é de lembrar que a assistência a este indígena deveria ser disponibilizada voluntariamente desde a remessa dos autos a FUNAI ou seu conhecimento da existência de demanda criminal em favor de indígena.

Vencido os aspectos formais e burocráticos para realização do exame, quando de sua realização fora composto pela junção de três laudos: antropológico; psicológico; e da assistente social.

O Estudo antropológico foi apresentado já no ano de 2019, no evento de n. 52, no qual em sua estrutura contou com 06 tópicos, respectivamente: Os procedimentos técnicos, Identificação dos atendidos, Contextualização da demanda, Considerações Técnicas, Conclusão técnica e as Referências.

Deve-se observar que a adoção destes exames periciais possui a finalidade de esclarecer as dúvidas suscitadas com a finalidade de compreender aspectos então nebulosos na demanda, para a então tomada de decisão pelo magistrado. Sendo que no *Caso Mehin* o eixo que nortearia os estudos tratar-se-ia unicamente do aspecto levantado pelo Ministério Público de que se o *Mehin*/acusado “se encontra integrado na sociedade”, visto que a defesa de *Mehin* pela defensoria pública não levantou qualquer outro apontamento a ser analisado e não foi complementado pelo magistrado.

Portando, de modo uníssimo a tríade técnica dos “atores” que compunha a demanda, Magistrado-Promotor-Defensor, todos estavam, de acordo com suas solicitações e concordâncias, caminhando em um único viés, o *integracionista*.

Contudo, nos presentes autos com a realização e apresentação do laudo pela antropóloga houve uma quebra desta lógica que havia conduzido os autos até este momento, visto que com a apresentação do laudo alguns esclarecimentos iniciais foram abordados pela antropologia, aclarando a metodologia adotada, assim como em aspecto geral que o estudo antropológico se pauta na finalidade essencial de conhecer o “outro”, entendendo tal termo por toda a conjuntura histórico-social, linguística, religiosa e das demais práticas, conceitos e sistemas que compõe e expressa aquele grupo.

Para realização do estudo, primeiramente a antropóloga aclarou a impossibilidade de conduzir a abordagem com base na dúvida-chave que foi erguida nos autos, a “integração social”.

Para esclarecer tal impossibilidade, a antropóloga se socorreu ao próprio direito brasileiro ao relembrar que em conformidade com a Constituição Federal vigente foi superada a posição de integração dos povos indígenas à sociedade não-indígena, bem como, que se tornou assegurado o tratamento jurídico diferenciado a esses povos como finalidade de proteger sua “organização social, língua, usos, costumes crenças e tradições”, bem como o fato de que o único critério levantado estaria dissonante com o Art. 231 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Esclareceu que independentemente do convívio ou não com não indígenas tais fatores da variação do “grau” de convivência não acarretaria em integração, já que o reconhecimento dos povos indígenas está pautado no critério de autoidentificação atrelado ao reconhecimento da comunidade e não quanto a intensidade de convívio com *Cupens*.

Elucidou ainda que o nível de socialização de um indígena com não indígenas não fará com que deixe de pertencer a seu grupo étnico, nem mesmo indica que esse perdeu sua identidade ou que não faça, mas *jus* ao tratamento diferenciado em razão do grupo a que pertence.

Relembrou ainda que o estudo teria como finalidade de compreender a conduta social apontada como crime, a reprovabilidade e os demais elementos sociais e subjetivos correlatos aos indígenas na perspectiva da própria comunidade, permitindo uma análise a partir da realidade do acusado.

Por fim, esclareceu ainda, sabiamente, que tal análise não tem relação com o “grau de integração” e que este conceito nem mesmo é conhecido pela “nova” constituição, aclarando nas entrelinhas que a posição judicialmente adotada está pautada em uma conotação juridicamente ultrapassada e preconceituosa.

Neste estágio inicial, é possível observar que mesmo a condução do processo ter-se dado de forma regular, para um caso típico, no presente caso há a presença de uma parte cuja etnia se diferencia da sociedade envolvente, e em razão destas diferenças de identidade, cabe questionar se somente a atuação regular de um processo, como se daria em processos presididos contra cidadão que compõe a sociedade envolvente, seria suficiente para atender e respeita os direitos deste membro de uma comunidade indígena e, concomitantemente, de toda a comunidade, visto que não havendo menção aos seus direitos um tratamento diferenciado com o objetivo de promover a igualdade substancial e, até mesmo, o respeito à sua identidade.

Em verdade, o processo até neste momento havia seguido sem a adoção de qualquer medida diferenciada.

Baseando na análise do processo e dos documentos selecionados, o estudo antropológico foi o primeiro momento em que se oportunizou entender os fatos sob a perspectiva do acusado, não só do acusado de modo geral, mas sim um acusado da etnia Krahô e qual a relação do fato com a identidade do acusado e suas práticas culturais, religiosas e medicinais, assim como estender para toda a comunidade qual a interpretação sobre os fatos e a valoração atribuída.

Também, com o laudo antropológico foi o momento em que pela primeira foi identificada a menção a alguns dos direitos dos indígenas diante de um processo judicial, sobre

a necessidade de tratamento diferenciado, sobre o panorama jurídico atual e de como o Estado deve se proceder com a finalidade de proteger os povos indígenas.

Em seu estudo trouxe esclarecimentos dos fatos na perspectiva na comunidade em que o acusado está inserido, bem como o modo que os Krahô se relacionam com a planta tida como droga para os *Cupens*, esclarecendo que essa é denominada de *Kapran* por esses povos e seu uso é tradicional e que para esse grupo não há qualquer ilicitude ou reprovabilidade no seu uso, mas de modo diverso, essa integra um de seus patrimônios culturais, sendo que a erva é tida como sagrada e utilizada em seus rituais e também em seus preparos medicinais.

Com o laudo, se pode compreender como erva *Kapran* está intrinsecamente relacionada com as práticas destes povos, a qual inclusive integra a Cosmologia Krahô. O uso da *Kapran*, diferentemente do que para os não-indígenas que é vista como uma droga com potencial ofensivo a toda sociedade, para os Krahô seu uso é comum e administrado inclusive para crianças e mulheres grávidas, relatando ainda os modos tradicionais de seu preparo.

Além dos aspectos da relação da comunidade com a erva *Kapran*, por meio do estudo percebeu-se informações dos membros da comunidade sobre o modo em que se procederam os primeiros atos do Estado em relação ao fato.

Ao ser abordado e conduzido pela polícia, o *Mehin* foi conduzido a outro município sem qualquer acompanhamento ou assistência de qualquer grupo ou representante de entidade que vise a proteção dos povos indígenas. Após ser encaminhado a cidade de Colinas - TO, foi mantido preso em flagrante, longe de sua comunidade e não foi localizada comunicação a FUNAI, sendo que a comunicação da prisão só é feita posteriormente a Defensoria Pública caso não constitua advogado particular.

Até esse momento não é possível nem mesmo verificar se o indígena tinha conhecimento do motivo de sua prisão e se sabia o que de fato estava ocorrendo. A sua soltura só ocorreu tempo após, por meio da atuação de advogado particular contratado por seus familiares, sendo que não foi identificado suporte da FUNAI ou de qualquer outro órgão ou entidade.

Notou-se ainda, que além da fase da atuação policial, consta a mesma sensação de abandono que se prolongou ainda na fase processual, visto que o processo foi instaurado em 04/2018 sendo que o estudo foi realizado em 05/2019 e neste laudo constou expressamente o relato e pedido expresso do *Mehin* e de seus pais (líderes da aldeia) e membros da comunidade de que explicassem como estava o processo e o que estava acontecendo.

Essa narrativa, corroborada pela ausência de localização de qualquer medida de apoio ou esclarecimento ao *Mehin* e sua comunidade. Tal fato nos leva a questionar se ao menos o

Mehin acusado e sua comunidade conseguiam ao menos compreender o que está ocorrendo junto aos autos processuais, visto que não possuía qualquer assistência especializada, razão pela qual com a resolução do CNJ do ano de 2019 passou a se exigir a remessa dos autos a FUNAI em 48h.

O grau de compreensão da língua foi o único quesito localizado como verificado nos autos espontaneamente, e que somente se deu na audiência de instrução, o que até então não se sabia se o indígena ao menos entendia do que se tratava o processo, suas implicações e como proceder.

Com a afirmativa de se falar o português, adotou-se uma postura de que então o indígena não necessita de qualquer tratamento diferenciado e passou a ser tratado como qualquer outro não-indígena, como se o simples fato de compreender (que não sabemos qual o nível de compreensão, por não ser sua primeira língua, ainda mais diante de autos e atos judiciais com linguagem técnica própria).

Assim, não sendo o português sua primeira língua, a sua mera capacidade de se comunicar em português não pode concluir que está hábil a compreender todo o fluxo da ação jurisdicional que contra ele foi movimentada, assim como se automaticamente ele estivesse apto a entender todos os caminhos que poderia percorrer para buscar assegurar seus direitos, até por não estarmos falando somente de língua, mas de um processo pautado em valores construídos por uma sociedade distinta.

A análise dos documentos relacionadas ao caso central foi pautada em quesitos objetivos e subjetivos que possibilitassem responder aos questionamentos levantados entre a relação das comunidades Krahô com a sociedade envolvente por meio deste processo judicial penal presididos pela justiça estadual na comarca de Itacajá, no Estado do Tocantins.

Assim, a análise dos documentos se deu através da observação da presença ou ausência, assim como a forma de tratamento de elementos em que a lei expressamente como essenciais a serem adotados em casos de processos que envolvam interesses dos povos indígenas, assim como na observação dos elementos que aparecem de forma voluntária e mesmo indireta mas que reflitam sobre os interesses dessas comunidades.

Para tanto, após o estudo de cada caso, realizamos um quadro 3 com a finalidade de facilitar ao leitor a compreensão das principais respostas obtidas através dos documentos analisados, permitindo entender qual a informação buscada, como esse elemento foi tratado no caso, e observações essenciais que permeiam o quesito.

Quadro 3 - Quadro sinóptico

QUESITO	RESPOSTA	OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES
Adoção de tratamento diferenciado a demanda em razão da presença/envolvimento de membro da comunidade Krahô.	Parcial.	- A demanda foi presidida quase que integralmente sem a adoção de qualquer medida diferenciada em razão do processo ser presididos processos convencionalmente presididos contra <i>cupens</i>. - Não houve qualquer indicação da necessidade de adoção de medidas ou diligências especiais por se tratar o acusado de <i>Mehin</i>, seja pelo órgão acusador (Ministério Público) ou mesmo pela defesa (Defensoria Pública) e nem mesmo pelo magistrado em seus múltiplos despachos, inclusive em sua decisão saneadora. - Contudo, somente na fase final do processo, quando todas as provas haviam sido produzidas e encaminhados os autos para alegações finais⁴⁶, a própria acusação (MP no evento 29, na data de 27.08.2018) realizou um pedido para elaboração de estudo antropológico, desviando o curso habitual da demanda e partindo da consideração das peculiaridades éticas do <i>Mehin</i>, visando a observação destas peculiaridades como aspecto relevante para decisão do processo.
Escuta de representante ou membro da comunidade ⁴⁷	Não houve.	Inexistiu solicitação ou indicação por qualquer dos polos da demanda ou pelo próprio magistrado que presidiu a demanda.
O entendimento da comunidade indígena em relação à conduta típica imputada, bem como os mecanismos próprios de julgamento e punição adotados para seus membros (resolução 287 CNJ)	Parcial.	- O processo foi quase integralmente presidido sem qualquer escuta da perspectiva da comunidade, até que em fase final do processo fora realizado estudo antropológico, na qual fora solicitada a apreciação do nível de integração social do acusado. - Mesmo assim, não surtiram efeitos práticos da escuta da comunidade, não sendo adotado qualquer medida com a finalidade de se adequar as narrativas demonstradas no exame, - Contudo o estudo antropológico se estendeu para fatores além dos inicialmente requeridos, passando a abordar a relação da comunidade com a planta tida como ilícita e os aspectos histórico-culturais atrelados e o conhecimento ou não da ilicitude da conduta praticada.
Escuta de órgão ou instituição que atue com a comunidade	Não houve.	
Adoção de suporte ou presença de instituição para acompanhamento do <i>Mehin</i> nos atos processuais	Não houve.	
Estudo antropológico	Sim.	- O estudo foi realizado, mesmo que de forma tardia, contudo a sua realização foi determinante para o desfecho do processo, de modo a absolver o réu. - A determinação do laudo foi pautada na verificação do “nível de integração do indígena”

⁴⁶ Fase em que o juiz oportuniza as partes a trazerem seus últimos apontamentos para convencimento do magistrado, que logo após sentenciará o processo.

⁴⁷ Neste aspecto não se trata da escuta como testemunha com a finalidade de produção de prova oral... mas sim..

		- No estudo foram abordadas práticas tradicionais de cunho religioso, medicinal e recreativo da etnia em exame. (Outros aspectos: desconhecimento da ilicitude; regularidade da prática; percepção diversa do uso...) - De modo atípico, o exame foi solicitado pela própria acusação, não pela defesa, a qual não realizou qualquer requerimento. - Ademais, para realização do exame pela FUNAI, a qual se negou a realização alegando ausência de estrutura com pessoal, deslocamento e afins, sendo que sua realização só foi efetivada após nova determinação do judiciário sob pena de multa diária de 500 reais no limite de 30.000,00
Considerações sobre diferenças étnico-culturais	Sim, após exame antropológico.	<i>Kapran</i>/Maconha como patrimônio elemento sagrado na cultura Krahô - Uso medicinal e religioso - Não reprovabilidade do uso pelos Krahô - Elemento integrante do universo Krahô e uso histórico (alerta sobre posição Integracionista) <i>Kapran</i> como Patrimônio Cultural
Considerações sobre eventuais diferenças étnicas, culturais ou territoriais gerou algum impacto na apreciação da demanda	Sim.	No exame antropológico, mas a sentença não se pautou nesses elementos do estudo, mas apenas na análise dos fatos por si só, como antes se delineava o processo.
Condução das ações com o advento das novas normativas de 2019-2020	Não há referências a elas ou qualquer medida.	A adoção do exame antropológico não se pautou no interesse de defesa dos interesses dos povos indígenas pautado na defesa da dignidade destes povos, mas no critério de “capacidade”, contudo, o estudo trouxe os elementos que estão relacionados as novas perspectivas, fazendo com que elas, mesmo inseridas de modo involuntários e não planejado, passasse a ser considerado nos autos.
Presença de intérprete (RESOLUÇÃO Nº 13, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021)	Não houve.	Dispensado, em razão do <i>Mehins</i> informar entender a língua portuguesa.
Determina ainda que, a presença de intérprete seja preferencialmente de membro da comunidade do indígena que é parte da demanda. (resolução 287/19 do CNJ)	Não houve.	A resolução passou a vigor no processo, logo após o estudo antropológico
A resolução 287/19 do CNJ, sob a presidência do Ministro Dias Toffoli, determina que o magistrado que preside ação cujo envolvido seja indígena que levante informações sobre etnia, língua e grau de conhecimento da língua vernáculo	Dados levantados.	Realizados de modo objetivo sem audiência no momento da qualificação da parte. (Como perguntas sobre etnia e língua)
FUNAI em 48 horas com a finalidade de que seja presidida a assistência especializada necessária.	Não houve.	Não houve no processo, mas ocorreu no momento da prisão pela autoridade policial.
Nas penas proferidas contra não indígenas por crime cometido em desfavor de indígenas, se houve consulta sobre os aspectos das sanções entendidas por adequadas para a comunidade e se sim, se houve a adequação e aplicação;	PREJUDICADO.	
Tribunal do Juri – representatividade e análise dos fatos	PREJUDICADO	
Art. 3º da Resolução Nº 13/2021-DEPEN I - Utilização de mecanismos de responsabilização próprios da comunidade indígena	PREJUDICADO	

Em caso de condenação de indígena, quais as penas aplicadas e observaram critério da comunidade Krahô ou os arquétipos padrões da legislação	PREJUDICADO	
Houve indígena recolhido a sistema prisional, como se deu e se houve a verificação das recomendações	PARCIAL	Houve uma prisão em flagrante e condução para outro município, contudo foi solto pelo juiz plantonista que entendeu que o fato não caracterizava crime.
Nota Técnica 53/2019 da DEPEN - a alimentação, saúde, língua e identidade.	PREJUDICADO	

Fonte: elaborada pelo autor.

7 CASOS ADJACENTES

7.1 Caso *Mehin I*

7.1.1 Contextualização do caso

O caso *Mehin I* se estendeu a todo o período inicialmente proposto que seriam os casos ocorridos no espaço-tempo definido, entre 2010 a 2020 nas comarcas de Itacajá - TO ou Goiatins - TO envolvendo membros das comunidades indígenas da etnia Krahô. Esse período consta do início da ação ao cumprimento da pena imposta, que se encontra em curso.

Os fatos que originaram o processo são do ano de 2010, o processo criminal foi ajuizado em 2010 e se estendeu até o ano de 2014 com a prolação do acórdão (que é a decisão do tribunal, quando há recurso contra a decisão do juiz de primeiro grau), sendo que durante todo o período o réu se manteve preso em cidade distinta e distante de sua comunidade, e a execução de sua pena ainda está em andamento com previsão de encerramento para o ano de 2024.

Esse processo se estendeu a diversas realidades do processo judicial brasileiro no tempo, transitando entre o processo de autos físicos para os autos processuais eletrônicos no sistema *E-proc*, e durante a execução da pena iniciou no sistema *E-proc*, mas migrou no ano de 2019 para o sistema *SEEU*, a nova estrutura nacional que comporta os processos de execuções criminais, que é onde se tramitam os processos correlatos aos cumprimentos das penas, dizendo de modo mais simplório.

A verificação deste caso exigiu a busca e análise dos documentos distribuídos nestas três formas de processo que desembocaram no curso destes anos: processo físico, processos “*eprocados*” e migrados para o sistema *SEEU*.

O processo trata-se de um caso em que um *Mehin* assassinou sua esposa com golpes de facão, após notificada a polícia, foi pedida a prisão preventiva do *Mehin*, que foi mantido preso durante todo o processo que durou até o ano de 2014, posterior a esse período, em razão da condenação, continuou o cumprimento da pena que se estimava até o ano de 2025, mas agora reduzido para o ano de 2024, considerando a redução ocorrida pelo tempo trabalhado e outros fatores incidentes que podem remir parte pena.

7.1.2 Documentos submetidos a análise

Apesar de ter sido necessária a apreciação integral do processo em suas 968 páginas, os documentos selecionados para apreciação foram os que seguem:

Peça inicial – Denúncia; Guia de Recolhimento do Preso; Despacho Saneador; Certidão do evento n.16; Termo de Audiência de Instrução; Interrogatório do Acusado; Pronúncia; Relatório do evento n. 61; Sentença; Ata de Sentença; Pedido de Progressão – Ev. 28/Execução da Pena; Alvará de Soltura; Certificação Cartorária – Ev. 107- Execução da Pena; Cota Ministerial - Ev. 110/Execução da Pena; e Decisão de Conversão de Regime – Ev. 117/Execução.

Esses documentos foram selecionados por constarem informações relevantes pela presença ou ausência quando oportuna da possibilidade de observação de alguma condição especial por envolver membro de comunidade indígena.

7.1.3 Análise dos documentos

Conforme outrora já contextualizado, o presente caso deu origem a uma ação em que o *Mehin* já se encontrava preso preventivamente, assim junto com o Inquérito policial que ancorou a denúncia, constou a guia de recolhimento provisório do *Mehin* (no ano de 2010), em que a estrutura de levantamento de informações sobre as questões do preso de modo tabelado e padrão, deixando de considerar qualquer excepcionalidade por se tratar de um detento indígena.

Assim, no início do processo já contava com a prisão do *Mehin*, e dos documentos disponibilizados, não se verificou a adoção de medidas para proteger de violações a identidade do *Mehin*.

Ofertada a denúncia, as acusações e os pedidos de condenação não constaram qualquer consideração a peculiaridade de haver réu indígena e submetido ao sistema carcerário estadual, não havendo qualquer elemento que ponderasse os métodos de punição da comunidade ⁴⁸ou mesmo suas valorações sobre os fatos.

Recebida a denúncia, recebendo assim o Estado-judiciário a ação, sua estrutura seguiu o mesmo padrão de qualquer decisão inicial, prestando a analisar os seus requisitos legais usuais, não sendo encontrada qualquer menção, determinação de adoção de medidas ou diligências que atendessem as peculiaridades do réu por ser indígena, nem mesmo a verificação se esse compreenderia a citação para defesa ou dos documentos que formalizariam o ato.

⁴⁸ Conforme a legislação vigente a época do processamento dos fatos, o judiciário poderia se valores de mecanismos como o estudo antropológico ou o diálogo com os líderes da comunidade de seus membros para compreender a carga de significados atribuídos por esses povos sobre os fatos, assim como os meios entendidos como aptos pela comunidade para sanções ou solução do conflitos, possibilitando compreender medidas intermediárias que respeitassem e atendessem também aos interesses da comunidade.

A representação legal do indígena foi conduzida pela Defensoria Pública, não tendo sido localizada na defesa qualquer indicação de provas ou testemunhas. Todas as provas encontradas no processo foram indicadas exclusivamente pela acusação.

Consta ainda em uma certidão processual contida no Arquivo 16 dos autos originários da ação penal que uma servidora do cartório judicial criminal entrou em contato com a FUNAI para verificação de condução e intimação de testemunhas indígenas que seriam ouvidas no processo, para facilitar a localização e intimação destes, mas ausente de qualquer teor no sentido de oferecer suporte a estes, em especial ao *Mehin* acusado.

Portanto, mesmo não havendo ofício para a FUNAI para cientificar quanto a existência de um processo judicial contra indígena, A FUNAI indiretamente tomou conhecimento da situação, e, a partir deste contato desembocou na futura atuação do Procurador correlato a instituição requerendo a anulação do processo por entender ser a matéria de competência da Justiça Federal, passando a atuar como procurador, mas foi identificada uma única tese que tinha a finalidade de anular, por entender ser a Justiça Federal a competente para apreciar a demandar.

Não houve aceitação da alegação seguindo o posicionamento até então pacificado pelos Tribunais Superiores de que essas demandas contra um indígena não versam sobre o interesse da comunidade, mas tão somente do indígena contra quem se promove a ação, mantendo a competência com a Justiça Estadual.

Já resolvida a questão suscitada pelo procurador da Justiça Federal, houve a realização da audiência de instrução, na qual consta reduzido a termo os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo, sendo que todas elas foram indicadas pela acusação, ou seja, o Ministério Público.

Entre a solução deste debate da competência e a realização da audiência de instrução houve a juntada de um relatório na qual o magistrado que então presidia a demanda designa um intérprete para o ato, visto que na audiência seriam ouvidos múltiplos indígenas da etnia Krahô, tanto o acusado quanto testemunhas.

Neste momento não é possível entender se o ato foi pautado na busca de tão somente compreender as testemunhas para a redução a termo de seus depoimentos ou se também havia um viés de assegurar o direito do indígena de compreender todo o ato processual ao qual seria submetido.

Das informações documentadas, essa conclusão não é possível, nem mesmo se apenas a presença de intérprete juramentado foi apenas para auxiliar ou traduzir integralmente o ato para os *Mehins* interessados presentes ou apenas para possibilitar ao judiciário acessar as

informações que esses forneceriam por meio de seus depoimentos, contudo, independente da finalidade que não pode ser cabalmente descrita, o fato é que fora designado e constou, ao menos nesse ato a presença de tradutor para o ato, mesmo que essa obrigatoriedade não fosse expressa por normativas a época do fato.

Já do teor material dos termos de depoimento é perceptível a existência de um elemento intrigante verificado em vários depoimentos que constam na Ata de Audiência: neles se encontram afirmativa por parte dos *Mehins* depoentes que a comunidade indígena nada faria em relação ao acusado, e que sem a existência da denúncia não teria sido essa matéria levada ao judiciário.

Mesmo existindo essa fala repetida por parte dos membros das comunidades que foram ouvidos como testemunhas, essa afirmativa não gerou qualquer impulso por parte daqueles que participavam da audiência com a finalidade de entender o porquê da inércia da comunidade em que o *Mehin* estava inserido ou mesmo entender quais os métodos de punição ou mesmo o entendimento dos fatos por parte da comunidade.

Mesmo existindo um indicativo latente da existência de valoração diferente para o fato por parte da comunidade e dita por membros da própria comunidade, isso não foi objeto de valor para análise da demanda.

Esse posicionamento nos faz perceber que a comunidade ali ouvida por meio dos seus membros indicados como testemunhas tinham informações que excediam os fatos ocorridos em si, e poderiam propiciar o entendimento de elementos sobre a perspectiva da comunidade, possibilitando assim que, conforme o Estatuto do Índio, fosse levado em consideração as percepções da comunidade.

Mas a utilização dos depoimentos dos indígenas se limitou tão somente a conhecer os fatos objetivamente ocorridos e investidos na ação penal, deixando de oportunamente compreender as concepções quanto a valoração do fato tido pelos *mehins* como crime na perspectiva dos Krahô, assim como os modos de responsabilização adotados por estes.

Isso poderia possibilitar que a condução do processo e eventual sanção imposta, representasse mais do que a mera aplicação legislação brasileira, mas observasse também em sua aplicação a construção na perspectiva dos Krahô que era o povo diretamente afetado pelos fatos, já que vítima e acusado pertenciam a mesma etnia.

Ademais, consta ainda na Ata anteriormente mencionada o Termo de Interrogatório do acusado, sendo que se extrai desta um formulário padrão, ou seja, pré-estruturado utilizado em todos os interrogatórios de acusados com a finalidade de entender aspectos objetivos e subjetivos da vida do acusado e em relação aos fatos, elementos esses que são considerados no

momento da decisão sobre condenação, absolvição, fixação da pena e outras consequências com substancial relevância.⁴⁹

Todavia, neste momento em se tratando réu indígena, na base da interrogatória não foi encontrada qualquer adequação aos elementos que melhor dialogassem com a vida do interrogado. Nem mesmo foi localizada perguntas que se pudesse entender elementos da identidade do *Mehin* conforme sua etnia, para que, em caso de eventual condenação ou cumprimento de sentença fossem adotadas medidas de adequação para não violar sua identidade.

Não foi localizada qualquer pergunta, seja as testemunhas ou ao *Mehin* acusado sobre a perspectiva de sua cultura sobre o fato por ele cometido.

Passado esse fato, os autos foram conclusos para o juiz decidir sobre a pronúncia⁵⁰ ou não do acusado. Assim, com base nos elementos levantados pelas provas produzidas pela acusação em audiência de instrução, o juiz entendeu pela existência dos elementos que o convencesse da prática do crime pelo acusado, sendo que neste caso, por se tratar de possível homicídio doloso que se submete ao rito do júri, a matéria deveria passar por um plenário constituído de colegiado de julgadores leigos formado por membros da sociedade.

Esse julgamento realizado por pessoas da sociedade é um mecanismo constituído para que a decisão leve em consideração as percepções sociais locais, entre outros elementos que assegurem, que por meio de cidadãos locais, a análise do fato considere as expectativas da realidade social local do comportamento quanto a sua adequabilidade ou não e a valoração do nível de rejeição, entre outros elementos.

Assim, a decisão final é tomada por um grupo de cidadãos que pré-selecionados por sorteio e que representem de alguma forma aquela sociedade, em cuja comarca será processada a ação.

Posto isto, o juiz entendeu pela pronúncia do réu, mas não foi localizada a adoção de qualquer singularidade em razão do seu se tratar de indígena. Posto isso, mesmo como logo esclarecido de que a finalidade do tribunal do júri ter um viés de representação e adequação

⁴⁹ Cumpre salientar que este trabalho não visa, em qualquer momento analisar juridicamente a atuação de qualquer membro do judiciário, ministério público ou qualquer outro operador do direito relacionado, não visando a apreciar regularidades, irregularidade ou nulidades, mas sim, analisar na perspectiva desta comunidade tradicional e de seus interesses, se o modo regular da atuação Estatal e moldes da lei vigente, se tem sido necessário para atender aos interesses e direitos desses povos. Sendo sim uma análise do sistema em amplo aspecto, mesmo que partindo de casos específicos.

⁵⁰ Trata-se da decisão do juiz que reconhece a existência de indícios de um crime de homicídio doloso (intencional), portanto, encaminha o processo ao tribunal do júri. (Apontamento acrescido pelo autor)

social, nenhum indígena foi indicado como jurado para compor o rol de julgadores desta demanda, passando a ser decidido exclusivamente por *Cupens*.

Percebemos assim que, pela ausência destes elementos em qualquer momento nos trâmites processuais ou nas decisões e resultados materiais do processo, não haver atuações diretas com o objetivo de adotar tratamentos diferenciados para salvaguardar e considerar os aspectos territoriais e culturais da comunidade, quanto a sua forma de organização, sua estrutura social, suas normas de convivência, seus modos de punir ou enxergar o fato que estava sendo submetido ao judiciário.

Ora, como dito nas concepções iniciais quanto ao direito penal brasileiro, pena e punições, esse ramo do direito está ligado a proteção dos bens mais importantes para sociedade e aquilo tido como ilícito está formalizado por meio de condutas proibidas e que socialmente se espera que a parte não deva agir daquela forma.

Ainda há de se considerar que a fixação de pena é uma consequência da transgressão de uma norma social, lesando um bem, e que leva em consideração o nível de reprovabilidade do ato com base nos valores sociais. Então aqui temos um processo conduzido e ao final sentenciado, condenando um indígena sem que ao menos se possa conhecer quais as percepções de sua comunidade sobre o fato pelo qual foi condenado.

Por fim, consta na sentença do tribunal do júri, na qual com base na decisão dos jurados composto integralmente por não indígenas, que o acusado foi condenado e aplicada pena fixada inicialmente em 17 anos e com base no “grau de integração do indígena” o juiz atenuou a pena, passando para 15 anos. Deve-se contar que não foi localizado nenhum elemento que tenha considerado fato de que o acusado é membro da comunidade Krahô, sendo que sua etnia foi apenas utilizada para qualificação das partes, designação do local dos fatos e outros elementos objetivos.

Recordando ainda, que durante todo o curso da ação o indígena foi mantido preso até a sentença (prisão determinada antes da ação em 09.05.2010), e após ainda fora mantido encarcerado, negando o direito de recorrer em liberdade, de modo que até a condenação definitiva em todos os graus de jurisdição que foi submetida a demanda, perdurou o período de mais de 05 anos, sendo que neste período já havia até mesmo cumprido o tempo necessário para progressão de regime.

Como na época da sentença o *Mehin* já tinha cumprido o critério do lapso temporal para progredir de regime, por intermédio da Petição protocolizada pela Defensoria Pública no evento 28 dos autos da execução da pena, buscou-se a progressão da pena e concomitantemente a verificação da possibilidade de remição de tempo de pena.

A remição, de modo simplório, segundo a legislação brasileira, enquanto o apenado estiver preso e cumprir atividades laborais na unidade carcerária nas dependências da unidade ou realizar leituras, são contados dias de abonoamento da pena.

Então sequencialmente passou a discussão com a finalidade de saber se o *Mehin* nas unidades em que fora mantido encarcerado desenvolveu leituras ou teve dias de trabalho computados na unidade.

Apesar de Ministério Público, Magistrado e Defensoria Pública, assim como o Diretor da Penitenciária estarem envolvidos direta ou indiretamente neste cumprimento de sentença e nas buscas dessa informação para verificação do cálculo remanescente da pena, não foi debatido ou mesmo causou estranheza alguma ser possibilitado ao custodiado somente essas possibilidades de atividades abonadoras: trabalho voluntário ou leitura.

Não foi encontrada qualquer menção pela busca de conhecimento sob o prisma de sua identidade quais os elementos seriam tidos como hábeis para educação de um *Mehin* ou elementos tidos como valorosos para sua comunidade para cumprir o viés pedagógico conforme sua cultura.

Menos ainda, encontra-se qualquer menção a sua capacidade de leitura (visto que membros da sua comunidade necessitaram de intérprete) seja ela em sua língua ou em português, ou mesmo se os livros disponibilizados também constavam em seu idioma ou mesmo se teve acompanhamento de intérprete nesse período do recolhimento para entender os benefícios que essas atividades poderiam propiciar.

Figura 10 - Manifestação da Defensoria Pública



Ante o exposto, a Defensoria Pública requer que seja expedido ofício ao estabelecimento penitenciário onde o sentenciado se encontra recluso a fim de que informe se o sentenciado estudou e/ou trabalhou e/ou realizou leituras ao longo de todo o período que se encontra cumprindo pena provisória e executória.

Após a resposta, a DPE-TO se manifestará sobre o cálculo da pena constante no evento n. 14.

Fonte: Trecho de petição realizada pela defensoria pública solicitando diligências para se verificar a possibilidade de progressão do regime do apenado. Documento contido no evento. 28 dos autos de execução de pena n. *****2520158272720

Assim, vê-se inobservadas as questões de identidade do apenado, já que para os acessos aos “benefícios” no cumprimento da sentença exigiu-se sua adequação a uma cultura dos *cupens*, demonstrando assim uma situação mais onerosa ao *Mehin*.

Posterior a verificação dos critérios e realização dos cálculos, verificou-se que o *Mehin* já havia cumprido os critérios para progressão de regime.

Neste momento o indígena estava cumprindo sua pena na cidade de Araguacema - TO. Aqui, neste primeiro momento é necessário informar que por questões de dignidade, que qualquer apenado de cumprir prioritariamente sua pena em presídio o mais próximo possível da residência de sua família, neste caso ele estava encarcerado a mais de 225 km do território Krahô na Terra Indígena Kraolândia onde fica sua aldeia.

Dificultando, assim, o convívio familiar por meio das visitas, acesso a informações e outros prejuízos decorrentes deste fator que gera uma incomunicabilidade em razão das dificuldades sociais e econômicas, agravando a situação do apenado para além da pena fixada.

Além deste fato, como verificado o cumprimento todos os requisitos para progressão de regime, ele passaria do regime fechado para o semiaberto. O que no presente caso o *mehin* passaria o dia em liberdade, devendo encontrar um lugar fixo para residir e um trabalho formal, e, todas as noites retornar para dormir na unidade prisional de Araguacema - TO, dentre outros critérios.

Assim, fora expedido alvará de soltura para o *Mehin*, sem verificação de qualquer assistência ao indígena na cidade, sobre moradia, alimentação ou auxílio para inserção na sociedade e no trabalho.

Portanto, o *Mehin* foi posto em “liberdade” durante o dia, sob sua total e única responsabilidade, como indígena, fora de sua comunidade, detento, e cumprindo pena para buscar e conseguir emprego, sem suporte social ou familiar, sem moradia na cidade de Araguacema - TO. Devendo a seu próprio esforço conseguir um trabalho formal e inserir-se socialmente e ao final dos dias voltar a prisão.

Perceptível é para qualquer um que conheça a situação social brasileira para a dificuldade de reinserção de um ex-detento à sociedade, mesmo com amparo família em toda a conjuntura, especialmente econômica.

Além do estigma de preconceito social existente de um modo geral sobre os povos indígenas, acrescido pelo fato atestado pelos próprios autos que aqueles que presidiram a demanda a não fluidez da relação do *mehin* apenado com os *cupens*, visto que o tiveram como “não totalmente integrado”.

Um indígena, com baixo conhecimento da língua portuguesa, que viveu integralmente na sua aldeia, a época com 47 anos, cumprindo pena por homicídio, sem família, a 225 km de sua aldeia, sem assistência emocional ou material, deixado a rua durante o dia para estabelecer sua residência fixa e trabalho formal, com a condição de retorno todas as noites e final de semana.

Os fatos assim como são, objetivos, permitem que qualquer leitor visualize o cenário e cheguem ao mesmo ponto sem precisar que eu conduza a uma possibilidade lógica do resultado desta condição a que o *Mehin* foi submetido.

Assim, lutando por si só diante da situação que estava imposta a ele, o próprio indígena compareceu ao judiciário e informou que não conseguia emprego, que precisava voltar para sua aldeia, que ia voltar para sua aldeia, ele já estava só comunicando.

Seu relato foi certificado nos autos por uma servidora no Evento 107 dos autos da execução penal, o impulsionou as partes envolvidas (Juiz, MP e DP) a discutirem a situação. Após essa manifestação do próprio *Mehin*, o MP no evento 110 exarou uma Cota Ministerial entendendo a dificuldade em que o apenado estava submetido para adequar a sociedade e entendeu por retornar o cumprimento da sentença para a comarca de Goiatins - TO, onde seria a Vara responsável territorialmente pelo território onde a aldeia do apenado estaria.

Assim, após essa Cota, o processo foi remetido para Goiatins, o apenado retornou a sua aldeia para o cumprimento próximo de seus familiares, onde teria apoio ao menos para sua

subsistência. Contudo, antes de remetê-lo a Comarca de Goiatins, converteu o regime de semiaberto para domiciliar, visto que em Goiatins - TO não tem casa de prisão, portanto, passaria a cumprir a pena dentro de sua própria comunidade, com o cumprimento dos requisitos que foram a ele colocados.

A fundamentação pautou-se na humanidade e direito de convívio social, o que justificaria a transferência para cumprimento da pena em uma comarca próxima a sua residência e de sua família, o que se aplica a toda pessoa apenada. A decisão não se fundou a dignidade da pessoa levando em consideração a sua identidade, sua etnia, todavia, em efeitos práticos, após todo o cenário aterrorizador acima relatado, a decisão gerou humanidade ao cumprimento da sentença, possibilitando o retorno do indígena a sua comunidade, sendo que a pena continua sendo cumprida com previsão de término para o ano de 2024 com base nas remições ocorridas.

7.2 Caso *Mehin* II

7.2.1 Contextualização do caso

O Caso *Mehin* II trata da análise jurisdicional pelo Estado em relação a um fato ocorrido em uma comunidade indígena Krahô, cometido por Krahô contra Krahô, fato esse tido como crime para os costumes e legislação brasileira.

Os fatos narrados no processo tratam de fatos ocorridos no ano de 2014, logo, dentro do período proposto para o lapso temporal recortado por essa pesquisa, sendo que o processo criminal também teve início no ano de 2014 e até sua sentença de primeiro grau, estendeu-se até 17.04.2017, em cujo período o acusado fora mantido preso preventivamente em penitenciária.

Contudo, o presente processo não teve ainda sua baixa definitiva até o ano de 2022, nem mesmo transitou em julgado, mesmo já sentenciando, sendo que o MP buscou anular o ato do tribunal do júri alegando nulidade nos moldes em que o magistrado conduziu a demanda, e que teria favorecido o acusado.

O interesse buscado pelo Ministério Público era em condenação e fixação de pena mais gravosa do que foi reconhecido pelo tribunal do júri, assim foi manejado um recurso para anular o ato, almejando o julgamento pelo colegiado composto pelos jurados para submeter o acusado a novo tribunal de júri, o que foi acolhido pelo Tribunal que entendeu por irregular, retornando os autos para nova submissão do acusado ao tribunal do júri, que poderá impor nova condenação e pena, maiores que as outrora fixada.

Contudo, foi manejado recurso Especial pela Defensoria levando a matéria a debate do STJ.

Apesar de tratar de processo que ainda não tenha encerrado definitivamente, estando sujeito a variação de seu resultado, a proposta está adstrita aos processos que foram submetidos ao judiciário entre 2010-2020, sendo possível analisar todos os aspectos propostos por essa pesquisa, visto que o processo passou por toda as etapas até a sentença, mesmo que após essa tenha havido a interposição de recurso para rediscuti-la pelo tribunal.

Portando, o fato de ainda haver um trâmite processual em curso, tal fato não anula os registros já documentados nesse processo de como o Estado em seu poder punitivo exercido por meio do Judiciário se manifestou diante desse caso. Assim, apesar da possibilidade da variação que pode futuramente submergir nestes autos, ainda assim é passível de apreciação por meio dos documentos já produzidos de como o Estado agiu por meio de seus diversos braços.

Por fim, esclareço que o processo conta com a presença de um acusado Krahô, ao qual foi imputada a conduta de matar a *Mehin* S. C. Krahô por asfixia mecânica por afogamento.

Ele foi mantido preso da época dos fatos até a sentença no tribunal do júri que hoje se encontra combatida processualmente, mas em suma, houve a acusação de que ele deliberadamente havia matado a vítima com a incidência de qualificadoras, tal como meio cruel e motivo fútil, sendo que pela pena recebida, o prazo que ficou preso preventivamente já foi maior que toda a pena que teria que cumprir no regime inicial.

Mas pela condenação recebida a pena inicial nem precisaria ter ocorrido no regime fechado, mas sim se iniciaria no semiaberto, o que, por inexistência deste regime na cidade de Goiatins, possivelmente ficaria em prisão domiciliar, usando a lógica jurídica e a realidade da estrutura prisional regional. Isso quer dizer que ficou preso até o julgamento, e pelo importe da condenação que recebeu, nem mesmo ocorreria prisão.

Portanto foi mantida uma prisão preventiva de 03 anos, 02 meses e 19 dias que pela própria condenação foi mais branda que a prisão preventiva, contudo, essas manutenções de prisão as vezes são um risco necessário ser assumido para resguardar a ordem pública ou evasões do cumprimento de possível pena, e não deixou elementos no corpo do processo que desse a compreender minimamente que tal situação fosse diferente caso o acusado não fosse *Mehin*.

7.2.2 Documentos submetidos a análise

Os autos, como esclarecidos na metodologia e seguindo a mesma lógica de apreciação dos casos acima colacionados, necessitou de uma análise preliminar integral, com a finalidade de peneirar os documentos produzidos nos autos e por sua estrutura ou momento, selecionar aqueles que contenham ou devessem conter alguns dos quesitos, não deixam de apreciar cada um individualmente onde dentro da estrutura específica do documento houvesse margem para discussão de qualquer destes elementos propostos, tanto a serem debatidos neste momento, quanto aqueles em que se unificaram no processo Central.

Ao findar, após a análise dos 314 documentos principais que compõe o processo originários e a apelação, excetuados os recursos incidentes e os 131 arquivos de áudios das audiências, o que representou no caso 827 laudas, selecionou-se os seguintes documentos:

Denúncia; Decisão de Recebimento da Denúncia; Defesa Prévia; Termo de Audiência – Ev. 40; Sentença de Pronúncia; Ata de Sorteio de Jurado; e Ata de Julgamento em Sessão de Plenário de Júri.

7.2.3 Análise dos documentos

O Caso *Mehin* II trata-se da submissão a Justiça Estadual de um assassinato ocorrido na Aldeia Rio Vermelho do Território Krahô na Terra Indígena Kraolândia, localizada na cidade de Goiatins - TO, fato este praticado por um *Mehin* contra uma *Mehin*, ou seja, por indígena e contra indígena de mesma etnia dentro de seus territórios tradicionais.

Os fatos ocorridos no ano de 2014 foram submetidos no mesmo ano ao Judiciário Estadual diante da Vara Criminal de Goiatins - TO, que possui jurisdição sobre a área. Logo após o fato, a polícia local foi informada e o *Mehin* acusado pelo crime foi preso e assim mantido durante o ano de 2014 a 2019 quando houve sentença do processo.

Neste caso, a defesa do *Mehin* foi patrocinada pela Defensoria Pública Estadual, o que, diferente dos casos acima, foi a primeira a apresentar maiores elementos defensivos na defesa prévia, que, apesar de não apresentar teses de defesa, buscou arrolar testemunhas, em um total de 06, o que mostra o contrato da Defesa com o *Mehin* e uma defesa mais ativa DP em produzir possíveis elementos que pudessem favorecer os interesses do *Mehin* diante desta ação criminal contra ele promovida.

Neste primeiro cenário descrito temos percorrida uma fase inicial do processo que seria composta pelo oferecimento da denúncia pelo MP, o recebimento da denúncia pelo Magistrado e a primeira defesa apresentada pela Defensoria Pública.

No primeiro documento que inicia a ação penal, que se trata da Denúncia ofertada pelo promotor de justiça não foram encontradas menções ou tratativa de qualquer elemento correlatos aos aspectos culturais ou territoriais do povo ou apresentação de esclarecimentos sobre a necessidade de adoção de medidas excepcionais por se tratar de povos tradicionais e interesse de suas respectivas comunidades.

Seguindo o mesmo raciocínio, na decisão inicial de recebimento também não foi localizada a adoção qualquer medida que não as processualmente ordinárias e idênticas as que seriam tomadas quando de uma ação promovida contra qualquer cidadão *cupen*, e, até neste momento a defesa prévia apresentada pela DP se ateve a questões de direito de praxe e habituais para o momento do processo.

Contudo, após esses momentos de maior relevância na fase inicial do processo, passou a fase instrutória, onde ocorreu uma audiência de instrução, nela sendo produzidas provas, dentre elas a oitiva das testemunhas indicadas pela defesa e pela acusação para que então o juiz pudesse expressar seu entendimento pela pronúncia ou não do réu.

Isso significa que, se pronunciado, o juiz compreendia que existem elementos indicativos de um homicídio doloso e encaminharia a outro julgamento sob o rito do júri, formado pelo colegiado de julgadores e composto por membros da sociedade que possam exprimir o melhor entendimento e julgamento dos fatos sob o prisma daquela sociedade.⁵¹

Contudo, nesta ata de audiência, de forma inovadora em relação aos processos anteriormente analisados e para a época do ato (audiência ocorreu em 2014), o magistrado que presidiu a audiência passou antes do início da audiência a verificar expressamente o nível de conhecimento da Língua portuguesa pela *Mehin* contra quem o processo fora ajuizado, assim como questionou se o *Mehin* tinha conhecimento do porquê estar preso e haver contra ele uma ação penal, garantindo que ele tivesse pleno conhecimento da situação que contra ele estava instaurada.

⁵¹ Sempre ressaltamos o desinteresse de uma análise jurídica propriamente dita, com a finalidade de apreciar regularidade dos procedimentos. Mas sim, analisando se o processo como ele é, assim como a estrutura jurídica vigente, se esta tem se mostrado eficiente para representar e salvaguardar o interesse destas comunidades. Mesmo que a análise se dê diretamente de processos, o que buscamos analisar é a estrutura do sistema judicial diante destas comunidades.

Tais fatos foram expressamente registrados na ata, o que demonstrou a compreensão de reconhecimento de diferença étnica-cultural na relação do ato do poder público contra o *Mehin*. Ademais, constou ainda na ata de audiência que para garantir o pleno entendimento dos *Mehins* ouvidos como testemunhas e do acusado durante o processo houve a adoção de mecanismos de intérprete para tradução se valendo de membros da própria comunidade dos *mehins*, algo materializado no processo em 2014 como forma de garantir os direitos dos povos indígenas que só passou a ser formalmente regulamentado pelo CNJ no ano de 2019.

Outra ocorrência que observou as peculiaridades de haver povos tradicionais de etnia distintas no processo, se manifestou através do pedido em audiência por parte da defensoria pública.

Esse pedido levou em consideração a observâncias das questões de etnia e território envolvido e com base na possibilidade do Estatuto do Índio estabelecido no Art. 57 desta lei, razão pela qual o Defensor Público fez constar o entendimento e pedido de que o julgamento fosse remetido para a própria aldeia a que pertenciam os *Mehins*, entendendo ser destes a competência para julgamento, tanto juridicamente como por entender que os indígenas não estavam “totalmente integrados”, usando este termo para demonstrar a identificação de diferença cultural significativa de modo que não tornaria justificável a manutenção do julgamento pelos “costumes do homem branco⁵²”, o que entendeu por observável já que os indígenas nem mesmo tinham conhecimento da língua, menos ainda dos conceitos morais dos não indígenas, do direito ou pena.

Essa percepção é louvável e demonstra um avanço, mas ainda apresenta falha, visto que a competência para o julgamento pela própria comunidade não deveria se fundar tão somente no fato de não conhecerem as normas sociais dos não-indígenas, mas porque eles têm suas próprias normas e se portam a partir delas e essas devem ser respeitadas e não somente aceitas quando compatíveis com as percepções dos *cupens*.

Todavia, ainda assim é uma posição que demonstra o entendimento da diferença cultural e da fragilidade em se aplicar as normas sociais que restaram positivas pela sociedade dos *cupens* aos membros de comunidades éticas regidas por diferentes estruturas sociais em suas diversas escalas e facetas.

⁵²Termo utilizado pelo Defensor Público e reduzido a termo, fazendo constar em ata de audiência.

Figura 11 - Trecho decisão presente nos autos *****4620148272720

E m seguida e antes das alegações finais a defesa pugnou pelo seguintes requerimentos:

“Primeiramente a defesa requer o deslocamento do julgamento do acusado para a Aldeia Rio Vermelho, com base no art. 57, do Estatuto do Índio, uma vez que o grupo de Indígenas que testemunhou nesta audiência não está totalmente integrada aos costumes do homem branco”. Prova disso, é a dificuldade de coleta da prova testemunhal. Em segundo lugar, requer a revogação da prisão preventiva do acusado, posto que não há fundamento idôneo para permanência dessa segregação a liberdade do Sr. Railton em nada prejudicará a instrução criminal a aplicação da lei penal e muito menos ameaçará a ordem pública deste local. Registra-se que o acusado está preso desde janeiro do ano em curso, por isso a uma evidente excesso de prazo nesta Instrução Criminal. Demais disso, as provas produzidas nesta audiência, não são suficientes para atestar a conduta descrita na denúncia. Ante o excesso acima relatado a prisão do Sr. Railton jê tem caráter de prisão pena. Pede deferimento.”

Fonte: Trecho recortado e retirado da Ata de Termo de Audiência de Instrução e Julgamento do processo *****4620148272720, na Fls. 02.

Todavia, o Ministério Público refutou o pedido da Defensoria entendendo ser a Justiça Estadual competente, compreendendo que o julgamento só poderia ser na comunidade em caso de indígenas “não integrados”.

Sobre a fala do MP percebeu-se que além do uso do termo de que retoma o pensamento integracionista, que destoa da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), conforme esclarecido pela Antropóloga no laudo de estudo antropológico apresentado no caso *Mehin*/central, aqui, evidencia-se indiretamente um entendimento de o indígena que tem convívio com não-indígenas é integrado e aqueles que não tem qualquer contado seriam não-integrados.

Deve constar que além de demonstrada a baixa convivência destes *Mehins* com a sociedade envolvente, ainda assim a convivência não impõe o dever desses de agirem conforme os *cupens*, pois continuam sendo *Mehins*.

Neste aspecto, apesar de se suscitar pela primeira vez uma defesa que expressou a mais bela proteção ao direito dos indígenas, entendendo não só pela observância de seus direitos diante de um processo, mas a competência do próprio povo para apreciar o fato conforme seus costumes, infelizmente a decisão do magistrado acompanhou a posição do MP, mas não pelos fundamentos por ele exposto.

Assim, o Juiz não concedendo o pedido da Defensoria Pública, mas mantendo o julgamento da demanda sob a competência da Justiça Estadual utilizou fundamentos diversos dos apresentados pelo Ministério Público, se ancorando em dois fatos, um puramente processual e outro sobre aspectos peculiares da demanda e da própria comunidade.

O primeiro e que não se torna qualquer novidade, pelo fato de que os tribunais superiores entendem por ser competente a Justiça Estadual para analisar tais matérias criminais e, também por ser um dever do Estado promover a segurança dentro das comunidades, então a atuação

destas demandas será uma forma do Estado prover a segurança dos membros destas comunidades.

Mas o aspecto mais interessante suscitado pelo magistrado para fundamentar sua decisão está no fato de que o fato foi levado a conhecimento das autoridades públicas pelos próprios membros, de modo a demonstrar ser interesse dos *Mehins* que o julgamento se desse pela justiça dos *Cupens*.

Ademais, pela primeira vez as práticas culturais se viram citadas nestes processos que não por um antropólogo, de modo que o magistrado citou que se fosse interesse dos membros dessa comunidade em julgarem o *Mehin* acusado sob o prisma de suas próprias práticas culturais, teriam feito, mas em verdade voluntariamente escolheram se socorrer a lei dos *Cupens*.

Então, sob essas perspectivas o magistrado manteve a apreciação do caso pela Justiça Estadual.

Além destes elementos extraídos deste documento, consta das decisões extraídas a pronúncia do *Mehin* acusado, apresentando os mesmos aspectos gerais do ato assim como nos casos acima explanados, proferindo-se decisão com análise objetiva dos fatos sem considerar os aspectos de um território distinto e a presença de interesse de povos tradicionais com identidade cultural própria.

Logo, a Ata de Sorteio de Juradas menciona a representatividade de todas as cidades da comarca, constituída por Barra do Ouro, Goiatins e Campos Lindos, listando-se pessoas de todas essas cidades para garantir a representação.

Contudo, nenhum indígena da etnia Krahô que são parte considerável da população de Goiatins - TO foi indicado, de modo que só os *Cupens* destas cidades preenchem esse rol e passariam a analisar como julgadores conforme sua realidade e costumes os crimes dolosos contra a vida, incluindo-se o presente caso em que mesmo vítima e acusado sendo Krahô e o fato ter sido praticado por Krahô, teriam a composição integral de membros julgadores composta por *Cupens*.

Assim tendo ocorrido, submetido o *Mehin* a julgamento no plenário do júri, todos os membros da sociedade sorteados para serem julgadores, era *cupens*.

Desta segunda audiência, no plenário do júri resultou o documento da Ata de Júri, contida ainda nela a sentença. Em seus quesitos o juiz aborda como relevante para suas considerações elementos típicos das práticas e do território físico da comunidade para corroborar sua decisão, demonstrar certo grau de conhecimento sobre o povo Krahô e levando esses elementos em consideração no momento de fundamentar sua decisão.

Assim, da decisão do magistrado sobre a atribuição da pena mencionou elementos que corroboraram para sua interpretação como relevantes, como o fato da travessia destes povos se dar a nado ou não, sobre o período de chuva da região, peculiaridade do rio, visto que o crime ocorreu nas margens do Rio Vermelho e o fato da vítima ter se afogado.

Neste aspecto, verificou-se uma cautela de se observar o comportamento deste povo com relação ao rio e não passou a se exigir o comportamento nos mesmos moldes que seriam esperados por um *Cupens*.

Todavia, neste documento houve a decisão em que se negou a atenuação da pena por ser o acusado indígena, conforme o Art. 56 do Estatuto do Índio (BRASIL, 1973), sob o fundamento de que na concepção do magistrado o fato de o indígena ter o grau de ensino do 2º grau⁵³ completo e conseguir se comunicar na língua portuguesa, o que levaria a crer ser ele conhecedor das “regras sociais”.

Todavia, o fato de haver um convívio por parte do indígena com os não-indígenas, isso não altera sua identidade e nem mesmo pressupõe o fato de que este deveria se portar com os nossos costumes e não o de seu povo.

Tal pensamento corrobora para demonstrar um posicionamento do Estado no sentido tácito de os povos tradicionais devem se curvar aos valores e práticas do não-indígenas, de modo que, pressupõe que se teve conhecimento dos nossos costumes, passaria a ser exigível destes povos que se comporte não mais em conformidade com sua realidade, mas com a nossa.

Outro aspecto que deve se verificar, são os meios para analisar e concluir pela “integração” ou não e o “nível de integração”, questionando se apenas o grau de estudo e conhecimento da língua portuguesa seriam suficiente para tal.

Seria a mesma lógica de que qualquer pessoa que fale português e tem ensino médio completo seria então conhecedor de todas as normas sociais brasileiras? Mas isso se espera do *Mehin* cujo português não é sua língua materna, com baixo convívio com a sociedade envolvente e que pode ter estudado dentro de sua comunidade.

Ademais, os dois elementos que levaram a conclusão da “integração”, presumiram conhecer as normas sociais. A conclusão expressa é que se o indígena tem sua identidade, suas práticas e normas sociais em sua comunidade pela qual vê e se comporta, mas se tomar

⁵³Deve-se constar que as aldeias contam com escolas, na qual preferencialmente os professores são indígenas da respectiva comunidade. Assim como, não diretamente pelo fato tido como crime, mas em um aspecto geral, conhecer as normas da sociedade envolvente não é um fator que deve obrigar ao indígena a substituir sua cultura pela cultura da sociedade envolvente.

conhecimento das normas do não-indígenas agora deve naturalmente e instantaneamente de deixar sua identidade e submeter-se a “regras sociais” dos *cupens*? Não.

Tal pensamento, transcrito em outras palavras e tornando expressa as mensagens que se encontram tacitamente dita, deixam evidenciar que será permitido ser *Mehin* enquanto não tiver qualquer contato ou convívio com os *Cupens*, pois a partir deste contato e “conhecimento” da norma do “branco”, terá que se comportar conforme ela.

Indiretamente há um cunho pedagógico e coercitivo para toda a comunidade e de outro lado há ainda uma visão de hierarquia nos costumes e conhecimentos. Quando se permite o indígena ser conforme sua etnia ou identidade enquanto não conhecer os costumes dos não indígenas, isso pode ser traduzido como permitir que uma comunidade se comporte de forma “errada” ou “moralmente inferior” pelo desconhecimento, mas a partir do momento que conhece o “certo” conforme as normas sociais, deve se portar conforme esses costumes.

Isso é uma forma de avaliar e mensurar os costumes, atribuindo um valor inferior aos costumes dos povos tradicionais e os obriga a adotar os costumes dos não-indígena, já que nesta relação de poder os povos tradicionais estão em situação de vulnerabilidade diante da mão punitiva do Estado, e nisto se evidencia o aspecto “pedagógico”, os membros das comunidades se veem obrigados a se submeter as normas dos *cupens*, pois serão avaliados segundo os critérios e valores destes.

O Caso *Mehin*/Central pode demonstrar o alcance do Estado quando procede com a prisão de um *Mehin*, filho do cacique da comunidade, por trazer consigo *Kapran*, elemento sagrado para os *Mehins*, mas considerado como Droga pelos *Cupens*.

Assim, as comunidades são obrigadas pela coerção do Estado a se submeter as concepções dos não indígenas, pois entre suas práticas de valores, não é sua que será punida, não são seus valores que norteiam e não será a sua punição que é aplicada, o povo Krahô pode ser Krahô enquanto isso não se chocar com a cultura dos *Cupens*, pois se ocorrer, a dos não indígenas será aplicada a custo da morte e inferiorização das práticas dos *Mehins*, obrigando-os a adequar-se aos nossos costumes.

Por fim, a decisão dos Jurados constituído por *Cupens* foi pelo reconhecimento do crime de lesão corporal seguida de morte e não pelo homicídio intencional, grosso modo falando. De modo que a pena final do *Mehin* foi de 5 anos e 6 meses para iniciar em um regime semiaberto, sendo que já estava preso a 03 anos 02 meses e 19 dias em regime fechado.

Ou seja, o período que fora mantido preso até o julgamento foi mais grave e em lapso temporal maior do que a pena que recebeu, pois para uma pena de 05 anos em regime semiaberto o *mehin* normalmente nem chegaria a ser “preso” e começaria a cumprir uma pena

em sua casa, em razão da ausência de casa de prisão adequada para o regime na região até a presente data.

Assim, da sentença o juiz já reconheceu que teria cumprido todo o regime inicial do semiaberto na situação fechada e progrediu o regime para o aberto, colocando-o em liberdade naquele momento.

Todavia, o caso ainda se encontra instável e suscetível a mudanças, sendo que o MP recorreu para anular o julgamento e foi aceita tese pelo TJTO, tendo sequencialmente a DP recorrido e encaminhado a matéria ao STJ, de quem está pendente a análise se manterá a sentença ou anulará e determinará que o réu seja submetido a novo julgamento, que poderá impor pena mais severa.

Percebeu-se que no período posterior, visto que o processo se encontra no ano de 2022 em fase recursal, não sendo encontrada qualquer menção ou adequação da demanda aos costumes do povo Krahô, nem mesmo adoção de qualquer medida correlata a resolução 287/19 do CNJ (BRASIL, 2019) que passou a vigorar no curso da demanda.

7.3 Caso *Mehin* III

7.3.1 Contextualização do caso

O caso ora denominado *Mehin* III trata da análise jurisdicional pelo Estado em relação a um acidente ocorrido no transporte de Indígenas da Etnia Krahô entre as cidades de Goiatins e Itacajá - TO de modo irregular, levando a óbito 03 *Mehins* e causando lesões corporais em outros 17.

Os fatos são datados do ano de 2013, tendo o processo início em 05/07/2018 quando da apresentação da denúncia pelo Ministério Público e sua sentença de primeiro grau em 27/02/2020, estando o curso dos autos dentro do lapso ora proposto, assim como em trâmite no período das inserções das novas normativas de 2018/2019 que inovaram as orientações pelo CNJ quanto as diligências e cuidados a serem tomados nos processos que envolvessem membros de comunidades indígenas.

Como fato tratado e reconhecido no processo, a etnia Krahô vive em certo aspecto de isolamento, necessitando como via de regra a locação de carros para conseguirem se locomover de suas comunidades até a cidade para a tratativa de suas necessidades, como ida ao supermercado, saque de benefícios e outros.

Como não possuem em suas comunidades carros, a regra é que se valham de locação de automóveis ou busquem por meio de políticos locais a concessão de transporte para essa locomoção.

O caso em específico ocorreu com a disponibilização de um automóvel locado pelo município de Itacajá - TO destinado a transportes de cargas (Camionete com carroceria/Ford/19000), o qual foi contratado para transporte de lixo e inadequado para o transporte de pessoas, tanto pelos quesitos da legislação, pela falta de segurança, assim como pela falta de salubridade, colocando as pessoas transportadas em risco tanto pela possibilidade de contaminação por ser transportado na mesma “carroceria” onde se transporta o lixo da cidade, assim como pela falta de segurança.

O transporte destinou-se a levar dezenas de *Mehins* entre as cidades de Itacajá a Goiatins - TO. Sendo que a distância aproximada é de 90 km que se dá pela BR 010.

Constou nos documentos do processo o relato que o motorista estaria em alta velocidade e teria perdido o controle do veículo levando a óbito 03 *mehins* que se encontravam sendo transportados e lesionando outros 17.

Considerando a hipótese de analisar caso em que o ilícito foi cometido por um *Cupen* e não por um *Mehins*, afetando grande número de membros de uma aldeia, o caso permite assim compreender como no curso processual a comarca que presidiu o processo tratou para resguardar os direitos reconhecidos nestas resoluções.

Ademais, trata-se de uma hipótese em que o crime fora cometido contra os Krahô, possibilitando observar como o Estado cuidou de compreender o modo que os envolvidos praticando sua justiça, assim como são seus modos de reparação pelos danos causados e as demais hipóteses propostas a serem observadas em cada caso na medida da adequação pelo tempo, resultados e modalidades de cada ação.

7.3.2 Documentos submetidos a análise

Os critérios de seleção de documentos seguiu a mesma metodologia dos casos acima colacionados, partindo de uma análise preliminar da integralidade do processo valendo de uma ótica mais assertiva de acordo com a estrutura e substância compatível com o documento, sendo que os autos principais contam com 77 documentos principais e 21 arquivos de áudio e um total de 266 páginas, excetuado os autos originários (Inquérito Policial) e os dependentes, que em razão de suas matérias, foram descartados da análise por se tratarem de questões inaptas a contemplarem os objetivos aqui propostos.

Deste modo, limitamos aos documentos produzidos entre a denúncia (2018) até a sentença de primeiro grau (proferida em 2020), aonde foram ou deveriam ser produzidos os principais elementos ora buscados e coincide com o período em que contemplou as mudanças nas normativas da justiça em se tratando de processo em que envolvesse membros de comunidades indígenas, selecionando-se para tanto os seguintes documentos:

Denúncia; Decisão de Recebimento da Denúncia; Defesa; Termo de Audiência; Alegações Finais Pela Acusação; Alegações Finais pela Defesa; e Sentença Condenatória.

7.3.3 Análise dos documentos

O Caso *Mehin III* trata-se de um acidente ocorrido em 14 de outubro de 2013, dando origem ao Inquérito Policial em 26 de novembro de 2013, para, por fim, o ajuizamento de uma ação no ano de 2018.

Diferente dos demais casos acima analisados, em que a denúncia foi quase imediata aos fatos, neste presente caso em que vítimas são *Mehins* e autor fora um *Cupem*, o lapso entre os fatos foi de aproximadamente 05 anos. Contudo, o número de partes interessadas e a complexidade do caso justificaram o prolongamento do Inquérito Penal no tempo e a demora no ajuizamento da ação penal.

O Inquérito Policial, mesmo sendo uma face do Poder Estatal e se expressar por meio da polícia judiciária, tendo a sua atuação no caso com cunho investigativo, coletando elementos sobre os fatos para o Ministério Público, ainda assim não tem o caráter de ação penal e nem mesmo processo, sendo em verdade um procedimento administrativo, razão pela qual, não está dentro dos elementos propostos a serem analisados, deixando-se de ser objeto de análise, visto que a atuação do Estado diante destas comunidades, tem-se um recorte dentro das ações judiciais.

A seleção do caso pautou-se inicialmente em seus aspectos gerais, para então, quando da análise de seus documentos verificar os quesitos propostos. Quanto aos aspectos gerais, pode-se dizer por se tratar de um caso em que as vítimas são 20 pessoas e todas elas indígenas e *mehins*, que estavam sendo transportadas de suas comunidades a cidade por meio de “frete”.

Por envolver indígenas na integralidade das vítimas, o *Caso Mehin III* é uma hipótese adequada para verificar como a tutela do estado sobre esses povos se manifestou, e, como regra como os interessados/lesados diretos foram *mehins*, é uma hipótese em que se pode vislumbrar como o exercício da justiça conciliou as normas legais do Estado com os interesses destes

povos, acrescido pelo fato de que no curso destas demandas houve as alterações das normativas com o advento da resolução n. 287/19 do CNJ (BRASIL, 2019).

Todavia, do oferecimento da denúncia, do recebimento da denúncia e até a defesa apresentada pelo acusado, a condução se deu de maneira ordinária, sem qualquer tomada de decisão ou determinação de diligência que levasse em consideração serem as vítimas/partes interessadas *Mehins*. Portando, o modo de condução em nada fugiu o habitual do que se teria se as vítimas fossem *cupens*.

Não foi localizado nos autos qualquer determinação nos autos da ação penal de expedição ofício a FUNAI, designação de intérprete, oitiva dos membros das sociedades, seus meios de reparação ou punição.

Contudo, a primeira testemunha a ser ouvida no processo foi identificada como o Cacique da aldeia a que os indígenas vitimados pertenciam, sendo que, mesmo havendo a presença e a oitiva deste membro da comunidade, toda a condução do diálogo se pautou na busca de coleta de informação correlata exclusivamente sobre os fatos.

Assim, mesmo a comunidade podendo ser ouvida sobre sua percepção e aspirações, não consta nos autos um diálogo com a comunidade, mesmo que este tenha sido ouvido já em outubro do ano de 2019, quando a resolução do CNJ já vigente.

Assim, as informações extraídas se limitaram aos fatos para compreendê-los e fundamentar a decisão que seria proferida pelo juízo.

No caso ficou identificado que havia uma parceria da FUNAI com o Município de Itacajá - TO para que fizesse o transporte dos *Mehins*, sendo que fora cedido um caminhão aberto e inadequado para transporte de pessoas e destinados a carregar o lixo da cidade.

Constou que o caminhão se encontrava sujo de lixo e com mau cheiro, no momento em que transportava os *Mehins*, que estavam a caminho da cidade para realizar compras e se programarem para a festa da semente que ocorreria na Associação Indígena *Kapéj* e, por fim, ao findar da oitiva da testemunha dos indígenas o juiz questionou se eles teriam algo além para questionar ou falar que não tenha sido dito.

Neste momento, consta no áudio a fala de um indígena (que não foi identificado em sua fala) que queria saber “como vai resolver a questão entre nós”.

Neste momento, resta demonstrada uma insatisfação e uma dúvida destes com o decorrer da justiça, podendo ser interpretada a dúvida possivelmente como um questionamento de como a justiça seria aplicada conforme as regras da sua comunidade ou de modo a comunidade ficaria diante dos fatos, no sentido de possível indenização.

Contudo, em resposta o magistrado limitou-se a explicar como ocorreria a tramitação do processo dali em diante, no sentido de que seria ouvido o acusado e depois ele daria uma decisão/sentença. Restando assim incompreendido qual era o real interesse da comunidade com aquela pergunta e, mais uma vez, mesmo que oportuno o momento para se compreender a posição da comunidade, esta foi ignorada.

Cumprе salientar que a audiência contou com a presença de membro da FUNAI, mesmo não havendo nos autos a expedição de ofício em específico para intimá-los para comparecer ao ato ou para acompanhar os *Mehins*.

A defesa do acusado em audiência e em suas alegações finais buscou demonstrar que mesmo o transporte sendo irregular ele atendia uma necessidade social, já que havia uma dificuldade de locomoção pelos membros da aldeia e sua insuficiência financeira para adquirir um automóvel. Contudo, rebateu o juiz ao argumento ao relatar a necessidade de observâncias das normas básicas de segurança para transporte de pessoas e que não poderia ser admissível o transporte de qualquer pessoa em situação de tamanho risco e insalubridade.

Por fim, em sentença o acusado foi condenado a 06 anos, 03 meses e 15 dias de detenção e a suspensão do direito de dirigir durante todo o período da pena.

7.4 Caso *Mehin IV*

7.4.1 Contextualização do caso

O caso ora denominado *Mehin IV* está correlacionado a fatos ocorridos no ano de 2014, contudo, seu processo judicial se deu no período dentre 2016 e 2021, o qual versa sobre o assassinato de um *Mehin* em sua comunidade (Aldeia Pedra Furada) cometido por um *Cupen*.

Assim, os elementos do caso são adequados para a análise proposta, visto que se trata de crime cometido por um não indígena, mas contra indígena e dentro de seu território, podendo assim surgir o questionamento de quais métodos de apreciação e punição serão aplicados.

Ademais, no quesito temporal abarca o período proposto que ainda se correlaciona com o período da alteração das normativas e orientações quanto a processos penais envolvendo povos indígenas.

O réu não fora preso após os fatos e nem mesmo fora solicitada sua prisão preventiva, sendo mantido em liberdade durante todo o processo, tendo a prolação da sentença extintiva proferida no ano de 2021.

7.4.2 Documentos submetidos a análise

A ação penal que é o objeto central de onde se selecionou os documentos para apreciar o caso é composto de 143 documentos originais e 54 documentos de áudios, representados em 427 laudas de documentos. Ademais, os autos da ação penal ainda possuem 11 processos relacionais, desde o Inquérito Policial, cartas precatórias, recursos e outros.

Seguindo a lógica já elucidada nos casos acima, apesar de ter sido necessária a apreciação integral do processo em suas 427 páginas, realizando um prévio tratamento dos documentos contidos nos autos, foram selecionados os documentos que contenham ou devessem conter informações correlacionadas aos quesitos buscados ou que de alguma forma tenham tratado em sua substância algum elemento correlacionado a pesquisa, de modo que os documentos selecionados para apreciação foram os que seguem:

Denúncia; Decisão de Recebimento da Denúncia; Juntada de Antecedentes Criminais; Termo de Audiência de Instrução; Termo de Audiência de Oitiva do Interrogado; Decisão de Pronúncia; e Relatório Júri.

Assim, nestes documentos deveriam constar ou constaram informações relevantes para compreender como o Estado por meio desta ação judicial tratou sua tutela dos povos indígenas, em especial por se tratar de um crime ocorrido dentro da comunidade indígena em desfavor de um *Mehin*, mas praticado por um *Cupen*, possibilitando compreender como o Estado por meio do Judiciário, em especial após as normativas de 2019 tratou os interesses desses povos e suas tradições e interesses na matéria, visto tratar de crime cometido em sua comunidade e contra membro de sua comunidade.

7.4.3 Análise dos documentos

No caso em análise um *Cupen* assassinou um *Mehin* membro da comunidade Aldeia Pedra Furada dentro de sua própria comunidade e na presença de outros membros, vindo a evadir-se do local.

Posteriormente a parte se apresentou a uma delegacia na cidade de Palmas - TO, onde confessou o crime.

No presente caso o acusado não foi preso após os fatos e nem mesmo foi requerida sua prisão preventiva, ficando em liberdade durante todo o processo. Diferente dos casos em que os autores dos crimes era Mehins, no caso de crimes cometidos por *Cupens* a liberdade fora mantida como regra.

Ademais, constam nos autos a informação dos antecedentes criminais em que o acusado foi investigado por crime de furto em 2006, por lesão corporal em 2008 e dois processos criminais anteriores a esse fato, mas que constam que o acusado foi absolvido.

Mesmo com a confissão e o histórico, em nenhum momento foi tido como oportuna a necessidade de pedir a prisão preventiva do acusado em razão do seu comparecimento voluntário na delegacia de Palmas. Diferentemente dos 03 casos de *Mehins* acusados em que em todos os indígenas foram presos, sendo que nos 02 casos de acusação de homicídio contra *Mehins*, em todos se entendeu pela necessidade de manutenção da prisão, mesmo não havendo uma confissão como no presente caso.

A decisão de pronúncia que ocorre em fase posterior do processo cita o fato de em nenhum momento ter sido o acusado preso no curso do processo ou investigação e determina que a liberdade será mantida no curso do processo, contanto que o acusado compareça nos atos em que for intimado.

Os principais atos do processo que interessam a análise ora proposta ocorreram entre 2016 e 2017 com a pronúncia do acusado. Contudo, após a pronúncia a defesa do acusado manejou recursos com a finalidade de protelar o curso do processo entre 2017 à 2020, só então quando o curso do processo retornou a sua habitualidade e de determinou-se a inclusão do processo ao Plenário do Júri.

Insta observar que o em nenhum dos documentos analisados localizou-se qualquer diligência ou menção a interesses dos povos interessados, tendo percorrido todos os autos sem qualquer escuta da comunidade, percorrendo todo o processo em conformidade com a legislação brasileira sem considerar em qualquer momento ou mesmo mencionar o interesse da comunidade onde o crime ocorre, nem mesmo a informando sobre o andamento do processo e das decisões nela tomada.

Por fim, quando cessado os recursos e determinado a inclusão do processo ao plenário do rito do júri que ocorre por sessões, não houve qualquer determinação que entre os membros que iriam compor o rol de jurados houvesse *Mehin* da etnia dos interessados, mesmo que de comunidade distinta, podendo inferir que seguiria o mesmo padrão de todos os casos acima analisados, em que os fatos seriam apreciados por membros da sociedade, mas somente membros da sociedade *Cupen*, excluindo a participação e interesses dos *Mehin*.

Contudo, antes mesmo que houvesse a realização do plenário, 06 anos após os fatos, período esse em que o acusado se manteve em liberdade, esse se envolveu em acidente de trânsito e veio a óbito, conforme documento anexo aos autos, o que fundamentou a sentença de extinção do processo. Encerrando-se o caso.

Nenhuma diligência ou ofício foi expedido para informar a comunidade sobre os fatos.

8 ANÁLISE SITUACIONAL DOS DADOS

A análise dos casos foi realizada nos moldes metodologicamente proposto nos capítulos, de modo que partimos de uma análise central pelo *Caso Mehin*, realizada no item 6.2 e seus subtópicos sequenciais. Posteriormente, de modo vinculado a uma relação de dependência e complementaridade, passamos a análise dos 04 casos adjacentes nos itens 6.3 e seus itens subsequentes.

Apesar de no *Caso Mehin* já haver a análise entre estes e os adjacentes nos aspectos que os resultados convergiram e na análise dos adjacentes das matérias que não foram contempladas no referencial, por haver peculiaridades que impossibilitaram essa análise conjuntada e indicou a necessidade de tratamento em tópico apartado dos aspectos que não foram passíveis de serem contemplados no *Caso Mehin*.

Passamos então a uma análise situacional dos dados obtidos por meio da confrontação das informações obtidas e perceptível a partir do quadro gerado, que após a análise dos casos de modo isolado e confrontados com o *Caso Mehin*, neste momento confrontamos os resultados entre os 05 processos analisados, gerando a análise e a discussão que se segue, e sequencialmente, realizamos um quadro situacional para compreendermos ilustrativamente os resultados obtidos entre os 05 processos, usando mecanismos de forma de distribuição dos dados por itens e paralelos em cada processo, podendo comparar o resultado de cada item em cada processo em colunas e distinguindo os resultados por meio de cores devidamente legendadas para facilitar a percepção.

8.1 Análise situacional

A procura para compreensão dos aspectos culturais e territoriais dentro dos documentos analisados, conforme metodologia indicada no capítulo 06, partiu de uma busca das possíveis menções, discussões ou decisões tomadas ou deixadas de tomar que pudessem influenciar de modo a respeitar ou gerar prejuízos para os interesses na perspectiva territorial ou das práticas culturais do povo Krahô diante a atuação estatal por meio do processo judicial.

Todavia, como essas decisões poderiam não ser substancialmente apreciadas ou ignoradas de modo expresso, partindo deste pressuposto, geramos uma sucessão de itens correlacionados a diligências passíveis de se adotar no processo conforme as normativas trabalhadas nesse estudo como os mecanismos judiciais hábeis para minimamente resguardar os interesses destes povos.

Adotar ou prescindir desses mecanismos, pode ser entendida pela adoção de decisões que se acautelam diante da divergência étnica ou dispensam cuidados essenciais para se garantir os respeito as práticas culturais e territoriais do povo tradicional contra quem o estado maneja uma ação penal.

Assim, como nos autos, via de regra o debate não foi gerado de modo direto, mas indiretamente a percepção desses elementos pode ser vista através dos quesitos propostos no item 5.3.1, e mesmo a análise se pautando em todas as formas de manifestação ocorridas que possam correlacionar e compreender como o Estado tratou cultura e território, na ausência de debates sobre tais elementos, os critérios surgem como mecanismos de direito processual e material que possam indiretamente evidenciar esses elementos.

Entre os 05 casos buscamos a existência do debate sobre os aspectos culturais distintos em razão de interesses da comunidade diante dos processos.

Cumpramos ressaltar primeiramente nosso entendimento de que diversos do que os tribunais compreendem por interesse privado nas ações em que preside contra um único indígena e não a coletividade. Partimos da compreensão aclarada no Laudo Antropológico do *Caso Mehin* de que o interesse nunca é relacionado só a um indígena e que atuação do Estado com seu poder punitivo reflete sobre toda a comunidade, visto que a atuação do Estado tem um interesse pedagógico e de adequação da conduta, assim, a punição Exercida pelo estado quando há interesses de membros da comunidade refletem uma mensagem de poder e condicionamento da comunidade aos preceitos do Estado.

Assim, retornando ao primeiro item relacionado ao debate sobre os aspectos culturais, três resultados distintos foram percebidos. Nos 02 processos em que os acusados foram não-indígenas por cometerem crimes contra *Mehins*, nenhum debate foi levantado e todo o processo foi conduzido sem levantar qualquer discussão sobre a etnia interessada no desfecho dos processos e não se encontrou qualquer menção sobre cultura.

Já nos três processos em que os acusados se tratava de *mehins*, 03 resultados diferentes foram obtidos.

No *Caso Mehin I* em que houve um homicídio praticado por um Krahô, contra Krahô e em território destes povos, o processo seguiu sem qualquer debate sobre as peculiaridades correlatas a cultura dos envolvidos ou qualquer menção sobre cultura, enquanto que no *Caso Mehin II*, em que também ocorreu o homicídio de Krahô contra Krahô em seu território, houve o levantamento de uma divergência de aspectos culturais, gerando até mesmo o pedido de que o caso fosse analisado na comunidade pela comunidade conforme suas práticas, contudo, rapidamente sanada a discussão com base no entendimento de que o indígena seria “integrado”,

mesmo não havendo mais o uso desse viés integracionista no sistema brasileiro e não ter havido qualquer estudo ou documento nos autos que corroborassem para essa conclusão.

Por fim, no *Caso Mehin* encontramos o debate mais alongado sobre as perspectivas culturais distintas do Povo Krahô, sendo que se encontra nos autos por meio da realização do Exame Antropológico, que foi realizado pautado em um pedido de análise do “grau de integração” do indígena, mas que desembocou em uma discussão mais alongada sobre as diferenças culturais e da perspectiva e relação da comunidade com a *Kapran/Maconha*.

Já os aspectos territoriais, sejam debates ou menções objetivas só foram localizados no *Caso Mehin* por meio do Laudo Antropológico em que segundo o estudo trazido pode se evidenciar aspectos correlacionados ao espaço geográfico, a relação de sacralidade do povo Krahô com a terra e como essa também está correlacionada com sua ancestralidade, assim como as relações presididas dentro de seus processos formam também a identidade destes povos.

Quanto as considerações da divergência étnica na relação Estado e Povo Krahô, essa pode ser observada no caso referencial em excelência pelo estudo antropológico, e, indiretamente de maneira entristecedora no *Caso Mehin III* quando o magistrado constata o comportamento preconceituoso e de descaso por parte do Município ao realizar o transporte dos *Mehins* no mesmo caminhão/caçamba que se transportava o lixo da cidade. Já nos demais casos não houve considerações destas diferenças, ressalvado ao Caso Mehin I em que não se constata somente a mera desconsideração aos aspetos étnicos, mas agravado pela constatação de prejuízo ao indígena em que por essa ausência pode se perceber um prejuízo no seu interesse de remição de pena, visto que a legislação abona dias de pena quando o encarcerado realizava leituras de livros e não foi encontrado nos documentos qualquer referência a verificação da capacidade de leitura do *Mehin*, nem mesmo se fora adequado os critérios a sua condição, como fornecimento de livros em sua língua materna ou qualquer mecanismo de não gere prejuízo maior ou impeça ter acesso a benefícios em razão da diferença cultural.

Neste viés, ao se buscar a identificação de mecanismos no curso do processo que pudessem vislumbrar o tratamento diferenciado para respeitar as diferenças étnicas, somente no *Caso Mehin* foi identificado com a realização do exame antropológico, mesmo que sua solicitação tenha sido pautada em um movimento integracionista não mais adotado pela nova constituição. Nos demais casos não houve a adoção de qualquer destes elementos, reiterando o caso acima em que não pode se verificar qualquer acautelamento para garantir ao indígena o acesso aos mecanismos de remição e no *Caso Mehin II*, que fora solicitado que fossem adotados os métodos de responsabilização da comunidade e na própria aldeia, mas foi rejeitado.

Quanto a escuta da comunidade que poderia ser um dos mecanismos hábeis para compreender a percepção do povo Krahô sobre os fatos e respeito a suas perspectivas e interesses, essa só pode ser observada no exame antropológico no caso central, não sendo localizada nos casos adjacentes, agravado pelo fato de que no *Caso Mehin I* em que membros da comunidade foram ouvidos como testemunhas, esses relataram uma inércia da comunidade diante os fatos e que poderia ser entendida como um desinteresse da comunidade em punir o fato e ignorada pelo judiciário tais informações.

Isso foi ainda mais latente nos casos *Mehin III* e *Mehin IV* em que os Mehins não eram acusados, de modo que o Cacique da comunidade estava presente e foi ouvido no ato da audiência, mas só como testemunha colaborando para justiça, e, no *Caso Mehin IV*, o processo foi encerrado sem apreciação dos fatos e nem mesmo foi localizado qualquer diligência para informar a comunidade dando retorno sobre a conclusão dos autos.

No que se refere a utilização ou consideração dos mecanismos de responsabilização próprios das comunidades, não foi identificado em nenhum dos processos. Foi solicitado no *Caso Mehin II*, mas negado. Assim, tanto nos processos cujos crimes investigados tenham sido cometidos por Krahô contra Estado, Krahô contra outro membro da comunidade dentro de sua aldeia, e mesmos nos casos de não indígenas contra Krahô, fora e dentro da Kraolândia, em nenhuma hipótese houve qualquer consideração aos mecanismos de responsabilização típico da comunidade, ressaltando ainda que no *Caso Mehin III* a comunidade ouvida como testemunha questiona “*como ficaria a situação*”, possivelmente visando como seriam indenizados, mas como resposta, somente fora esclarecido como funcionariam as etapas seguintes do processo.

Ainda, com base nos documentos analisados nos 05 casos em nenhum foi identificado qualquer escuta de órgão que atuasse com as comunidades, nem mesmo citação da FUNAI para dar suporte ao indígena ou a comunidade, mesmo havendo comparecimento voluntário da FUNAI no *Caso Mehin III* e no *Caso Mehin I*. Somente foi identificada a intimação da FUNAI no *Caso Mehin*, mas não para atender a interesses da comunidade, mas sim para realizar o exame requerido pelo Ministério Público.

O exame antropológico, passou a ser entendido não como uma possibilidade dentro de um processo penal que se presida em desfavor de um indígena, mas como um direito do indígena. Todavia, nos 05 casos analisados, somente houve a realização do exame no caso central e pautado no viés integracionista, mas deve-se se considerar que somente em 03 processos o réu era indígena.

Já no *Caso Mehin II*, além de inexistir o exame antropológico, mesmo sendo um crime ocorrido entre membros de uma mesma comunidade em sua própria aldeia, houve uma

conclusão nos autos de que o indígena era integrado por saber falar português e ter concluído o ensino médio, mesmo não havendo laudo e nem exista integração só por possivelmente o indígena ter relação com os não indígenas, ademais, o grau de estudo e o conhecimento da língua portuguesa não o fazem perder sua identidade, tornando-o menos indígena. Essa conclusão foi sugerida pelo Ministério Público e os autos prosseguiram com essa perspectiva.

Deve se constatar que esses processos tramitaram em lapsos temporais distintos entre os anos de 2010-2021, de modo que cada processo esteve em fases diferentes quando da vigência das novas orientações do CNJ e da DEPEN que foram analisadas neste trabalho. Contudo, dentro do estado do processo em que se encontrava cada processo na época da vigência destas orientações, pelos documentos analisados, não se percebeu qualquer alteração nos processos ou menções as essas normativas, alterando-se o curso processual para se adequar as esses interesses dos povos indígenas resguardados nessas normas, excetuado no *Caso Mehin III*, que passou a ser levantado e registrado expressamente informações dos indígenas para conhecer sua língua, sua etnia e outros elementos, mas de forma objetiva.

Quanto a prisões de indígenas, ocorreu nos três processos em que indígenas eram acusados, sendo que no *Caso Mehin II* e *Caso Mehin* não se verificou qualquer acautelamento ao se proceder a prisão de indígena, não sendo nos documentos analisados verificado qualquer cuidado com a finalidade de não violar a identidade do indígena submetido ao cárcere privado em unidade prisional. Já no *Caso Mehin I*, a prisão do indígena além de seguir a mesma lógica dos demais, acima esclarecida, percebeu-se pelos documentos um prejuízo ainda maior, em razão do prejuízo de não haver adequação aos mecanismos de remição que se amoldassem as suas condições étnicas que possivelmente não o colocaria em aptidão para ter acesso aos mesmos mecanismo de remição, de modo que o tratamento igual a uma pessoa diferente cuja língua materna é diversa colocou o indígena em situação de maior desvantagem no sistema prisional que os não indígenas em mesma condição.

Assim, quanto a adoção de mecanismos para proteger os interesses desses povos diante da atuação do judiciário, havia a possibilidade de designação de intérprete, que, com a resolução 287/19 do CNJ (BRASIL, 2019), passou a ser indicada a todos os atos do processo e preferencialmente por intérprete da mesma comunidade do indígena acusado.

Esse mecanismo serve para resguardar os interesses do indígena, assim como facilitar a compreensão da troca de informações e comunicação entre os “atores” das demandas e indígenas que são ouvidos, seja como parte ou testemunha. Nos Casos *Mehin/Referência*, *Mehin III* e *Mehin IV* não foi identificada a presença de indígena. Já no *Caso Mehin I* foi identificada a presença de indígena no ato da audiência de instrução e no *Caso Mehin II* foi

identificada a presença de intérprete e utilizando-se os próprios membros da comunidade, mesmo que o ato fosse anterior a orientação da Resolução 287/19 do CNJ (BRASIL, 2019).

Quanto aos casos que se submeteram ao rito do tribunal do júri, foram identificados o *Caso Mehin I* e *Mehin II*, sendo ambos de crimes cometidos por indígena, contra indígena e dentro de suas aldeias, ainda assim, quando encaminhado para o rito do tribunal do júri no qual o julgamento é realizado pela própria sociedade, visando uma apreciação dos autos que se aproxima da realidade social do local onde o crime ocorreu, teve em ambos os casos a composição integral do corpo de jurados preenchida por não indígenas.

Ademais, quanto a prisão, mesmo se tratando de crimes diversos e em momentos diversos, a prisão do indígena foi a regra, sendo que nos 03 processos presididos contra indígenas houve prisão realizada em unidade prisional fora da comunidade a que o indígena pertencia, e, doutro lado, nos 02 casos contra não indígenas em nenhum houve prisão, mesmo sendo o *Mehin IV* uma situação de homicídio de *Mehin* confessado pelo assassino desde sua oitiva no inquérito policial. Sendo ainda que nos casos da prisão dos *Mehins*, em nenhum dos casos foi identificado qualquer dos elementos da Nota Técnica 53/19 com a finalidade de proteger a identidade do Mehin no curso da prisão.

8.2 Análise situacional comparativa dos casos

O quadro 3 é uma elaboração sintetizada das repostas centrais obtidas de todos os casos analisados, dispostas de modo comparativo, para possibilitar a uma fácil e rápida visualização geral dos aspectos principais em cada processo e as similitudes ou diferenças adotadas em cada processo, percebendo a evolução das decisões e adoção de medidas nas diversas comarcas e as variações destas no tempo.

Quadro 4 - Análise situacional comparativa dos casos.

ELEMENTOS	ANÁLISE SITUACIONAL				
	CASO MEHIN	CASOS ADJACENTES			
		CASO MEHIN I	CASO MEHIN II	CASO MEHIN III	CASO MEHIN IV
Debate sobre aspectos culturais	PARCIAL - (Só foi abordado após o pedido de laudo sobre a perspectiva integracionista)	AUSENTE	PRESENTE – Discutiu-se a competência do judiciário ou da aldeia em razão dos interesses da comunidade, assim como o nível de “integração” do indígena.	AUSENTE	AUSENTE
Debate sobre aspectos territoriais	PARCIAL – Somente no Laudo Antropológico	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
Menção a aspectos culturais	PARCIAL – Somente no Laudo Antropológico	AUSENTE	PRESENTE – elemento citado pelo magistrado, bem como as práticas culturais do povo Krahô	AUSENTE	AUSENTE
Menção a aspectos territoriais	PARCIAL – Somente no Laudo Antropológico	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
Considerações étnico-culturais	PARCIAL– Somente no Laudo Antropológico	AUSENTE – Agravado na execução da pena, em razão do prejuízo da remição de pena sob critério de leitura voluntária e em razão da declaração em depoimento do desinteresse dos membros da comunidade em buscar o judiciário para solução do conflito.	AUSENTE	PARCIAL – Magistrado demonstrou perceber o tratamento preconceituoso pelo município no tratamento dos povos indígenas, diverso do modo de se portar com os não-indígenas: Transporte dos Mehins na mesma caçamba que transporta o lixo da cidade	AUSENTE
Adoção de mecanismos diferenciados (em razão das diferenças étnicas e respeito a diversidade)	PARCIAL – Único elemento identificado foi a realização do laudo, mas foi pautado em um interesse inadequado com o atual ordenamento e divergente ao interesse dos	AUSENTE – Prejuízo na progressão por falta de adequação dos critérios.	AUSENTE – Contudo foi solicitado pela defesa, em especial que o fato fosse julgado pela própria aldeia, mas o pedido foi negado. Doutro lado o juiz questionou o	AUSENTE	AUSENTE

	povos indígenas, o integracionismo		conhecimento da língua portuguesa por parte do acusado, bem como questionou se ele compreendia a razão do processo e suas implicações, esclarecendo ao Mehin.		
Escuta da comunidade	PARCIAL– Somente no Laudo Antropológico	AUSENTE – Apesar dos depoimentos dos membros da comunidade que demonstraram desinteresse em buscar o judiciário.	AUSENTE	AUSENTE – Foram ouvidos em audiência como testemunhas, inclusive o cacique da Aldeia dos interessados, mas a oitiva se direcionou apenas como testemunhas. Questionaram como ficariam diante do processo e foi apenas esclarecido como o processo funciona.	AUSENTE – nem mesmo foi encontrado ofício para informar a comunidade sobre o desfecho da demanda
Adequação aos mecanismos de responsabilização próprios da comunidade	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE – Solicitado pela defensoria Pública, mas negado pela interpretação do MP e do Juiz de ser o acusado “integrado” a sociedade	AUSENTE	AUSENTE
Escuta de órgão ou instituição que atue com a comunidade indígena	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE – Mas um representante da FUNAI compareceu voluntariamente a audiência	AUSENTE
Adoção de mecanismos de suporte a comunidade ante a atuação do judiciário	AUSENTE – A Funai não foi oficiada para dar suporte ao indígena, mas sim para cumprir a diligência solicitada pelo Ministério Público	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE – nenhuma solicitado pelo Judiciário, mas houve a presença da FUNAI em audiência	AUSENTE – A ação foi conduzida como único interesse de exercer o poder punitivo do estado sem qualquer elemento que demonstre o cuidado com o interesse ou repasse

					de informação a comunidade
Realização de estudo antropológico	PRESENTE – Fundamento da solicitação se pautou no pedido de análise do “nível de integração” do Mehin	AUSENTE	AUSENTE – Agravado pelo fato de ser considerado pelo Juiz e Ministério Público que o indígena era “integrado” por ter Ensino Médio completo e domínio língua portuguesa	AUSENTE	AUSENTE
O processo tramitou durante a resolução 287/19 do CNJ	PRESENTE – O processo transitou entre 2018-2021	PARCIAL – somente a execução da pena, que não recebeu influência da nova normativa	PREJUDICADO – Processo sentenciado em 2017	PRESENTE	PRESENTE
Impacto na ação da resolução 287/19 do CNJ	AUSENTE – Durante o curso da demanda após a resolução nenhuma das orientações da resolução foram encontradas no processo	AUSENTE	AUSENTE	PARCIAL – Apenas para catalogar elementos objetivos como língua, etnia e afins.	AUSENTE
Impacto na ação da nota técnica n. 13/2019 da DEPEN	PREJUDICADO – O indígena foi preso em 2018, mas nenhum tratamento diferenciado foi encontrado	AUSENTE – Agravado pela inadequação dos métodos para remição de pena	AUSENTE	AUSENTE	PREJUDICADO
Presença de intérprete	AUSENTE	PRESENTE – Para o ato da audiência	PRESENTE – Apesar de anterior a normativa do CNJ foi adotada a presença de intérprete e da mesma comunidade do acusado. (Mostra-se como uma decisão progressista que tal orientação só foi formalizada pelo CNJ em 2019)	AUSENTE	AUSENTE
Notificação da FUNAI (remessa dos autos em 48h)	AUSENTE	AUSENTE – Não foi oficiada pelo judiciário,	AUSENTE	AUSENTE - Mas um representante da FUNAI compareceu	AUSENTE

		mas compareceu voluntariamente		voluntariamente a audiência	
Tribunal do Júri e representação de membros da comunidade krahô	PREJUDICADO – Não se aplica ao caso	AUSENTE – não houve a presença de indígenas para compor o corpo de jurados	AUSENTE – não houve a presença de indígenas para compor o corpo de jurados	PREJUDICADO	PREJUDICADO
Atenção a Hiper-excepcionalidade da prisão de indígena em unidade prisional	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	PREJUDICADO	PREJUDICADO
Prisão de Mehins	ACUSADO INDÍGENA PRESO	ACUSADO INDÍGENA PRESO	ACUSADO INDÍGENA PRESO	ACUSADO NÃO-INDÍGENA NÃO FOI PRESO	ACUSADO NÃO-INDÍGENA NÃO FOI PRESO
Adequação a Nota Técnica 53/19 da DEPEN (cuidados com alimentação, saúde, língua e identidade do <i>Mehin</i> custodiado)	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	PREJUDICADO	PREJUDICADO

Fonte: elaborado pelo autor

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos procedimentos metodológicos propostos nos caminhos iniciais da pesquisa, que se encontram dispostos no primeiro capítulo 1, conjugados com a metodologia para análise e processamentos dos dados realizados no capítulo 6, realizamos pesquisas bibliográficas e documentais, analisando 05 processos penais que se estenderam entre o período dos anos de 2010 a 2021 e cujo interesses dos povos Krahô estavam relacionados aos autos, e, baseadas nesse aparato metodológico compreendemos como a estrutura social do povo Krahô está correlacionada com sua cosmologia e manifestada em seus processos histórico-sociais, como também a cultura do Povo Krahô está atrelada a sua relação de pertencimento e sacralidade ao solo que habitam havendo uma relação direta entre o território tradicional deste povo e sua cultura, assim como seus saberes ancestrais estruturam e moldam suas relações, fundando a teia de significados pela qual regem sua comunidade.

Portanto, neste diálogo de interdependência entre Cultura e Território para o povo Krahô, a formação e perpetuação da sua cultura manifesta na relação deste povo com seu território geográfico e seu território dos saberes. Concorrentemente, a relação destes povos com o território está atrelada a seu vínculo com seus antepassados, cuja relação de sacralidade e respeito molda suas relações atuais e sua estrutura social, cuja simbologia reverbera na percepção da sua existência e realidade conforme sua cosmologia, que um produto da sua cultura, mas também uma fonte de conhecimento e entendimento de si mesmo que regula suas relações.

Percebeu-se que não há menção em relação a estes povos de uma estrutura formal ou codificada das normas sociais, como se manifestam no Estado-Nação. Todavia, se manifesta uma codificação informal e simbólica, consolidada pelos seus costumes e tradições, de modo que essa estrutura é ensinada e vivida dentro de suas próprias vivências e entranhadas na sua visão da existência de forma tal que seus membros se comportam com bases nesses saberes que são transmitidos pela oralidade, pelos mitos, suas práticas culturais se perpetuando, vindo de ancestralidade para sua tradicionalidade e tornando parte da sua identidade, independentemente de sua formalização escrita por sistemas burocráticos, como necessitamos na sociedade envolvente.

Mas, a possibilidade de manutenção dessas tradições é relevante para preservação da cultura e para as relações territoriais ocorridas em sua própria comunidade, pois asseguram a própria perpetuação de suas práticas.

Portanto, podemos perceber que mesmo não havendo a codificação da regulação das condutas sociais, esses povos se fundamentam em sua cosmologia, possuindo sua própria estrutura simbólica, informal e oral de regulação social conforme suas tradições, ocorre que essa estrutura que fomenta a regulação do comportamento não é hierárquica e vertical como na sociedade dos *Cupens*, mas se manifesta dentro de uma relação horizontal.

Ademais, essa lente pela qual enxergam o mundo tecida por suas relações entre os membros da comunidade, e pela relação desses membros com seu solo ancestral, com suas tradições e seus antepassados, formulam seus valores, suas expectativas para seus comportamentos e seus meios próprios de controle e de responsabilização de seus membros quando rompem essa estrutura.

Neste seguimento, restou evidente que a intervenção estatal e de seu poder punitivo através do Poder Judiciário na esfera penal gera uma tensão e uma disputa entre o Território Krahô e o Estado brasileiro. Essa disputa manifesta uma latente relação de poder, que se estende tanto ao território como espaço geográfico, quanto ao território dos saberes, sendo que no primeiro aspecto o Estado intervém em um território, que representa a terra tradicional onde deveria figurar uma autonomia do povo Krahô para aplicar o direito dos não indígenas.

Essa intervenção está fundamentada do fato de que o direito brasileiro se aplica a todo território nacional, e a terra destes povos é território brasileiro. Sendo que o real proprietário desse território é a União, a qual outorga aos povos indígenas o usufruto, que é apenas um dos poderes/atributos da propriedade, reservando-se ao Estado o seu direito real de propriedade, e, concomitantemente, os demais poderes.

Tal relação está ancorada no interesse do Estado em se manter como proprietário, já que, se o povo Krahô possuísse um território próprio, uma língua própria e seu povo, poderiam constituir uma nova nação independente. Mas pensemos, por outro lado a manutenção desse território na propriedade do Estado é necessário para que esses povos também sejam reconhecidos como cidadãos brasileiros e possam gozar dos direitos e proteções do Estado para com esse povo, apesar de possuir uma etnia diversa.

Todavia, além desta disputa, a relação entre o povo Krahô e Estado, a intervenção do Estado nos territórios reconhecidos como tradicionalmente ocupados pelos povos indígenas também eclode no território dos saberes, de modo que essa disputa passa afetar mais diretamente a construção e manifestação da cultura desse povo.

Considerando que os povos indígenas manifestam uma relação íntima de sua identidade cultural com suas terras tradicionalmente ocupadas, isto nos conduz a percebermos que quando o Estado intervém no território deste povo e busca analisar um fato tido como crime, este não

pode se abster da necessidade de compreender a relevância da terra na construção das perspectivas cosmológicas do povo indígena, para então compreender a percepção deste povo em relação ao fato/crime que fundamentou a intervenção do Estado

Por meio da intervenção do Estado para aplicação de seu direito nestas comunidades surge então um conflito diante da possível sobreposição de interesses e de estruturas sociais dos *Cupens* sobre as dos *Mehins*. Quando o Estado atua aplicando o direito brasileiro, está aplicando mais do que normas, está impondo os valores da sociedade *Cupen* que gerou a norma. Restando saber se o faz de modo que se respeita ou não a estrutura social dos *Mehins*.

O Direito Brasileiro é um produto e produtor da própria cultura do povo que a originou, assim a sua aplicação sobre as comunidades do povo Krahô se manifesta como uma sobreposição de epistemes, coagindo a essas comunidades a uma adequação à realidade cultural da sociedade envolvente que é distinta da cosmologia do povo Krahô e de sua estruturação social tradicional. Essa coação se manifesta pela retirada do poder do povo Krahô de regular suas relações e fatos, remetendo a uma estrutura exógena, hierárquica e ausente de seus costumes, exercendo uma relação de poder e imposição, com capacidade de aplicar pena, retirar membros de sua sociedade e punir de modos que não estão correlacionados a sua identidade e não vistos em suas tradições, assim, por meio desta imposição recebem uma mensagem “implícita” de ter que se adequar aos anseios sociais dos *Cupens*.

Enquanto o estado regula suas relações por meio das suas normas codificadas, o povo Krahô atua por meio de sua estrutura simbólica e entranhado nas suas tradições, que expressam seus valores sociais. E, nesta atuação do processo penal em que se ergue a disputa sobre a perspectiva de qual estrutura social o processo vai se nortear para analisar os fatos e punir, surge uma disputa entre os saberes dos *Cupens* e dos Krahô.

Esses povos desde o processo colonizador adotam mecanismos de resistências a essas disputas, e, após suas diversas mobilizações por meio de movimentos sociais organizados, conseguiram vencer muitas batalhas. Com o advento da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) a tutela estatal exercida sobre os povos indígenas brasileiros que era até então representação formalizada da concepção de superioridade moral, intelectual e até mesmo biológica que o Estado/não-indígenas entendiam possuir em relação a esses povos tradicionais, foi vencida e a constituição adotou novos paradigmas, com a finalidade de se proteger a cultura destes povos e não mais de diluir e fazê-los com que se assimilassem a “cultura nacional”.

Mas, baseado nos dados extraídos por meio dos casos analisados, demonstrou-se que apesar de não mais existir uma tutela estatal com os moldes anteriores a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) e superado as políticas integracionistas no Estado brasileiro, o qual

teoricamente passou a percorrer um caminho de busca pelo respeito a igualdade, valorização e preservação destes povos, ainda assim, dos 05 processos analisados, em 02 processos foram identificadas expressamente um discurso integracionista e de medição de grau de “indianidade” e uma condução processual pautado no conhecimento ou não do indígena das normas sociais *Cupens*, ignorando seu direito de se manifestar em conformidade com suas tradições.

Ressalva-se ainda que destes 05 processos, somente 03 eram ações contra Krahô e em 02 deles as concepções integracionistas conduziram o processo, pode-se perceber que nos processos judiciais ainda remanesce um movimento integracionista. Esse movimento é pautado em concepções de superioridade, da integração do indígena na sociedade nacional e da perda de sua cultura em “favor” da assimilação da cultura nacional.

Tal fato resta corroborado pelo fato de que nos 03 processos contra indígenas, em nenhum foi ouvido a comunidade (exceto no laudo antropológico, mas a escuta não foi considerada na continuidade do processo), nem mesmo houve adequação em qualquer destes processos aos mecanismos de responsabilização próprios da comunidade, mesmo que os réus fossem Krahô.

Portanto, pelo conjunto total de quesitos analisados, pode se perceber a resistência de um movimento de aplicação da estrutura *Cupen*, sem ao menos considerar a estrutura do povo Krahô com quem o Estado se relacionava nesses processos judiciais. Assim, não podemos deixar de considerar que essas comunidades possuem capacidade e aptidão para determinarem suas estruturas sociais, bem como possuírem o direito de participar dos processos sociais ou mesmo processos judiciais propriamente ditos, que tenham capacidade de afetar sua comunidade.

Ademais, nesta atuação do Estado sem considerar qualquer perspectiva da comunidade, exercendo uma estrutura vertical de poder, que difere do exercício dos moldes de regulação dos povos tradicionais. Essa atuação e seus reflexos implícitos estão ligados a uma relação de etnocídio, pautada na atuação do Estado manifestando seus interesses no exercício de seu braço punitivo, regulando e adequando o comportamento, educando assim os cidadãos a agirem conforme a expectativa da população nacional.

O termo 'etnocídio' é relevante nesse contexto, pois reflete a ação do Estado, resultando na destruição, mesmo que não intencional, da cultura étnica da comunidade Krahô que se vê obrigada a se adequar às normas da sociedade envolvente. Quando as leis do Estado são aplicadas sem considerar as particularidades desses grupos, a cultura do povo Krahô é suprimida e substituída pelos valores e normas dos *Cupens*, resultando na perda de identidade

cultural. Isso se manifesta na pressão para assimilação à cultura dominante, na restrição da liberdade cultural dos Krahô e no deslocamento da autonomia desse povo em se autodeterminar.

Todavia, não se verificou em nenhum documento analisado o acautelamento por parte do Estado em cumprir seu dever de preservar a cultura destes povos e respeitar sua autonomia em suas relações dentro de seus territórios, já que o direito foi aplicado em detrimento da estrutura social destes povos, exercendo assim por parte destes povos seu viés pedagógico da pena, mesmo não sendo direcionado contra o povo nacional, mas sim contra os *Mehins*.

O exercício do poder punitivo e aplicação das penas tem entre seus objetivos uma pedagogia, expressa no interesse de por meio da aplicação da pena ensinar o apenado e sociedade que o cerca a fazer ou não fazer algo. Paralelamente, com esse procedimento garante uma harmonização pela homogeneização desta estrutura de condutas, significados e valoração.

Porém, esse procedimento confronta com o interesse de se preservar a diversidade, em especial a cultura dos povos tradicionais que diverge da estrutura nacional. Sendo que nos processos analisados, ficou aclarado um fluxo de exercício do poder em um sentido que desconsiderou a estrutura social dos *Mehins*.

Nessa perspectiva, mesmo que a tutela atual existente em relação a este povo não se amolde mais a antiga tutela que tinha um cunho de preconceito e superioridade, a atual tutela impõe ao Estado, em sentido contrário a antiga tutela exercida, o dever ao Estado de zelar pelos interesses destes povos e por preservar sua cultura, todavia esse interesse que se trata de um preceito constitucional não foi avistado nos processos por meio dos documentos analisados.

De forma contrária, se percebeu uma imposição do produto das relações dos processos da população nacional que desemboca no direito brasileiro vigente sobre essas comunidades Krahô, que se viram impostas a uma estrutura vertical, hierárquica e pautada em formas de regulação e punição diversas de sua comunidade. Considerando que, a análise fora proposta por meio de verificação de toda e qualquer forma que expressasse nos processos como meios de garantir e salvaguardar o interesse destes povos.

Todavia, excetuado os pontuais casos em que houve voluntariamente a adoção de cuidados para respeitar os interesses destes povos, já vislumbrando essa possibilidade, buscamos também compreender esse cuidado exercido por meio da observância de algumas normativas (tal como Resolução 287/19 do CNJ e Nota Tec. 53/19 DEPEN) que suas adoções no processo, poderiam acautelar e materializar, ao menos em parte, o respeito e preservação da cultura destes povos, cujo resultado pode ser percebido na tabela contida no item 7.2 do capítulo 7, demonstrando ainda que a adoção desses mecanismos nos processos é pouco recorrente.

Contrapondo os dados obtidos por meio dos processos e as concepções extraídas dos estudos teóricos por meio das revisões bibliográficas, também concluimos de forma diversa ao que o Estado adota em seus posicionamentos de que o manejo de processo penal contra indígena trata de interesse apenas do acusado e não da comunidade. Esse fundamento é utilizado para manter a ação na esfera estadual e não remetê-la a federal, por não ser o interesse da comunidade.

Mas de modo diverso, os conhecimentos teóricos apontam para outra direção, já que os reflexos da intervenção do Estado por meio de processo penal, e sua valoração de fatos na perspectiva *Cupen* e suas concorrentes penalizações, possuem um viés pedagógico, para adequar o comportamento as normas nacionais que expressam a estrutura e anseios da sociedade envolvente, o que, indiretamente coage a comunidade Krahô a adequação das estruturas nacionais da sociedade envolvente, ao ver membros de sua comunidade sendo apenados e submetidos a estruturas de responsabilização alheias ao poder de sua comunidade.

Fato este que restou mais evidente quando “atores” da ação partiram da concepção de que se o indígena sabia falar português, ou havia concluído o ensino médio ou se convivia com não indígenas e poderia conhecer as normas da sociedade dos *Cupens*, já seria exigível deste que se comportasse de acordo com essas normas. Narrativas essas arraigadas na perspectiva da perda da sua identidade e assimilação das concepções não indígenas, como se o fato dos indígenas conhecer outra cultura, fizesse com que esse deixasse de ser indígena, pior, que devesse se amoldar a cultura do outro.

Os dados indicaram ainda uma vulnerabilidade do indígena diante da aplicação das penas, em especial nas prisões em unidades prisionais, estando em desvantagem maior que os *Cupens* para acesso a benefícios como o de remição de pena. Assim como a prisão destes em unidade prisional gera sanções aquém das pretendidas, afeta não só a sua liberdade, mas ferindo também sua identidade e concorrentemente sua dignidade, além de que, essa estrutura punitiva se manifesta dissonante de estrutura simbólica de responsabilização tradicional destes povos, já que esse método de punição faz relação com os mecanismos tradicionais para responsabilização, portanto estaria sendo punido por uma estrutura que inexistia em sua realidade social e em suas tradições.

Todavia, mesmo que a OIT em sua Convenção de n. 169 (OIT, 1989) traga o encarceramento do indígena como mecanismo “hiperexcepcional”, ou seja, a regra é o não

encarceramento⁵⁴, vimos que nos 03 processos em que se analisou com *Mehin* figurando como acusado, em todos eles houve prisão do indígena em unidade prisional, sendo que em 02 deles foi mantido preso por todo o processo.

Logo, tomando como base na perspectiva de Santos Luciano (2006, p. 63) ao considerar que “[...] a organização cosmológica orienta a vida social, política e espiritual dos indivíduos e grupos, na medida em que define quais são os valores a serem observados e as consequências que podem gerar quando não são obedecidos”, a atuação do Estado nos processos criminais que envolvam *Mehins* necessita observar as perspectivas da estrutura social destas comunidades, que, baseado em seus processos de territorialização, suas cargas conceituais tradicionais e seus processos culturais com as quais se relacionam e forma sua realidade.

Assim, a aplicação do direito brasileiro como um produto da população nacional, pode ferir diretamente a identidade deste povo, e inconscientemente perpetuar a política de integracionismo ao exigir destes que se amoldem as regras sociais da população nacional sem respeitar a sua organização cosmológica. Portando, essa relação estabelecida entre os povos Krahô e Estado gera reflexos diante da disputa de poderes que se instala e alcança tanto a autonomia destes povos de se regularam e organizarem em seu território, quanto a preservação de suas relações em seu território conforme sua cosmologia.

Essa intervenção sem considerar as perspectivas do povo Krahô desemboca em uma realidade em que suas práticas culturais passam a ser reguladas e passíveis de validação do Estado, o qual por meio dos processos analisados, demonstra ainda agir com uma carga preconceituosa remanescente do movimento integracionista.

Ademais, os mecanismos sugeridos ou impostos pelas novas normatizações⁵⁵, como a Resolução 287/19 do CNJ (BRASIL, 2019) e Nota Técnica 53/19 da DEPEN (BRASIL, 2019),

⁵⁴ No direito penal, para todos a prisão é medida excepcional, devendo apenas ser utilizada quando nenhum outro é adequado, contudo, pela perspectiva das normas internacionais, a excepcionalidade para prisão do indígena deve ser considerada de modo ainda mais acentuado, já que é uma medida que afetará diferentemente a identidade do custodiado, sendo que, por todos os meios possíveis, deverá se buscar outros meios de apenamento ou medidas cautelares diversas da prisão.

⁵⁵ Imperioso ressaltar que as atuais legislações partem dos preceitos constitucionais, assim como são frutos dos direitos e orientações estabelecidas no Estatuto do Índio, o qual se encontra no ano de 2023 em um processo de revisão, conduzido pelo Ministério dos Povos Indígenas, contando com a colaboração de um grupo de trabalho composto por juristas indígenas. A principal meta desta revisão é avaliar o Estatuto e, se necessário, sugerir mudanças e atualizações. Essa revisão trata de muitos tópicos relacionados aos direitos e situação dos povos indígenas no Brasil, bem como outros assuntos mencionados no Estatuto do Índio. A ideia por trás disso é melhorar a lei de acordo com as necessidades e realidades das comunidades indígenas, fortalecendo seus direitos e promovendo uma sociedade mais inclusiva e justa. Os benefícios decorrentes dessa revisão dependerão da implementação efetiva das mudanças no Estatuto do Índio, representando um passo significativo na direção do

tem-se mostrado teoricamente em sua substância como mecanismos válidos para garantir o respeito das perspectivas desses povos diante dos processos penais, passíveis de cumprir a finalidade de salvaguardar a cultura desses povos e os respeitos a suas práticas. No entanto, nos autos analisados ainda se mostram bastante tímidos e pouco evidentes, fazendo parecer que a teoria do reconhecimento destes mecanismos como meio de proteger o direito destes povos, ainda não resvalou na atuação prática do Poder Judiciário, ao menos nos processos analisados, mas pelo contrário, esses ainda se manifestaram impregnado do movimento integracionista.

Por fim, dentro da manifesta necessidade de compreender a perspectiva da comunidade, assim como considerando a diversidade cultural entre as 305 etnias identificadas no território nacional, bem como pelo interesse no respeito e preservação da cultura desses povos, considerando ainda os próprios dados obtidos nos processos analisados, o laudo antropológico foi o mecanismo identificado como mais assertivo (e considerado atualmente um direito do indígena acusado em ação penal) para se garantir que o Estado compreenda os fatos, tanto na perspectiva dos povos indígenas, tanto para os *Mehins* quanto para as demais etnias, pois irá considerar a cosmologia e episteme da respectiva etnia a qual se direcionar o exame.

A assertividade do exame vai além de compreender aspectos gerais da etnia para tão somente respeitá-la no processo, mas o estudo possibilita compreender o processo que a comunidade galgou em seu caminho histórico e social, assim como poderá contar com a condução de um estudo por profissional habilitado para tal e que poderá percorrer caminhos que se possibilite conhecer a própria conduta analisada pelo judiciário sobre a perspectiva da comunidade, se esta faz parte ou não de suas tradições e se é ou não suscetível de punição/responsabilização para aquela comunidade, bem como entender quais são seus métodos de responsabilização, permitindo assim que a atuação Estatal ocorra, com o estado exercendo seu poder punitivo e sua soberania no território nacional sem violação dos direitos, interesses ou violação da própria identidade do povo, preservando sua cultura sem incorrer no risco de uma atuação e intervenção Estatal que em seus processos penais implicitamente imponha a episteme da sociedade envolvente e perpetue de modo velado um processo colonizador e integracionista.

REFERÊNCIAS

ALBERTI, Verena. **Fontes históricas**. 3 ed. São Paulo: Contexto, 2015.

ALBUQUERQUE, Francisco Edviges. **Índios do Tocantins: aspectos históricos e culturais**. IN: Ensino de história e formação continuada: teorias, metodologias e práticas/Norma Lúcia da Silva, Martha Victor Vieira (org.). Goiânia: ed. PUC –Goiás, 2013.

_____. **Historia Krahô**. Campinas, São Paulo: Pontes, 2014.

ALBUQUERQUE, Francisco Edviges (org) **Arte e Cultura do Povo Krahô**. Belo Horizonte: FALE, UFMG, 2012.

APPOLINÁRIO, Fábio. **Dicionário de metodologia científica: um guia para a produção do conhecimento científico**. São Paulo, Atlas, 2009.

ARIEL, Marchesan, Ana Maria Moreira. **A tutela do patrimônio cultural sob o enfoque do direito ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, coleção cultura e pensamento, 2007.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal da Democracia**. "Nações Unidas", UIP, 1997, Cairo. Disponível em:
<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/243080/000954851.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 27 de mar. 2020.

AZANHA, G. **A forma Timbira: estrutura e resistência**. (Dissertação de mestrado). Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 96 p., 1984.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

BAUMAN, Z., F. Engels, C. Geertz, A. Leontiev, E. Marcarian. **O papel da Cultura nas Ciências Sociais**. Rio Grande do Sul: Vila Martha, 1980.

BENEDICT, Ruth. **O crisântemo e a espada**. São Paulo: Perspectiva, 1972.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. DEPEN. **Nota técnica n. 53/2019**. Orientações a respeito dos procedimentos quanto a custódia de presos indígenas – Brasília: DEPEN, 2019. Disponível em:
<<http://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/401/231> > Acesso em 14 de jan. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. DEPEN. **Resolução nº 13, de 4 de fevereiro de 2021**. Recomenda diretrizes ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade – Brasília: DEPEN, 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 6. **Manual de jurisprudência dos direitos indígenas** / 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. – Brasília: MPF, 2019. 920 p.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição Federal. **Portal da Legislação**, Brasília, mar. 2021. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 de mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. CPB – CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. **Portal da Legislação**, Brasília, mar. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 27 mar. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-Lei nº **99.062** de 07 de março de 1990. **Portal da Legislação**, Brasília, abr. 2020. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99062-7-marco-1990-328521-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n. 6.001, de 19 de dezembro 1973. Estatuto do Índio. **Portal da Legislação**, Brasília, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.001%2C%20DE%2019,sobre%20o%20Estatuto%20do%20%C3%8Dndio.&text=Art.,e%20harm oniosamente%2C%20%C3%A0%20comunh%C3%A3o%20nacional.>. Acesso em: 12 de Mai. 2021.

BUSTOS RAMIREZ, Juan J.; MALARÉE, Hernán Harmazábal. **Leciones de Derecho Penal Volumen I**. Madrid: Editorial Trotta, 1997. p.16.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5 ed., Coimbra: Almedina, 2002, p. 290.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. **Estudo de áreas de fricção interétnica do Brasil** (Projeto de Pesquisa). América Latina, v. 5, n. 3, p. 85-90, 1962.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura**: a crise da democracia liberal. In: A crise de legitimidade política: Não nos representam. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2018.

CASTRO, Amílcar de. Conceito de território. **Revista Da Faculdade De Direito Minas Gerais**: Universidade Federal De Minas Gerais. Ed. 1, 1962. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/661>>. Acesso em: 27 de Nov. 2021.

CENTRO DE TRABALHO INDIGENISTA – CTI. **Programa Timbira**: Povos Timbira. Brasília. Disponível em: <<https://trabalhoindigenista.org.br/programa/timbira/>>. Acesso em: 05 de Out. 2021.

CLASTRES, Pierre. **Arqueologia da violência**: pesquisas de antropologia política. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Cosac Naify, 2004.

CLASTRES, Pierre. A sociedade contra o Estado: a sociedade contra o Estado. In: **Espíritos de Estado**. Porto: Edições Afrontamento, 1975.

COELHO, Marcelo. O conto-do-vigário para brasileiro ver e cair. **Folha de São Paulo**, 19 jan. 2000. Folha Ilustrada, p. 5-8. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq1901200022.htm>>. Acesso em: 27 de Nov. 2021.

CONCEIÇÃO, Antônio Veríssimo da; MARTINS, Eliane Franco; NUNES, Jeovane Gomes. **RESISTINDO AOS INCÊNDIOS**: saberes tradicionais nas brigadas indígenas no Tocantins. Revista Agro é fogo. Disponível em: <<https://agroefogo.org.br/dossie/resistindo-aos-incendios-saberes-tradicionais-nas-brigadas-indigenas-no-tocantins/>>. Acesso em: 27 de Ago. de 2023.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, CIMI; INSTITUTO DAS IRMÃS SANTA CRUZ, IISC. **Prisões e povos originários no Brasil**. ITTC. São Paulo, 28 de Abr. 2021. Disponível em: <<https://www.ittc.org.br/wp-content/uploads/2021/04/infografico-IISC-prisoas-povos-originarios.pdf>>. Acesso em: 14 de jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 287/2019**. Brasília: CNJ, jun. 2019. OIT. Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT / Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf> Acesso em: 8 de Set. 2022.

COSTA, Rodrigo Vieira; TELLES, Mário Ferreira de Pramácio. **Direito, Arte e Cultura**: prenúncio de um modelo. In: MUNDO UNIFOR - ENCONTRO DE INICIAÇÃO À PESQUISA, 12, 2006, Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2006.

CUNHA, Manuela Carneiro. In: Relações e dissensões entre saberes tradicionais e saber científico, p. 293-3003. **Cultura com aspas**. São Paulo: Ubu Editora, 2017. DOTTI, Rene Ariel. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral, 4. ed, rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FELLET, João. Dia do Índio: Estudo revela 305 etnias e 274 línguas entre os povos indígenas do Brasil. **BBC Brasil**. Washington. 03 de Jul. de 2016. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-36682290>>. Acesso em: 4 de Out. 2021.

FERREIRA, Andrey Cordeiro. **Tutela e Resistência Indígena**: Etnografia das Relações de Poder entre os Terena e o Estado Brasileiro. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.

FEUERBACH, Paul Johann Anselm Von. **Tratado de Derecho Penal**, 14. ed. Tradução de Eugenio Raul Zaffaroni e Irma Hagemier. Buenos Aires, Editorial Hamurabi, 1989.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 40 ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FOUCAULT, M. **A ordem do discurso**. São Paulo: Loyola, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalheite. 35. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

FREITAS, Edinaldo Bezerra de. Ser ou Não Ser Mehin: A Etno-História Krahô. Projeto História. **Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História**, v. 23. 2001. Disponível em: <http://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/10721>. Acesso em: 5 de jan. 2021.

FUNAI. **Terras Indígenas**. 2021. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas> L>. Acesso em: 29 de Set. 2021.

GEERTZ, Clifford. **A Interpretação das Culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002.

GOIÁS. Secretaria de Estado da Casa Civil do Estado de Goiás. **Decreto-Lei 102/1944**. Goiânia-GO, 1994. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v1/arquivos/9261>>. Acesso em: 28 de jun. 2021.

GOMES, A. A. S. (2010). Língua e culturas Macro-Jê. **LIAMES: Línguas Indígenas Americanas**, 9(1), 107–111.

HENRIQUES Ricardo, GESTEIRA Kleber, GRILLO Susana, e CHAMUSCA Adelaide. (Orgs) Cadernos SECAD 3. **Educação Escolar Indígena: diversidade sociocultural indígena ressignificando a escola**. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (Secad/MEC): Brasília, 2007.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Conheça o Brasil: Populações indígenas**. Disponível em <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20506-indigenas.html#:~:text=De%20acordo%20com%20os%20dados%20do%20Censo%202010%2C,IBGE%20contabilizou%20305%20diferentes%20etnias%20ind%C3%ADgenas%20no%20Brasil.>> . Acesso em: 4 de Jan. 2022.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL - ISA. **KRAHÔ**, 2021. Disponível em <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Krah%C3%B4>>. Acesso em: 24 de jul. 2021.

KRAHÔ, Letícia *Jôkàhkwi*. **Pjê Ita jê kâm mã itê ampô kwy jakrepej: das possibilidades das narrativas na educação escolar do povo Krahô**. (Dissertação de mestrado) Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Goiás. Goiânia-GO, 2019.

KRAHÔ, Renato Yahé. **Proposta do projeto político pedagógico da Escola Estadual Indígena 19 de Abril**. (Dissertação de mestrado). Mestrado em Letras: Ensino de Língua e Literatura – PPGL, Universidade Federal do Tocantins. Araguaína-TO, 2017.

LEOMEU, Rosalvo. **Revelações sobre o massacre da década de 40**. Jornal do Tocantins, Palmas-TO. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Not%C3%ADcias?id=3868>>. Acesso em: 25 de Jul. 2021.

LISZT, Franz Von. **Tratado de direito penal alemão**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006.

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje**. Brasília: MEC/SECAD; LACED/Museu Nacional, 2006.

MELATTI, Julio Cezar. **Ritos de uma Tribo Timbira**. São Paulo: Editora Ática, 1978.

_____. **Índio do Brasil**. São Paulo: Edusp. 2007.

_____. **Khrahô: Povos Timbira**. Instituto Socioambiental; Povos indígenas no Brasil, 1999. Disponível em: <<https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Krah%c3%b4#L.C3.ADngua>>. Acesso em: 25 de Jul. 2021.

MUNIZ, Carla. Dostoiévski: biografia e resumo das principais obras. **Toda Matéria**, 2019. Disponível em: < <https://www.todamateria.com.br/eurocentrismo/>>. Acesso em: 25 de Nov. 2021.

NINUMENDAJÚ, C. A corrida de toras entre os Timbira. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 151-194, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: RT, 2008.

NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de Direito Penal - Parte Geral - Parte Especial**, 9 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas**, Nova Iorque, 2007. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/DECLARACAO_DAS_NACOES_UNIDAS_SOBRE_OS_DIREITOS_DOS_POVOS_INDiGENAS.pdf>. Acesso em: 29 de Jul. 2022.

QUIJANO, A. “Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina”. In: LANDER, E. (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Clacso, 2005.

RAFFESTIN, C. **Por uma geografia do poder**. Tradução de Maria Cecília França. SP: Ática, 1993.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: A formação e o Sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995

RODRIGUES, Aryon Dall'Igna. Macro-Jê. In: DIXON, R.M.W. & AIKHENVALD, A.Y. (Org.). **The Amazonian Languages**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999, p. 164-206.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação Afirmativa – O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, n. 1996.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução de Rolando Roque da Silva. Edição eletrônica, Ed. Ridendo Castigat Mores. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf>>. Acesso em: 30 de mar. 2021.

ROY, Wagner. **A invenção da Cultura**. São Paulo: Ubu Editora, 2017, Capítulo 1 e 2.
SERPA, Angelo (org). Espaços Culturais: vivências, imaginações e representações. Salvador: EDUFBA, 2008.

SANCHEZ, Renato. Imagem Aldeia Pedra Branca, 2001. **Diagnóstico Indígena Participativo - Aldeia Pedra Branca Terra Indígena Krahô Itacajá – Tocantins**. Disponível em: <<https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/bitstream/doc/568222/1/doc40.pdf>>. Acesso em 02 Jan. 2022.

SANTOS, Alberto. **Procedimento penal**. Disponível em: albertosantos.org. Disponível em: <<http://www.albertosantos.org/Procedimento%20penal.pdf>> Acesso em: 24 de jan. 2022.

SANTOS, Boaventura de S. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura Souza. Para além do pensamento abissal: das linhas gerais a uma ecologia dos saberes. **Novos estudos**. N. 79, p. 71-94 nov. 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e político na pós-modernidade**. 7. ed. Porto: Edições Afrontamento, 1999.

SACCO, Rodolfo. **Antropologia jurídica: contribuição para uma macro-história do Direito**. Trad. Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

SAQUET, Marcos A. **Abordagens e concepções sobre território**. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

SAQUET, Marcos A. **Abordagens e concepções sobre território**. Ed. 3. São Paulo: Outras Expressões. 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 17 ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MARIA SOBRINHO, Fernando Martins; GUARAGNI, Fábio André. **O princípio da insignificância e sua aplicação jurisprudencial**. Revista Jurídica, v. 3, n. 36, p. 373-421, dez. 2014. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1006/697>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 9 ed., Bahia: Editora Jus Podvm, 2014.

TEMER, Michel. **Constituição e Política**. São Paulo: Malheiros, 1994.

WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal: uma introdução à doutrina finalista da ação**. Trad. Luiz Regis Prado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 74.